

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 68

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 18 de abril de 2024

Deputados debatem reforma agrária e atuação do MST

PEC das drogas e recuperação de rodovias também pautaram pronunciamentos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

A reforma agrária e a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) pautou ontem pronunciamentos na reunião plenária da Alepe. Enquanto Rosa Amorim (PT) e João Paulo (PT) enalteceram o trabalho do MST na democratização do acesso à terra e na garantia da produção de alimentos, Renato Antunes (PL) criticou o movimento e defendeu proposta nacional que visa penalizar ocupantes e invasores de propriedades.

Rosa Amorim celebrou o Dia Internacional de Luta Camponesa (17 de abril). A deputada lembrou que na data ocorreu o massacre de Eldorado do Carajás, no Pará. A petista salientou a importância da jornada Abril Vermelho, do MST, que tem o intuito de democratizar o acesso à terra no Brasil. Rosa Amorim também pediu celeridade ao Governo Lula na realização da reforma agrária e a ampliação dos programas sociais voltados para os camponeses. “A gente não quer só a garantia da terra, a gente quer a garantia de infraestrutura para os assentamentos, a gente quer falar sobre saúde no campo, sobre cultura no campo, sobre o bem viver para essas famílias”, acrescentou.

Já Renato Antunes parabenizou a Câmara dos Deputados pela aprovação, na última terça (16), do requerimento de regime de urgência ao projeto de lei que prevê punições a ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas. Entre



CAMPO – Rosa Amorim lembrou os 28 anos do massacre de Eldorado dos Carajás, no estado do Pará

as sanções previstas, está o impedimento de receber auxílios e benefícios ou de participar de programas sociais federais, além da impossibilidade de nomeação para cargos públicos e da realização de contratos com o poder público.

Para o deputado, a atuação de movimentos como o MST não é razoável e não representa aqueles que lutam pela terra de verdade. “A reforma agrária precisa ser tratada com muita responsabilidade, e não da forma como alguns querem, simplesmente invadindo e fazendo a política deles, sem foro adequado. Existe a lei e existe a Constituição”, externou.

Para João Paulo, a fala de Antunes é ofensiva a um movimento que vem produzindo com qualidade e cujas mobilizações têm tido papel importante na promoção da reforma agrária no País. “Porque se for para esperar que a reforma agrária venha sem luta, ela nunca viria. Os avanços que temos é graças à resistência do proletariado sem terra e sem chão, que muitas vezes é assassinado pelas milícias em defesa de um pedaço de terra para ter direito à vida e ao seu alimento”, ressaltou.

DROGAS

A aprovação da PEC das drogas no Senado Federal na última terça (16) pautou a fa-



LEI – Renato Antunes parabenizou a Câmara pela aprovação de urgência em projeto sobre ocupações

la de Pastor Cleiton Collins (PP). A matéria, que segue para apreciação na Câmara dos Deputados, criminaliza a posse ou porte de qualquer quantidade de substância ilícita. O parlamentar foi à tribuna declarar voto de aplausos à decisão. “Foi um gesto de humanidade e zelo pela vida, pelas famílias e, principalmente, contra o tráfico de drogas no nosso país”, comemorou. O deputado salientou que a existência de legislação sobre o tema inibe o uso de entorpecentes. Ele fez um apelo à bancada pernambucana na Câmara para que vote a favor da PEC.

Nos apartes, deputados se somaram ao colega e tam-



COMPROMISSO – João Paulo saiu em defesa da reforma agrária no País e das atividades do MST

bém apoiaram a decisão do Senado. Pastor Júnior Tércio (PP) concordou que a bancada federal deverá se unir para aprovar a medida. Renato Antunes destacou que a aprovação da PEC foi uma resposta ao Supremo Tribunal Federal, que, para ele, não deveria decidir sobre a descriminalização do porte de drogas. Joel da Harpa (PL) disse ser a favor do uso medicinal da maconha, mas que o uso recreativo estimula o crime e prejudica toda a sociedade.

ESTRADAS

O deputado José Patriota (PSB) solicitou a recuperação da PE-304, que liga

o município de Tabira, no Sertão do Pajeú, a Água Branca, na Paraíba. Ele relatou um protesto realizado na última segunda por lideranças da região, que interditaram a estrada e cobraram investimentos.

Patriota ressaltou a importância de Tabira para a economia do Pajeú em setores como indústria, comércio e pecuária, e salientou os ganhos para o Estado com o investimento na rodovia. “É uma estrada interestadual e, nela, Pernambuco leva vantagem, porque tem muito o que oferecer naquela divisa. Na parte industrial, nós temos para vender. Na parte comercial, o nosso comércio é soberano. Na parte educacional, Tabira tem escolas de qualidade, assim como outras cidades da região, como Afogados da Ingazeira e São José do Egito”, detalhou.

Em aparte, Antônio Moraes (PP) apoiou a solicitação de José Patriota e concordou que a recuperação da PE-304 deve ser prioridade para o Governo de Pernambuco.

Ainda no tema das rodovias, Adalto Santos (PP) registrou que deve ser retomada em agosto a operação tapa-buraco e de recapeamento da PE-27, conhecida como Estrada de Aldeia, no município de Camaragibe, na Região Metropolitana. O parlamentar visitou o Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco (DER-PE) para tratar do assunto e obteve a resposta de que a licitação está em andamento.

Continua na página 2

Continuação da página 1

MILITARES

O deputado Joel da Harpa protestou contra a rejeição, na Comissão de Finanças, do relatório de Diogo Moraes (PSB) ao projeto pelo fim das faixas salariais dos militares. Segundo o parlamentar, o colegiado perdeu a oportunidade de fazer justiça com a categoria e de promover a valorização dos policiais e bombeiros. “Sinto tristeza em ver um relatório tão bem produzido, com tanta coerência, combinado com as entidades representativas, rejeitado na Comissão de Finanças. Mas a esperança é a última que morre”, pontuou.

Joel da Harpa anunciou que vai apresentar um substitutivo na ocasião do debate em Plenário, buscando justiça para a categoria. Em aparte, Diogo Moraes salientou que o relatório foi fruto de várias simulações e cálculos para beneficiar os profissionais da segurança pública sem ferir os limites orçamentários. Mas o deputado concluiu que os colegas da Comissão de Finanças não “assimilaram” a saída encon-



MILITARES – Joel da Harpa lamentou a rejeição de mudanças no projeto das faixas salariais

trada para resolver o impasse das faixas salariais.

TURISMO

Fabrizio Ferraz (Solidariedade) celebrou a criação da Rota da Tilápia em Pernambuco (Lei nº 18.215/2024), uma iniciativa do seu mandato em que foi promulgada e publicada no Diário Oficial de ontem. O parlamentar expli-



TURISMO – Fabrizio Ferraz comemorou a sanção da lei que cria a Rota da Tilápia no Sertão

cou que o projeto tem como objetivo valorizar e impulsionar a economia através do turismo e do comércio. A rota beneficiará 17 municípios do Sertão pernambucano.

LAFEPE

Socorro Pimentel (União) destacou a importância do Lafepe para a saúde pública em Pernambuco. A parlamen-



MEDICAMENTOS – Socorro Pimentel aplaudiu o trabalho do Lafepe para a saúde pública

tar sinalizou as conquistas do laboratório em 59 anos de atuação, destacando a capacidade produtiva de medicamentos de baixo custo para o tratamento de diversas doenças que afetam os pernambucanos. “O Lafepe produz com milhões de comprimidos por ano, sendo quase a totalidade, cerca de 94 a 96%, destinada ao Sistema Único de Saúde,



MUNICÍPIO – Simone Santana fez críticas à gestão da saúde no município de Ipojuca

garantindo o acesso da população a esses medicamentos”. Socorro Pimentel ainda ressaltou a parceria recente entre o Lafepe e a Copergás, levando à substituição do óleo combustível pelo gás natural nos caldeirões da indústria.

PAPILOSCOPISTAS

João Paulo manifestou apoio à causa dos peritos pa-

piloscopistas de Pernambuco, que lutam pela inclusão do cargo no quadro técnico policial da Polícia Civil. O parlamentar destacou que os profissionais são fundamentais na área penal e que deveriam ser enquadrados no mesmo grupo operacional dos demais peritos oficiais de Pernambuco. Ele ressaltou que outros cargos técnicos da instituição já têm direitos como salários e progressão de carreira garantidos, e que a inclusão dos peritos papiloscopistas já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

IPOJUCA

Simone Santana (PSB) relatou que vem recebendo muitas denúncias da população sobre a situação da saúde no município de Ipojuca. A parlamentar comentou que faltam medicamentos e médicos para todas as áreas. A deputada ainda denunciou a longa espera nas filas para conseguir atendimento. Simone Santana lembrou que, apesar da precariedade, o município tem R\$ 300 milhões no orçamento reservados para a saúde.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Vitivinicultura

Lagoa Grande é a Capital da Uva e do Vinho

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe concedeu o título de Capital Pernambucana da Uva e do Vinho à cidade de Lagoa Grande (Sertão do São Francisco). A entrega da honraria, realizada em sessão solene na terça (16), foi proposta pelo deputado Jarbas Filho (MDB) e marca o reconhecimento da vocação do município sertanejo para a vitivinicultura, bem como para o fortalecimento do enoturismo. “A história de Lagoa Grande mostra como seu crescimento esteve tão atrelado à plantação das uvas e à produção de vinhos. A cidade, que antes era um distrito de Santa Maria da Boa Vista, ganhou protagonismo e, atualmente, é considerada a maior produtora de vinhos do Nordeste”, disse Jarbas Filho. A cerimônia foi presidida pelo deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e contou com uma apresentação do Coral Vozes de Pernambuco. “Esse título representa a possibilidade de expandir ainda mais o desenvolvimento da nossa cidade, que é hoje o segundo polo empresarial agrícola de Pernambuco. Por meio dessa chancela da Alepe, vamos atrair muitos investimentos dentro da indústria, do turismo e, principalmente, da produção e comercialização de frutas”, afirmou o prefeito Vilmar Cappellaro. Entre os presentes, estavam o deputado Luciano Duque (Solidariedade); o presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande, Josafá Pereira; o empresário Jorge Garziera, representando as vinícolas locais; o gerente jurídico da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Charles Roger; o superintendente da Sudene, Danilo Cabral; o deputado federal Fernando Monteiro (PP-PE); e o diretor do Banco Rural, Michael Ferraz. O município, nos últimos 30 anos, tem investido fortemente na agricultura irrigada. Emancipado há 29 anos, ele tem mais de 25 mil habitantes e cinco das oito vinícolas do Vale do São Francisco.



A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissões discordam sobre inclusão de Vitória em programa de incentivo

Proposta do Executivo beneficia apenas municípios do polo de confecções do Agreste

As comissões de Administração Pública, Assuntos Municipais, Educação e Finanças aprovaram ontem, por unanimidade, o texto base do Projeto de Lei (PL) nº 1670/2024, do Poder Executivo. A proposta cria um programa para fomentar o desenvolvimento do polo de confecções do Agreste. Uma das medidas previstas no programa é que empresas do polo produzam fardamento para alunos da rede estadual de ensino.

Enquanto o texto original do projeto foi acatado por unanimidade, a inclusão do município de Vitória de Santo Antão (Mata Sul) na lista de cidades beneficiadas pela ação do Governo gerou posições diferentes dos colegiados.

A Emenda nº 01/2024, de Joaquim Lira (PV), que prevê a entrada do município no programa, foi acatada pelas comissões de Assuntos Municipais, Administração Pública e Educação, mas foi rejeitada em Finanças.

Antes de serem votados no Plenário, o PL nº 1670/2024 e a Emenda nº 01 ainda terão que ser apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. Se o parecer deste último colegiado for negativo, a emenda que inclui Vitória de Santo Antão no programa poderá ser arquivada.

DEBATE

No colegiado de Assuntos Municipais, o projeto da governadora Raquel Lyra foi aprovado junto com a emenda que inclui Vitória de Santo Antão. O presidente da comissão e relator da matéria, deputado José Patriota (PSB), elogiou a proposta da governadora.

“Essa proposta é muito importante para o desenvolvimento do nosso polo de confecções, que é referência no Brasil e dá dinamismo à economia do Agreste”, avaliou o parlamentar.

A aprovação do PL 1670 junto com a inclusão do município da Mata Sul também



APROVAÇÃO – Comissão de Administração Pública se manifestou a favor do projeto com inclusão de emenda

ocorreu na comissão de Administração Pública, que tem como presidente o autor da emenda, Joaquim Lira. A emenda também foi acatada pelo colegiado de Educação ao apreciar a criação do programa, em reunião presidida pelo

deputado João Paulo (PT), vice-presidente da Comissão.

Na reunião do colegiado de Finanças, o parecer do deputado Diogo Moraes (PSB) defendeu a manutenção, sem emendas, do projeto original da governadora Raquel Lyra.

Assim, o texto contemplaria estritamente os municípios do polo localizados no Agreste. São 27 municípios do Agreste Central e 19 do Agreste Setentrional considerados como integrantes do polo de confecções.

Moraes argumentou que a inclusão de um município fora da região descaracteriza o programa e que o polo possui um regime tributário diferenciado. Esse entendimento recebeu o aval da maioria, com o placar de 5 votos a 4.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



ELOGIO – José Patriota avaliou de maneira positiva o programa para o polo de confecções

FOTO: REBECA ALVES



DEBATE – Diogo Moraes se manifestou contra a emenda que inclui Vitória no programa

Faixas salariais de militares: proposta do Governo é aprovada nas comissões de Finanças e Administração Pública

Projeto do Executivo prevê o fim das faixas de maneira escalonada até junho de 2026

A proposta do Governo do Estado que extingue as faixas salariais nas carreiras militares de Pernambuco foi acatada ontem pelas comissões de Finanças e de Administração Pública.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1671/2024, enviado pela governadora Raquel Lyra, acaba com as faixas de maneira escalonada, em três etapas, de junho deste ano até junho de 2026.

A aprovação ocorre após o colegiado ter ouvido, na semana passada, o secretário da Fazenda, Wilson de Paula, para explicar o impacto orçamentário do projeto e de possíveis mudanças no cronograma para o fim das faixas.

Com a aprovação nessas duas comissões, o PLC nº 1671/2024 depende apenas do parecer da Comissão de Segurança Pública para estar apto para ser votado em Plenário. *(Confira a proposta do Governo no site www.alepe.pe.gov.br)*

A aprovação em Finanças se deu após intenso debate entre os parlamentares, que rejeitaram o parecer do relator, deputado Diogo Moraes (PSB), por cinco votos a quatro. No relatório, Moraes defendia unificar os salários de policiais e bombeiros de mesma patente já em junho do próximo ano.

O deputado garantiu que sua proposta não afeta o orçamento de 2024 e ainda asseguraria o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano seguinte.

“Fizemos uma conta em que, extinguindo as faixas em junho do ano que vem e mantendo os aumentos, vamos ter uma diferença que fica dentro da margem de erro do Governo do Estado, com um acréscimo de R\$ 120 milhões de reais”, argumentou.

Votaram com o relator os deputados Rodrigo Farias (PSB), Eriberto Filho (PSB) e Coronel Alberto Feitosa (PL). A deputada Socor-



FOTO: REBECA ALVES

VOTAÇÃO – Proposta do Governo do Estado foi aprovada por cinco votos a quatro na Comissão de Finanças

ro Pimentel (União) abriu a divergência e votou pela manutenção da proposta original do Governo, com duas emendas aditivas que também já tinham sido acatadas na Comissão de Justiça.

“Mais uma vez, venho fazer um apelo aos colegas deputados para que a gente possa estar vendo com muita atenção essa questão da LRF quando a gente for aqui votar qualquer tipo de projeto”, solicitou a parlamentar.

Além de Socorro Pimentel, votaram contra o parecer do relator Diogo Moraes os deputados Izaías Régis (PSDB), João de Nadege (PV) e Henrique Queiroz Filho (PP), além da presidente do colegiado, Débora Almeida (PSDB), que desempatou o placar.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda ontem, a proposição foi aprovada também pela Comissão de Administração Pública. No caso des-

te colegiado, presidido por Joaquim Lira (PV), a aprovação do projeto ocorreu por unanimidade.

O relator da proposta em Administração Pública foi o deputado Joãozinho Tenório (PRD). Ele parabenizou a governadora Raquel Lyra por “honrar o compromisso assumido na campanha de acabar com as faixas salariais até o fim do seu mandato”.

“É o anseio de todos que as faixas acabassem o mais rá-

vido possível. Mas devido aos ditames legais, com o enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal, as faixas salariais irão acabar em 2026, mas começando neste ano”, considerou o deputado do PRD.

Também votaram a favor da manutenção do cronograma do Governo para acabar com as faixas os deputados Jarbas Filho (MDB), Romero Sales Filho (União), Claudiano Martins Filho (PP) e Jeferson Timóteo (PP).



PROPOSTA – Diogo Moraes propôs antecipar o fim das faixas salariais dos militares, mas seu parecer foi derrotado



ELOGIO – Joãozinho Tenório parabenizou o Governo do Estado: “Promessa de campanha será cumprida”

Comissão de Educação rejeita projeto que propõe a criação do Dia Estadual do Nascituro

Proposta reprovada por unanimidade agora será apreciada pela Comissão de Cidadania

FOTOS: GIOVANNI COSTA

A Comissão de Educação da Alepe rejeitou ontem, por unanimidade dos parlamentares presentes, a matéria que institui o Dia Estadual da Valorização da Vida do Nascituro. O Projeto de Lei nº 1232/2023 é de autoria do deputado Renato Antunes (PL) e tramita nos termos de uma emenda modificativa proposta pela Constituição de Justiça. Segundo a justificativa da proposição, o objetivo do texto é a valorização da vida intrauterina frente à pressão de setores da sociedade pela legalização do aborto.

A relatora da matéria, deputada Dani Portela (PSOL), citou no parecer apresentado o artigo 128 do Código Penal que estabelece as hipóteses de aborto respaldados pela lei: nos casos em que seja o único meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é resultante de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. A parlamentar mencionou ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Fed-



PARECER – A deputada Dani Portela (centro) afirmou que a data seria uma forma de violência simbólica

ral de 2012 que determinou a liberdade da gestante de decidir se interrompe a gravidez caso haja constatação de anencefalia do feto por laudo médico.

De acordo com a parlamentar, criar um dia estadual para o nascituro é uma violência simbólica em uma sociedade patriarcal e representa um risco à vida de

milhares de mulheres. Para ela, o acesso ao aborto legal e seguro é de difícil acesso não apenas por conta da falta de estrutura dos serviços de saúde oferecidos pelo

Estado, mas também por questões morais, religiosas e pelo estigma social. “Nesse sentido, qualquer forma de constrangimento, obstrução ou complicação de acesso a esse direito, que já é muito dificultado, mesmo que de forma simbólica como um dia comemorativo, por exemplo, é uma maneira de revitimização dessas pessoas” declarou a relatora.

Estiveram presentes na reunião militantes de movimentos feministas e sociais como a Rede de Mulheres Negras, SOS Corpo, Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, Marcha Mundial de Mulheres, Pedal Livre e Fórum de Mulheres de Pernambuco, entre outros.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Representante da Frente Pernambuco conta a Criminalização das Mulheres e Legalização do Aborto, um coletivo de organizações pró-direitos da mulher, Elisa Anibal, disse que a ideia de

proteção do nascituro trazida pela proposição viola direitos já conquistados por mulheres e meninas desde a Constituição Federal de 1988.

“O foco é criminalizar mulheres e meninas, é dizer inclusive que meninas que engravidam em decorrência de violência sexual vão ter mais dificuldade de acessar os serviços de aborto legal no Brasil”, disse. A militante afirmou ainda que em Pernambuco há um déficit de serviços que oferecem o aborto legal. De acordo com ela, no Agreste, por exemplo, não há nenhuma unidade de saúde que realize o procedimento garantido por lei.

O parecer pela rejeição da matéria apresentado por Dani Portela recebeu votos favoráveis dos deputados João Paulo (PT) e Rosa Amorim (PT). O projeto ainda precisa ser votado na Comissão de Cidadania. Caso seja rejeitado nesta última, deixará de ser apreciado pelo Plenário da Casa.



ACOMPANHAMENTO - Militantes de vários movimentos feministas e sociais estiveram presentes na reunião

Ato

ATO Nº 1304/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 22/2024, do Deputado Lula Cabral.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Lula Cabral, no período de 21 a 30 de abril de 2024.

Sala Torres Galvão, em 17 de abril de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 6200/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes visando procederem com o serviço da "Operação Tapa buraco" na Rua 51, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco, UR-11, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6201/2024

Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de que realizem com a urgência, a aquisição e distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg em nosso Estado, de modo que as crianças afetadas pela condição da puberdade precoce possam seguir com o seu tratamento que está interrompido desde o ano passado por falta da medicação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6202/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco e à Diretora-Presidente do IPA visando a execução de ações que viabilizem o combate ao Mal da Sigatoka-negra da bananeira e a expansão do cultivo da banana, no município de Machados e demais áreas de concentração da sua produção em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6203/2024

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente da ADAGRO no sentido de providenciarem a reativação, bem como, garantir o pleno funcionamento do Posto da ADAGRO em Poção, que se encontra desativado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6204/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de modificarem o horário de atendimento da Delegacia da Mulher para 24 horas, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6205/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção do muro de arrimo na Rua 1º Travessa Nossa Senhora dos Prazeres, nº 186, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1933/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos a Cássio Oliveira, fisiculturista renomado, pelas suas recentes vitórias obtidas no Campeonato do Nordeste - *MuscleContest*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1934/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe, Sr. Fábio Aragão, e toda a sua equipe pela conquista do Prêmio Prefeitura Empreendedora, na categoria Empreendedorismo na Escola, promovido pelo SEBRAE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1935/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao Pastor Roberto José dos Santos Lucena, por duas décadas à frente da IEADALPE – Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Abreu e Lima, em reconhecimento a este homem honrado e dedicado à obra de Deus, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, através da expansão da Igreja, que alcançaram milhares de pessoas em sua vida espiritual, educacional e social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1936/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao Grupo Luck, na figura do presidente Gustavo Ernesto Luck, por seus mais de 63 anos de existência e prosperidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1937/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 12º Batalhão de Polícia Militar, quando de serviço no dia 27 de fevereiro de 2024, por voltas das 12h03, em operação conjunta, GT 12000, 12800 e 12410, realizaram diligência no Beco da Morte, no bairro de Afogados/Recife/PE, onde fora visualizado um barraco de palafitas, abandonado, com as portas abertas, encontrado no seu interior, 01 (uma) sacola plástica com invólucros, contendo 254 (duzentos e cinquenta e quatro), pedras amareladas, com aparência análogas a CRACK, sido retirado de circulação essa droga, que é uma cocaína transformada que pode provocar diferentes reações agudas e levar ao desenvolvimento de problemas cardíacos, pulmonares, desnutrição e exposição a situações de risco, além de levar à dependência em um curto período, como também o envolvimento com tráfico de drogas e roubos que pode se tornar um grave problema, uma vez que isso expõe a sociedade a situações de violência e perigo, conforme M-14138069: Ten. PM Thiago Henrique Andrade de Lucena; Sargento PM Jessyca Flor de Oliveira Barreto Silva; Sargento PM Rogean Barros de Moraes; Sargento PM Jose Claudio dos Santos; Sargento Cristiano Silva Santos; Cabo PM Herick Vieira de Lucena; Cabo PM Alexandre Neves da Silva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1938/2024

Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento de José Luiz de Almeida Melo, ex-deputado estadual por Pernambuco, médico e poeta, ocorrido no último dia 12 de abril de 2024 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1939/2024

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Aplausos ao Comando Militar do Nordeste – CMNE, pela comemoração do Dia do Exército Brasileiro que ocorrerá em 19 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1940/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos aos servidores 1º Sgt. PM Denilson José de Santana, 3º Sgt. PM Edy Charles Bezerra de Melo, 3º Sgt. PM Aluizio Aguiar Pessoa Júnior, Sgt. PM Carlos Eduardo Pangelo Silva, Sgt. PM Renato Antonio da Silva, Sgt. PM Celio Roberto de Silva, Cb. PM Pedro Ivo Barbosa, Cb. PM Aline Suzan Alues Pereira, Cb. PM Rogerio Rodrigues de Paiva Filho, todos lotados na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1941/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Diário de Pernambuco, de 15 de abril de 2024, intitulado: "Osman Lins: 100 anos", de autoria do jornalista Marcus Prado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Ata

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E DIOGO MORAES

ÀS 14:30 HORAS DE 16 DE ABRIL DE 2024, REÜNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (44 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; FRANCE HACKER; PASTOR CLEITON COLLINS E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E WILLIAM BRIGIDO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1245/2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E DIOGO MORAES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO LUCIANO DUQUE, CRITICA O PROGRAMA DO GOVERNO ESTADUAL QUE GERA BENEFÍCIOS PARA A BACIA LEITEIRA, ONDE HÁ DESIGUALDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS, QUE FAVORECEM AS GRANDES MULTINACIONAIS E PREJUDICAM A CAPACIDADE DE PRODUÇÃO EM PERNAMBUCO E SOLICITA UMA RESPOSTA DO GOVERNO PARA ENCONTRAR SOLUÇÕES QUE TORNEM O SETOR LEITEIRO PERNAMBUCANO MAIS COMPETITIVO. A DEPUTADA DANI PORTELA FALA DE VISITA DE MÃES DE ANJOS A ESTE PODER, ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE FILHOS COM MICROCEFALIA, E APELA AO GOVERNO DO ESTADO URGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS ORTOPÉDICAS PARA AS CRIANÇAS. A AUSÊNCIA DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS AGRAVA O SOFRIMENTO DELAS, ALGUMAS DAS QUAIS EXPERIMENTAM DESLOCAMENTO NA BACIA OU DEFORMAÇÕES NO FÊMUR, CAUSANDO LUXAÇÕES E FRATURAS DOLOROSAS. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, REGISTRA OS 60 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, CIDADE DO AGRESTE MERIDIONAL. O PARLAMENTAR REPERCUTE O MAU USO DO ERÁRIO POR AGENTES PÚBLICOS E CITA QUE O ATUAL PREFEITO DE GARANHUNS ACUMULA PROCESSOS JUDICIAIS EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO MUNICÍPIO. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO COMENTA PROJETO DE SUA AUTORIA QUE CLASSIFICA A SURDEZ UNILATERAL TOTAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA. O DEPUTADO JOÃO DE NADEGI, DISCORRE SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO EM CAMARAGIBE E SOLICITA DO GOVERNO DO ESTADO A ASSINATURA DO CONTRATO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO AO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO GRANDE RECIFE. O DEPUTADO DIOGO MORAES CELEBRA A CONQUISTA DO PRÊMIO PREFEITURA EMPREENDEDORA, CONCEDIDO PELO SEBRAE, AO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. A CIDADE INTEGRANTE DO POLO DE CONFECCÕES FOI RECONHECIDA NA CATEGORIA EMPREENDEDORISMO NA ESCOLA E IRÁ REPRESENTAR PERNAMBUCO NA FASE NACIONAL DA PREMIAÇÃO, QUE OCORRERÁ EM BRASÍLIA. O PRESIDENTE DEPUTADO ÁLVARO PORTO REGISTRA A PRESENÇA NESTE PODER DOS SENHORES VEREADOR GEORGE; RAÍLA, SECRETÁRIA DE GOVERNO E DANIEL PESSOA, SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, DA CIDADE DE GRANITO. NO GRANDE EXPEDIENTE. USA DA PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO QUE COMENTA O AUMENTO DO USO DE REMÉDIOS FEITOS À BASE DA CANNABIS MEDICINAL NOS TRATAMENTOS DE SAÚDE E AFIRMA QUE O AUMENTO SE DEVE À QUANTIDADE E QUALIDADE DE INFORMAÇÕES DIVULGADAS SOBRE O TEMA. O DEPUTADO DIOGO MORAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E REGISTRA A PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES MANO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; SAMUEL; EUSÉBIO E DO EX-PREFEITO CELSO ONOFRE, TODOS DA CIDADE DE IBIRAJUBA. O DEPUTADO EDSON VIEIRA REGISTRA A PUJANÇA ECONÔMICA DO POLO DE CONFECCÕES DO AGRESTE E DESTACA A EMPREGABILIDADE E A ARRECADAÇÃO VULTOSA. AO FINAL, COBRA DO GOVERNO ESTADUAL MAIS ÁGUA, ESTRADAS E SEGURANÇA, VISANDO MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO. FAZENDO USO DA PALAVRA O DEPUTADO DIOGO MORAES, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, COMENTA SOBRE OS NÚMEROS DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. O DEPUTADO ABIMAEI SANTOS, DISCORRE SOBRE PROJETO DE SUA AUTORIA QUE PROÍBE O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENEGIA ELÉTRICA ÀS SEXTAS-FEIRAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, PARABENIZA O MUNICÍPIO DE CABROBÓ, NO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO, PELA VITÓRIA EM TRÊS CATEGORIAS DO PRÊMIO PREFEITURA EMPREENDEDORA E ELOGIA A GESTÃO DO PREFEITO GALEGO DE NANAI. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 2/2024 AOS PROJETOS NºS 17/2023; 428/2023; 468/2023; 498/2023; 516/2023; 519/2023; 525/2023; 526/2023; 527/2023; 528/2023; 529/2023; 695/2023; 1151/2023; 1220/2023; 1457/2023; E AO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO Nº 80/2019; O SUBSTITUTIVO 2/2023 AO PROJETO 59/2023, COM EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO 434/2023; O SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO 520/2023; O SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO 730/2023; O PROJETO 843/2023; O SUBSTITUTIVO 01/2023 AO PROJETO 937/2023; O PROJETO 1204/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO 01/2024 AO PROJETO 1206/2023; O PROJETO 1285/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; E O PROJETO 1350/2023, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 6179/2024 A 6186/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS 1909/2024 A 1913/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS 1827/2024 A 1840/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS 1942/2024 A 1944/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS 6200/2024 A 6205/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS 1933/2024 A 1941/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Socorro Pimentel
Presidente

Simone Santana
1º Secretário

Rosa Amorim
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2024.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 08/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 1840/2024 que Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro..
Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3047, 3051, 3055, 3056, 3059, 3060, 3061, 3062, 3065, 3068, 3069, 3070 E 3071 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 66, 1331, 1474, 1585, 1651, 1663, 1669, 1670, 1702, 1775, 1777, 1782 e 1798
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3048 E 3063 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1030 e 1670.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3049, 3050, 3057, 3058 E 3066 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1067, 1090, 1594, 1623 e 1715.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3052 E 3053 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1383 e 1385.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3054 E 3067 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1466 e 1774, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3064 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição da Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1670.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3072 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável a Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3073 E 3075 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 783 e 1266.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3074, 3076 E 3078 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 927, 1373 e 1450.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3077 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1385, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3079, 3080, 3083, 3084, 3085, 3088, 3089, 3090, 3092, 3094, 3095, 3096 E 3498 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 294, 450, 927, 958, 1016, 1254, 1258, 1290, 1479, 1373, 1446, 1450 e 1604.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3081 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado 3540/22 e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 492/23.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3082, 3091 E 3094 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 783, 1372 e 1431.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3086 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1057, juntamente com as Emendas Nº 01 e 02.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER NºS 3087 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Ordinária Lei Nº 1183.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 3093 E 3097 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1384 e 1469, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108 E 3109 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 17/23, 428/23, 468/23, 498/23, 519/23, 525/23, 527/23, 528/23, 529/23, 695/23, 1151/23, 1220/23, 1457/23, 526/23 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 80/19, 59/23, 434/23, 520/23, 730/23, 843/23, 937/23, 1204/23, 1206/23, 1285/23 e 1350/23.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 072/2024 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 1829/2024, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 03364 e 03365/2024.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 30/2024 - DOS LÍDERES DOS PARTIDOS PRD, UNIÃO BRASIL, PSDB, MDB, PP E SOLIDARIEDADE informando a formação do novo Bloco Partidário composto pelos Partidos: PRD, União Brasil, PSDB, MDB, PP e SOLIDARIEDADE, e indicando o Deputado Joãozinho Tenório (PRD) como Líder do Bloco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 028 E 029/2024 - DA LÍDERANÇA DO BLOCO PSB, PSOL E REPUBLICANOS indicando os Deputados Eriberto Filho e Delegada Gleide Ângelo para ocuparem as vagas de Titular e Suplente, respectivamente, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 22/2024 - DO DEPUTADO LULA CABRAL comunicando licença em caráter Cultural, no período de 21 a 30 de abril do corrente ano, para viagem a cidade de Iztapalapa, na República do México.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 17 e 18, para viagem ao Rio de Janeiro.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 17 e 18, para viagem a São Paulo.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Simone Santana

Ofício

Ofício nº 22 - LC/2024

Recife/PE, 10 de abril de 2024.

ASSUNTO: LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar minha ausência do território nacional no período de **21 à 30 de abril**, em Missão Cultural a cidade de IZTAPALAPA, na República do México, a fim de conhecer as principais políticas públicas implementadas que ajudaram a reduzir a pobreza, a desigualdade social e a violência, assim sendo, sem ônus para essa Casa. Sem mais no momento, na certeza de um pronto atendimento, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Lula Cabral
Deputado

Excelentíssimo Senhor

Álvaro Porto

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001841/2024

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

....."

§ 9º O direito garantido pelo inciso XIII, deste artigo, se estende aos cuidadores e/ou acompanhantes das pessoas autistas, conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016. (AC)

§ 10. Em relação ao disposto no inciso XIV, deste artigo, as lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços, deverão afixar cartaz medindo 297 x 420 mm, em local visível, informando o rol dos beneficiários do atendimento prioritário. (AC)

§ 11. O cartaz a que se refere o § 10, deste artigo, pode ser substituído por placas informativas digitais, com o mesmo rol dos beneficiários do atendimento prioritário, desde que posicionadas em local visível." (AC)

"Art. 10-C. Ficam as escolas e hospitais, públicos e privados, localizados no Estado, obrigados a afixar cartazes, com informações sobre os direitos das pessoas com autismo e os canais disponíveis para denunciar eventuais violações. (AC)

Parágrafo único Os cartazes devem ter 297 x 420 mm, caracteres legíveis e devem ser afixados em locais de fácil visualização." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que se manifesta através de alterações nas funções do neurodesenvolvimento do indivíduo, afetando a capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. A pessoa autista pode apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. No entanto, vale ressaltar que não é possível estabelecer padrões fixos de comportamento, especialmente entre crianças dentro do espectro, pois as dificuldades e intensidades podem variar significativamente.

Cumprir destacar que as pessoas autistas têm os mesmos direitos que são assegurados às pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que o autismo é considerado uma deficiência. O referido estatuto visa garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, incluindo aquelas com autismo em qualquer grau.

O caput do artigo 4º, da legislação supracitada, determina que toda pessoa com deficiência tenha acesso igualitário às oportunidades, sem ser alvo de discriminação. Entende-se por discriminação em razão da deficiência "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas" (§1º, art. 4º).

Além disso, a legislação estabelece uma série de direitos, que devem ser assegurados pelo Estado, referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à profissionalização, à cultura, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como de outras leis e normas que visam assegurar o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas com deficiência (art. 8º).

O artigo 7º do estatuto também estipula que é dever de todos reportar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência. Ademais, o artigo 88 prevê que praticar, induzir ou incitar a discriminação contra pessoas com deficiência constitui crime sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa correspondente.

Apesar das determinações legais, observa-se a presença de muito preconceito e desconhecimento em relação aos direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com autismo. Assim, é fundamental extirpar os estigmas e preconceitos, garantindo que essas pessoas possam acessar os direitos estabelecidos por lei.

Nesse sentido, é crucial promover a divulgação das informações sobre os direitos das pessoas autistas previstos na legislação, sobretudo no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a divulgação dos canais disponíveis para denúncias em caso de eventuais violações desses direitos. Em outras palavras, afixar cartazes informativos nas escolas e nos hospitais sobre os direitos das pessoas com autismo é uma medida importante para combater os preconceitos e assegurar a efetiva aplicação desses direitos.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001842/2024

Inscribe o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome das Mulheres de Tejucupapo no livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo o importante reconhecimento e valorização de um episódio da mais alta importância na historiografia brasileira: a primeira batalha armada protagonizada por mulheres no Brasil, ocorrida no Estado de Pernambuco, na então Vila de São Lourenço de Tejucupapo, hoje situada na cidade de Goiana, na Zona da Mata norte do estado.

A batalha de Tejucupapo, ou batalha do Monte das Trincheiras, deu-se no contexto das Invasões holandesas do Brasil, provavelmente em 24 de abril de 1646, e é considerada uma das primeiras batalhas em território brasileiro contra invasores estrangeiros, tendo um impacto simbólico muito grande nas lutas contra os holandeses, precisamente em razão da centralidade do papel exercido pelas mulheres.

Registra a história que holandeses tentavam saquear a Tejucupapo e, justamente, escolheram período em que poucos homens estariam no local, mas não contavam que as mulheres pudessem estar organizadas e dispostas para lutar. Sob a liderança de Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Joaquina mulheres usaram panelas, paus, água fervente e outros instrumentos e insumos disponíveis em suas mãos como armas, liderando a reação do povoado.

A importante vitória das heroínas de Tejucupapo e consequente expulsão da tropa holandesa é objeto de muito orgulho e disseminação em Pernambuco, especialmente na zona da mata do Estado e, com efeito, tem sido referência no rol dos grandes feitos de mulheres em nosso país, na afirmação da identidade nacional, na defesa da integridade do território e na reafirmação do papel aguerrido de mulheres brasileiras.

Sobre este importante evento histórico, dispõe-se de registros históricos e, notadamente, a tradição oral tem sido importante, já que as mulheres se sentem pertencentes e herdeiras naturais da história e representatividade das guerreiras. A batalha de Tejucupapo permanece na memória e no imaginário popular, fazendo parte da cultura pernambucana e constituindo-se como um dos grandes referenciais de organização e luta das mulheres do país.

A lembrança de Tejucupapo fortalece o significado da luta coletiva das mulheres por sobrevivência, contra retrocessos e por mais direitos. Orgulho de Pernambuco e fundamental na história do Brasil, a valorização desse episódio ajuda a resgatar o lugar da mulher na história, na luta por liberdade e pela transformação da sociedade. Da zona da mata norte de Pernambuco, espaço de resistência contra a escravidão, do som trovejante do maracatu rural, das primeiras páginas escritas na história do Brasil, ecoa o grito de liberdade e afirmação dado pelas mulheres de Tejucupapo, ao custo de suas próprias vidas. Essas verdadeiras heroínas da história do Brasil nos inspiram na luta em defesa do nosso país.

Diante de parte desta narrativa e demarcação histórica, apresento, no sentido de inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome das heroínas de Tejucupapo. Pela relevância do reconhecimento e justa homenagem.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001843/2024

Estabelece o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Protocolo de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem e promover medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, entende-se por Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) a condição que afeta a compreensão ou expressão da linguagem de forma persistente, podendo ocorrer tanto na compreensão quanto na produção da fala, acarretando prejuízos no desenvolvimento acadêmico e social do indivíduo, conforme previsto nos termos do art. 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A Política Estadual de Diagnóstico Precoce para TDL tem como objetivo garantir o acesso universal e equitativo ao diagnóstico precoce, promovendo o desenvolvimento integral e a inclusão social das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 3º As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem terão direito à avaliação e intervenção especializada por profissionais capacitados, bem como ao acesso a recursos e tecnologias assistivas que favoreçam a sua comunicação e interação social.

Art. 4º Fica estabelecido o dever do Estado em promover a capacitação de profissionais da saúde e da educação para identificação e intervenção precoce em casos de Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a implementação e execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação da Protocolo de Diagnóstico Precoce para o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é fundamental para garantir que crianças e adultos com essas condições tenham acesso rápido e eficaz a intervenções que promovam seu desenvolvimento pleno e sua inclusão na sociedade. Os Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem são condições que podem causar significativos prejuízos no desenvolvimento acadêmico, social e emocional dos indivíduos afetados. Identificar esses transtornos precocemente é crucial para que sejam oferecidas intervenções adequadas, que maximizem o potencial de desenvolvimento e melhorem a qualidade de vida dessas pessoas. Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce contribui para a redução de custos sociais e econômicos a longo prazo, uma vez que intervenções precoces tendem a ser mais eficazes e menos dispendiosas do que tratamentos realizados tardiamente: Assim garantindo os direitos das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem e promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001844/2024

Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, a qual será promovida por meio da integração entre os Poderes Públicos, as forças de Segurança e as organizações da sociedade civil.

Art. 2º Consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos, para os fins desta Lei, as condutas praticadas por meio da internet ou de tecnologias similares que violem a segurança e a integridade de sistemas informatizados, bem como que causem prejuízos financeiros, danos morais, patrimoniais ou que atentem contra a privacidade, a honra e a dignidade das pessoas.

Art. 3º Esta Lei tem como escopo conscientizar e instruir a população acerca dos perigos e da vulnerabilidade digital presentes na internet, através de campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo alcance, fornecendo informações sobre medidas preventivas e práticas seguras online, elucidando acerca dos tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos, tem como princípios:

I - o fomento à conscientização acerca do uso responsável e ético da tecnologia;

II - a salvaguarda da privacidade e integridade dos dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente;

III - a utilização de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - a proteção especial aos grupos sociais mais vulneráveis e suscetíveis a crimes cibernéticos;

V - a integração e coordenação de serviços e iniciativas já existentes; e

VI - a valorização da expertise técnica e da perícia forense na resolução de casos relacionados.

Art. 4º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e as entidades civis, poderá realizar ações educativas de sensibilização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados sobre a incidência de golpes financeiros contra idosos.

Art. 5º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes indispensáveis à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco é de suma importância diante do atual cenário digital, no qual a sociedade está cada vez mais exposta a diversos tipos de crimes cibernéticos. A expansão do uso da internet e das tecnologias digitais tem proporcionado inúmeros benefícios, porém, também têm aumentado os riscos relacionados à segurança da informação e à proteção dos dados pessoais. Dados estatísticos demonstram um crescente aumento nos casos de fraudes virtuais e delitos cibernéticos em todo o mundo, incluindo o Brasil. De acordo com o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), só no ano de 2020 foram registradas mais de 1,6 milhão de notificações de incidentes de segurança cibernética no país, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Estes números alarmantes evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para combater esse tipo de crime.

A presente proposta de lei visa, portanto, estabelecer diretrizes claras e eficazes para conscientizar a população sobre os riscos e as medidas preventivas relacionadas à segurança digital, bem como promover ações educativas e de sensibilização para a prevenção desses crimes. Além disso, busca-se incentivar a cooperação entre os diversos entes envolvidos, tais como os órgãos de segurança pública, o poder executivo, a iniciativa privada e a sociedade civil, visando o combate efetivo das fraudes virtuais e dos delitos cibernéticos.

Outro aspecto relevante é a proteção dos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo dos idosos, que frequentemente tornam-se alvos prioritários dos golpes virtuais. A divulgação de dados atualizados sobre a reincidência desses crimes contra essa parcela da população, prevista no projeto, contribuirá para uma maior conscientização e proteção desses cidadãos. Sob este cenário, a aprovação deste projeto de Lei é fundamental para garantir a segurança e a proteção dos cidadãos pernambucanos no ambiente digital, promovendo uma internet mais segura e confiável para todos.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

ROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001845/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 106-A. da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar, com as seguintes alterações:

“Art. 106-A.

.....

§ 4º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado por operadora de plano. (AC)

§ 5º Excetua-se da hipótese do § 4º, deste artigo, as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadora de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade. (AC)

§ 6º O agendamento de consultas, exames e outros procedimentos serão realizados de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes e crianças de até cinco anos. (AC)

§ 7º É vedado a utilização de agendas com prazos de agendamentos diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde, do paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura em tela, busca mitigar práticas abusivas que impactam negativamente no atendimento e assistência dos usuários de planos de assistência à saúde de maneira generalizada. É de direito do usuário atendimento igualitário independente de plano contratado ou serviço custeado, a diferenciação entre esses pacientes é ilegal e discriminatória com o intuito de pressionar os pacientes cobertos por planos e seguros privados de saúde a desembolsarem recursos próprios por consultas, exames e procedimentos que, por direito, deveriam ser custeados pelo plano ou seguro. Mas recebem a informação de celeridade em planos particulares, diferente do conveniado. Essa prática se beneficia da urgência em que os usuários possuem quando se trata de sua saúde.

Proibindo que prestadores de serviços de saúde, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que adotem práticas de agendamento diferenciado ou qualquer forma de discriminação entre beneficiários de planos privados de saúde e pacientes que optam por pagar pelo atendimento com recursos próprios, asseguramos tratamento igualitário e digno para todos os clientes.

Essa proposta legislativa é de suma importância dada sua abrangência social. Diante o exposto e relevância do tema, peço o apoio dos meus Nobres Pares, para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001846/2024

Cria a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni:

I - promover a conscientização pública sobre a Síndrome de Li-Fraumeni, seus sintomas, fatores de risco e implicações para os pacientes e seus familiares;

II - facilitar o acesso ao diagnóstico precoce da Síndrome de Li-Fraumeni por meio de orientação e campanhas educativas; e

III - oferecer suporte e orientação a pacientes diagnosticados com a Síndrome de Li-Fraumeni, incluindo informações sobre opções de cuidados preventivos para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente e apoio psicossocial.

Art. 3º Poderão ser realizadas atividades de conscientização pública, como palestras, seminários, campanhas de mídia e distribuição de material informativo, visando aumentar o conhecimento sobre a Síndrome de Li-Fraumeni e a importância do diagnóstico precoce.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir e apoiar os desafios enfrentados pelos pacientes portadores da Síndrome de Li-Fraumeni, uma condição genética rara que pode predispor a vários tipos de câncer, a qual não possui tratamento, mas é possível fazer acompanhamento para reduzir o risco ou detectar o câncer precocemente.

A síndrome de Li-Fraumeni é causada por uma alteração no gene *TP53*, um gene supressor tumoral. Todos nós temos duas cópias desse gene, mas quando uma dessas cópias já apresenta uma mutação deletéria que chamamos de variante patogênica ou provavelmente patogênica, esse gene não consegue codificar a proteína com a função adequada, e o indivíduo nasce com essa síndrome, não é algo que ele adquire durante a vida.

Esse gene tem a função de suprimir o aparecimento de câncer. Assim, pessoas com a síndrome têm maior risco de desenvolver tumores ao longo da vida. Embora seja considerada uma doença rara na população mundial, no Brasil a situação é um pouco diferente, porque existe uma mutação brasileira chamada de variante *R337H* que faz com que a síndrome seja muito mais frequente entre os brasileiros. Além disso, por se tratar de uma doença hereditária, é comum que ocorra em várias pessoas da mesma família. Quando uma pessoa com a síndrome tem um filho, há 50% de risco desse filho também nascer com a condição e os portadores da doença têm 90% de chances de desenvolver câncer antes dos 70 anos. O diagnóstico da síndrome é feito através de um teste genético que avalia o gene *TP53*, teste realizado no sangue ou na saliva.

Vale destacar que a síndrome de Li-Fraumeni não tem cura. O que se cura são os cânceres, principalmente quando detectados precocemente. Para isso, existe um acompanhamento específico para esses pacientes, com um acompanhamento que é iniciado em idade muito mais precoce e em periodicidade bem mais rigorosa do que na população de risco habitual.

O caso do cearense Régis Feitosa Carvalho Mota tomou grande repercussão nacional, que após descobrir ser portador da Síndrome de Li-Fraumeni, carregou a dor de perder três filhos para a doença em um intervalo de quatro anos. Beatriz, a filha caçula, faleceu em 2018, com apenas 10 anos de idade, com diagnóstico de leucemia linfóide aguda. Pedro, de 22 anos, teve cinco episódios de câncer e morreu em 2020, com um tumor no cérebro. A filha mais velha, Anna Carolina, de 25 anos, descobriu um tumor no cérebro em 2021 e morreu em novembro de 2022. Em janeiro de 2023, Régis Feitosa publicou nas redes sociais sobre o terceiro diagnóstico de câncer que ele recebeu, que já tratava uma leucemia linfóide crônica e um linfoma não *Hodgkin* – câncer que surge no sistema linfático. O terceiro diagnóstico foi de um tipo de câncer que se desenvolve na medula óssea. Régis Feitosa faleceu no dia 13 de agosto de 2023, aos 53 anos, em decorrência da doença. Ao todo, ele e os filhos receberam 12 diagnósticos para o câncer.

A Política de Conscientização e Diagnóstico da Síndrome de Li-Fraumeni, visa aumentar a conscientização sobre esta condição, promover o acesso ao diagnóstico precoce e oferecer suporte adequado aos pacientes.

Ao aprovar esta lei, o Estado demonstra seu compromisso com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente daqueles que enfrentam condições médicas complexas e desafiadoras. Na certeza da relevância da presente iniciativa, solicitamos de nossos nobres Pares, apoio para aprovação da proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006206/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE em especial no que se refere à regularização fundiária o **município de Salgueiro**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Perpart; Imo. Sr. Fábio Lisandro, Suplente de Deputado Estadual; Flavinho Barros, Vereador de Salgueiro; Léo Parente, Vereador de Salgueiro; Ilmo. Sr. Sávio Pires, Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro; Baldin, Vereador de Salgueiro; Prof. Agaeudes, Vereador de Salgueiro; Emmanuel Sampaio, Vereador de Salgueiro; Henrique Leal Sampaio, Vereador de Salgueiro; Zé Carlos, Vereador de Salgueiro.

Justificativa

É importante destacar que centenas de cidadãos moram em áreas pertencentes ao Estado, estando em condições irregulares e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no programa é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da propriedade do imóvel leva essa população a insegurança jurídica.O objetivo é garantir a segurança jurídica, a inclusão no mercado imobiliário e a conclusão da política pública de habitação. Esse serviço contempla áreas destinadas à regularização fundiária jurídico dominial de interesse social, ocupadas por cidadãos que ajudaram a construir o Estado. Reconhecê-los em sua cidadania e propriedade é parte de um processo fundamental na valorização do ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais e acesso à moradia digna.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 006207/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE em especial no que se refere à regularização fundiária **o município de Camocim de São Felix**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Perpart; Gorge do Carmo Bezerra, Prefeito de Camocim de São Felix; Sóstenes Rubano, Vice-Prefeito de Camocim de São Felix; Câmara Municipal de Vereadores, Camocim de São Felix; Gilmar Boca Mucha, Liderança.

Justificativa

É importante destacar que centenas de cidadãos moram em áreas pertencentes ao Estado, estando em condições irregulares e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no programa é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da propriedade do imóvel leva essa população a insegurança jurídica.O objetivo é garantir a segurança jurídica, a inclusão no mercado imobiliário e a conclusão da política pública de habitação. Esse serviço contempla áreas destinadas à regularização fundiária jurídico dominial de interesse social, ocupadas por cidadãos que ajudaram a construir o Estado. Reconhecê-los em sua cidadania e propriedade é parte de um processo fundamental na valorização do ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais e acesso à moradia digna.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 006208/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE em especial no que se refere à regularização fundiária **o município de Agrestina**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Perpart; Ilmo. Sr. Saulo Batista, Vereador de Agrestina; Emília Alves Fernandes, Vereadora de Agrestina; Cidos, Vereador de Agrestina; João Leite, Vereador de Agrestina; Thiago Nunes, Ex-Prefeito do Município de Agrestina; Matheus Nunes, Vice-prefeito de Agrestina.

Justificativa

É importante destacar que centenas de cidadãos moram em áreas pertencentes ao Estado, estando em condições irregulares e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no programa é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da propriedade do imóvel leva essa população a insegurança jurídica.O objetivo é garantir a segurança jurídica, a inclusão no mercado imobiliário e a conclusão da política pública de habitação. Esse serviço contempla áreas destinadas à regularização fundiária jurídico dominial de interesse social, ocupadas por cidadãos que ajudaram a construir o Estado. Reconhecê-los em sua cidadania e propriedade é parte de um processo fundamental na valorização do ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais e acesso à moradia digna.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 006209/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE em especial no que se refere à regularização fundiária **o município de Bezerros**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Perpart; Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Ilma Sra Socorro Silva, Vice Prefeita de Bezerros; Luis Cabral Sales de Avedo Melo, Vereador; José Eduardo de Oliveira, Vereador de Bezerros; Ade Motos, Vereador de Bezerros; Manoel de Boas Novas, Vereador de Bezerros; Rogerio de Natal, Vereador de Bezerros; Nathan de Demir, Vereador de Bezerros.

Justificativa

É importante destacar que centenas de cidadãos moram em áreas pertencentes ao Estado, estando em condições irregulares e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no programa é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da propriedade do imóvel leva essa população a insegurança jurídica.O objetivo é garantir a segurança jurídica, a inclusão no mercado imobiliário e a conclusão da política pública de habitação. Esse serviço contempla áreas destinadas à regularização fundiária jurídico dominial de interesse social, ocupadas por cidadãos que ajudaram a construir o Estado. Reconhecê-los em sua cidadania e propriedade é parte de um processo fundamental na valorização do ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais e acesso à moradia digna.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 006210/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Simone Benevides de Pinho Nunes, no sentido de incluir no PROGRAMA MORAR BEM PE em especial no que se refere à regularização fundiária **o município de São Joaquim do Monte**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice-Prefeito de São Joaquim do Monte; Ilmo Sr. Francisco de Assis de Souza Amaral, Diretor-Presidente da Perpart; Ilma Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Ilmo. Sr. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Gutemberg Magno Ferreira Cabral, Vereador de São Joaquim do Monte; Josivaldo Luiz da Silva, Vereador de São Joaquim do Monte; Ver. Joseildo Francisco dos Santos, Vereador; Amaro Silva Galdino, Vereador de São Joaquim do Monte; Judivan Soares da Silva, Vereador de São Joaquim do Monte; José Nalison Cavalcante da Silva, Vereador de São Joaquim do Monte; Ricardo Jefferson dos Santos, Vereador de São Joaquim do Monte; Crisciane Duarte, Vereadora de São Joaquim do Monte.

Justificativa

É importante destacar que centenas de cidadãos moram em áreas pertencentes ao Estado, estando em condições irregulares e vem lutando por uma moradia digna e segura. Ressalto que a inserção dessas comunidades no programa é de alta relevância social e jurídica, pois a incerteza da propriedade do imóvel leva essa população a insegurança jurídica.O objetivo é garantir a segurança jurídica, a inclusão no mercado imobiliário e a conclusão da política pública de habitação. Esse serviço contempla áreas destinadas à regularização fundiária jurídico dominial de interesse social, ocupadas por cidadãos que ajudaram a construir o Estado. Reconhecê-los em sua cidadania e propriedade é parte de um processo fundamental na valorização do ser humano e na garantia dos seus direitos fundamentais e acesso à moradia digna.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta propositura.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 006211/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **Rio Formoso** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Isabel Hacker, Prefeita de Rio Formoso.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de **Rio Formoso** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006212/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **Jaboatão dos Guararapes** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboaão dos Guararapes.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de **Jaboatão dos Guararapes** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006213/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de ampliar e melhorar o Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município de **Recife**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à ampliação no município de **Recife** do Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006214/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **Olinda** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exmo Sr Professor Lupercio, Prefeito de Olinda.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de Olinda no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006215/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **Igarassu** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Professora Elcione, Prefeita de Igarassu; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de Igarassu no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006216/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de **Tamandaré** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006248/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **São Lourenço da Mata** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito de São Lourenço da Mata; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de **São Lourenço da Mata** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 006249/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra**, no sentido de incluir o município de **Sirinhaém** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, Prefeita de Sirinhaem; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa refere-se à inclusão do município de **Sirinhaém** no Programa 0146 - Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente. O Programa objetiva fortalecer a rede de atendimento à criança e ao adolescente no tocante as ações de atendimento aos usuários de drogas e vítimas de violência, abrigos, famílias acolhedoras e profissionalização. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais para que atenda a presente solicitação. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001945/2024

Requeremos à Mesa ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO ao servidor CEL QOPM REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados a sociedade pernambucana à frente da DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA DA PMPE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Cel QOPM Reginaldo Pereira de Oliveira Filho, Diretor Integrado Metropolitano (DIM).

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo trabalho realizado pelo CEL QOPM REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, à frente da DIRETORIA INTEGRADA METROPOLITANA DA PMPE, reforçando e intensificando as ações policiais, promovendo uma presença mais efetiva e inibindo atividades criminosas, reforçando o policiamento na área para que ocorra a diminuição de assaltos e a promoção de segurança para a população do Recife Região Metropolitana. Policial de fibra e determinação, com uma atuação que tem de relevância, uma vez que trabalha por amor à causa, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger cidadão, sociedade, bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, sendo eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco. Que a dedicação e envolvimento do CEL. QOPM REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, na sua atuação de forma humanizada, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para o supracitado.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

Requerimento Nº 001946/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Sr. Galego de Nanai, Prefeito de Cabrobó e a Prefeitura de Cabrobó, pelo recebimento de 03 (três) relevantes prêmios pelo Sebrae em Pernambuco, na cerimônia "Prefeitura Empreendedora", que foi realizada em 15/04/2024, nas Categorias: "Sustentabilidade & Meio Ambiente", "Cidade Empreendedora" e "Governança Territorial". Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Galego de Nanai, Prefeito de Cabrobó.

Justificativa

O presente Requerimento, tem como objetivo, conceder um VOTO DE APLAUSO, ao município de Cabrobó, situado no sertão de Pernambuco, que foi agraciado com três relevantes prêmios pelo Sebrae em Pernambuco, na cerimônia "Prefeitura Empreendedora",

que foi realizada em 15/04/2024, nas Categorias: "Sustentabilidade & Meio Ambiente", "Cidade Empreendedora" e "Governança Territorial"..

Cabrobó é uma cidade conhecida pela sua exuberante cultura e história, e agora também pela sua gestão municipal inovadora. O prefeito Galego de Nanai tem liderado esforços significativos para promover a sustentabilidade, o empreendedorismo e a governança eficaz no município.

O prêmio "Sustentabilidade & Meio Ambiente" foi concedido a Cabrobó em reconhecimento ao projeto "Recicla Cabrobó", uma iniciativa da administração municipal voltada para a conservação do meio ambiente e a promoção de práticas ecologicamente sustentáveis.

Já o prêmio "Cidade Empreendedora" foi atribuído a Cabrobó pelo projeto "Cabrobó do Futuro", uma iniciativa que visa fomentar o empreendedorismo e criar um ambiente propício para o crescimento econômico na cidade.

O prêmio "Governança Territorial", por sua vez, destaca a eficiência e a transparência na administração pública de Cabrobó e da região. Esta premiação enaltece as práticas de gestão participativa do município, bem como a colaboração eficaz entre o setor público, a sociedade civil e o setor privado.

Esses prêmios são um testemunho do compromisso da administração municipal de Cabrobó em estimular o desenvolvimento sustentável, o empreendedorismo e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Desta forma, na pessoa do Prefeito Galego de Nanai e de todos que compõem a Prefeitura Municipal de Cabrobó, a Assembleia Legislativa de Pernambuco reconhece a importância da cidade para o desenvolvimento o Estado, bem como, oferta este VOTO DE APLAUSO, não só pelos prêmios recebidos, mas também pela gestão inovadora, responsável e sustentável.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
Deputado

Requerimento Nº 001947/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 16 de maio do presente ano, **em homenagem aos 18 anos do Blog do Magno**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Magno Martins, Jornalista.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo a realização de uma Sessão Solene, no dia 16 de maio do presente ano, para homenagear o jornalista Magno Martins, pela passagem dos 18 anos do Blog do Magno, agora no próximo dia 16 de abril de 2024.

Passados 18 anos, o blog continua com a marca do mais lido e acessado em plataforma de política do Nordeste, são quase 75 mil seguidores no Instagram.

Em março, fechou o mês com 272.665 contas alcançadas pelo Instagram, resultado de um trabalho sério, dedicado e incansável de toda uma equipe que faz jornalismo com credibilidade.

Em se tratando de uma página política, temática em baixa no País, é algo que foge do padrão e considerado uma marca inigualável, segundo um técnico com especialização no assunto.

O crescimento do Instagram é reflexo, claro, da qualidade editorial do blog, pioneiro no Nordeste, um dos mais acessados do País.

Por tais motivações, nada mais justo que esta Casa Legislativa homenagear através desta iniciativa o trabalho desse ilustre jornalista, ao reconhecer a relevância do seu Blog e tantos serviços prestados no âmbito da informação e da memória política do Estado de Pernambuco.

Por tais motivações, nada mais justo que esta Casa Legislativa homenagear através desta iniciativa o trabalho desse ilustre jornalista, ao reconhecer a relevância de tantos serviços prestados no âmbito da informação e da memória política do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 001948/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Bloco Afro Cultural Lamento Negro pelos 37 anos de fundação, completados no dia 5 de fevereiro de 2024.

Justificativa

O Bloco Afro Cultural Lamento Negro, sediado no bairro de Peixinhos, em Olinda, foi criado em 1987. No dia 5 de fevereiro de 2024, portanto, completou 37 anos de existência a serviço da representação da luta do povo negro, por meio de sua arte, de suas músicas. O Lamento Negro foi o primeiro bloco carnavalesco a levar o nome de Peixinhos para o Brasil e para o mundo e fez parte da formação cultural e do letramento racial de nomes importantes para o movimento Mangue Beat, como Chico Science, Gilmar Bola 8, Otto, Fred 04 e outros artistas pernambucanos. Em Peixinhos, também está à frente de importantes ações sociais e de prevenção à violência, especialmente junto à juventude.

Afro manguê, maracatu, coco, ciranda e samba reggae são exemplos de ritmos que fundamentam a expressividade musical do grupo, que em 2027 completará 40 anos de existência e resistência. Do bloco foram originados grupos como Nação Zumbi, Via Sat, Serpente Negra, Semente Negra, Reflexos da África, Maracatu Nação Pernambuco, Black Moleque, Nação Mulambo, Balé Gazela Negra e Balé Majê Molê. Pelo exposto, apresento este requerimento para que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO pelos 37 anos do Bloco Afro Cultural Lamento Negro, completados no dia 5 de fevereiro de 2024, e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001949/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Orquestra Maracafrevo pelos 30 anos de trajetória, celebrados em janeiro de 2024.

Justificativa

O Grupo Folclórico Carnavalesco Maracafrevo foi idealizado em janeiro de 1994, tendo como principal objetivo a preservação e difusão da cultura popular por meio de ritmos pernambucanos como o coco de roda, o maracatu, a ciranda e o frevo. Criada por Serginho de Olinda, a entidade chega a 30 anos de trajetória com forte viés social, defendendo a empregabilidade, o empreendedorismo e a arte dos profissionais da cultura em todo o Estado de Pernambuco e no país.

A missão do Maracafrevo é concretizada por meio do incentivo à diversidade, ao empoderamento feminino e no investimento em campanhas contra a violência de gênero contra as mulheres, pessoas negras e pessoas em situação de vulnerabilidade social. Para a orquestra, a música está a serviço do desenvolvimento social das comunidades.

Pelo exposto, apresento este requerimento para que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO pelos 30 anos da Orquestra Maracafrevo e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001950/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos 160 anos da Paróquia São Vicente Ferrer – Diocese de Nazaré – PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Pe. José Cleiton Barbosa, Administrador da Paróquia São Vicente Ferrer.; Ilmo. Senhor Pe. José Francisco de Andrade, Vigário Paroquial.

Justificativa

Venho através desta proposição, prestar reconhecimento aos 160 anos da Paróquia São Vicente Ferrer – Diocese de Nazaré – PE.

Em 30 de abril de 1864 foi a data em que os cristãos de São Vicente Férrer comemoram o nascimento de sua paróquia. Em 1893 o Pe. Francisco de Assis Gondim começou a reformar a pequena matriz para ampliação, viu que não daria certo e demoliu a igreja, reunindo agricultores e os senhores de engenhos da região com a finalidade de angariar fundos para edificar uma nova matriz a altura da freguesia.

Em 1900 foi concluída a estrutura básica e colocado o estuque, passando o templo a funcionar mesmo inacabado. Entre 1914 e 1919, já sob a responsabilidade do Pe. Geminiano Costa Cavalcanti, foram construídos os altares laterais, o piso em tijolo e rebocadas as paredes que até então estavam com os tijolos aparentes.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003112/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 595/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de adequar a pretensão legislativa com os dispositivos da vigente Lei nº 15.487/2015.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º

§ 5º A discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes do cargo/função exercidas pelo Autista, que não seja condizente com o CID-11 - (Código Internacional de Doenças) constante no Laudo Médico, ensejará: (AC)

I - aplicação das penalidade previstas no § 1º do art. 8º desta Lei, quando os atos forem cometidos por pessoas físicas, que não estejam atuando na qualidade de servidor público, ou por pessoas jurídicas de direito privado; ou (AC)

II - comunicação à Secretaria competente acerca da violação, para apuração e eventual aplicação do disposto no § 2º do art. 8º desta Lei, quando o fato ocorrer no âmbito de órgão público da administração direta ou indireta." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nota-se, portanto, que as alterações propostas contribuem para assegurar acesso ao mercado de trabalho, de acordo com qualificação profissional, à pessoa com Transtorno de Espectro Autista, criando penalidade pela discriminação, exclusão, assédio, ou qualquer tipo de limitação das atividades inerentes ao cargo/função que é exercido. Desta forma, a proposição contribui para a promoção da acessibilidade no âmbito do mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003113/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2023 e Emenda Modificativa 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal; Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Izaías Régis
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, que altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências. Recebeu a Emenda de

Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem para análise desta Comissão o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis, com a abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado para promover ajustes técnicos na proposição. Ao analisar o mérito da iniciativa a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal apresentou o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de conciliar as medidas de proteção ao consumidor com a viabilidade econômica do serviço.

O Substitutivo nº 02/2023 tem por objetivo alterar a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de ampliar o âmbito de incidência da norma a todas as embalagens retornáveis comercializadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição juntamente com a emenda modificativa.

2. Parecer do Relator

A proposição principal objetiva alterar a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, para estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, por sua vez, foi apresentada para estabelecer que a proposta alcance todas as embalagens retornáveis de água adicionada de sais que fossem comercializadas no âmbito do Estado.

Em síntese, a proposta determina que as embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais que sejam comercializadas no Estado de Pernambuco devem seguir alguns parâmetros, como:

I - as embalagens retornáveis devem atender às exigências da legislação vigente para materiais em contato com alimentos e bebidas, devendo as tampas das embalagens serem sempre de coloração rosa ou verde, excetuando-se desta obrigatoriedade as tampas de embalagens descartáveis.

II - os rótulos a serem fixados nas embalagens de água adicionada de sais, devem, obrigatoriamente, constar as seguintes informações:

a) a designação "água adicionada de sais", em caracteres com tamanho no mínimo da metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

b) a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

c) a expressão "com gás" ou "gaseificada artificialmente", quando adicionada de gás carbônico;

d) a forma de tratamento utilizada; e

e) a procedência da água utilizada para a produção.

Indica-se, ainda, que a proposição veda, nos rótulos das águas adicionadas de sais comercializadas no Estado de Pernambuco, a inserção de informações essenciais à compreensão do produto em língua estrangeira.

Portanto, trata-se de relevante medida de promoção de saúde pública e defesa do consumidor, que torna mais clara e precisa ao consumidor a distinção das embalagens de água mineral e de água adicionado de sais e determina de maneira mais precisa as informações que devem constar na embalagem.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003114/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 787/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Ao ser analisada na Comissão de Administração Pública, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de promover ajustes conceituais, tornando mais clara a proposição e garantido sua aplicabilidade. O referido Substitutivo foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição substitutiva, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de coordenar e analisar dados relativos a todas as notificações de mortes maternas e neonatais registradas no estado, através do desenvolvimento de banco de dados e da elaboração de relatórios e estatísticas periódicos.

Ressalta-se que o Substitutivo nº 01/2024, ora em apreço, foi apresentado para ajustar a proposição original tendo em vista que não instituiu uma política pública, mas estabelecia diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à sistematização de dados relativos à mortalidade materna e neonatal no estado.

Nesse contexto, entre as diretrizes indicadas na proposição observa-se o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de

formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da saúde materna e neonatal; bem como a de criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de mortalidade materna e neonatal, garantido o sigilo da identidade das mulheres e recém-nascidos envolvidos.

Já entre os objetivos propostos indica-se, entre outros, o de acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação das leis e políticas públicas que se refiram à saúde materna e neonatal; e colaborar para a identificação de vulnerabilidades e para a implementação de medidas preventivas e de intervenção para a redução da mortalidade materna e neonatal.

Diante do exposto, a proposta é meritória pois estabelece um importante marco na legislação estadual para balizar as políticas públicas que objetivem a promoção da saúde materna e neonatal no estado.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003115/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 814/2023, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de adequar dispositivos que tratam de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Conforme a proposição, essa Política Pública será implantada gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

A proposição determina ainda quais são os objetivos e diretrizes que deverão ser seguidos pela Política, dentre os quais se destacam a capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados e a realização do rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis

Diante do exposto, verifica-se que se trata de proposição legislativa que tem por finalidade nortear a promoção de ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal, conjugando medidas fundamentais para reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no estado e melhorar a qualidade de vida dos pacientes com essas doenças.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003116/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão, assim como o Substitutivo nº 01/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foram apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A CCLJ apresentou o Substitutivo nº 02/2024 para promover ajustes redacionais; além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O Substitutivo em análise dispõe acerca da obrigatoriedade da inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corrida de Rua” ou similares, realizados no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposição, deverão ser abrangidas, no mínimo, as seguintes categorias: cadeirantes, amputados e pessoas com deficiência visual.

A iniciativa responsabiliza os organizadores de tais eventos pela promoção das adaptações necessárias de percurso e das medidas de suporte necessárias ao bem-estar e à segurança dos participantes inscritos nas categorias previstas.

É imperioso destacar os diferentes benefícios da atividade física à saúde, tais como a redução do estresse, o aumento da autoconfiança e da concentração, o fortalecimento da musculatura e o aumento da capacidade cardiorrespiratória, além da prevenção do surgimento de doenças.

Nota-se, portanto, que a proposição em questão, além de fortalecer a acessibilidade, se apresenta também como uma ferramenta de promoção da saúde pública, uma vez que busca proporcionar o acesso das pessoas com deficiência às chamadas “Corridas de Rua”.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003117/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, que institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

Na Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, tendo em vista que as iniciativas propostas não criavam um Programa em si, mas estabeleciam diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

A ocorrência de doença rara causa mudança relevante na rotina das famílias, sendo necessário, entre outros pontos, o apoio do poder público e promoção de ações voltadas para as mães que possuem filhos raros, garantindo seus direitos e acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

Nesse contexto, a proposição busca instituir diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Essa proposta inicia conceituando doença rara como sendo aquela que afeta um número limitado de pessoas em comparação com a população geral, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Estabelece, ainda, que, nas políticas públicas de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco, deverão ser observadas diversas diretrizes, entre elas: promoção de políticas públicas integradas; incentivo à pesquisa e ao estudo de doenças raras; e criação de mecanismos de apoio às famílias afetadas.

A proposta ainda indica que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas, organizações não governamentais e entidades de classe.

O Substitutivo ora analisado prevê importante alteração, uma vez que as iniciativas presentes na propositura não criam um programa, mas apenas estabelecem diretrizes a serem observadas no momento da criação do programa.

Diante do exposto, trata-se de medida legislativa que busca fortalecer, em âmbito estadual, a rede de apoio voltada para as mães que possuem filhos raros, garantindo seus direitos e acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1101/2023.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003118/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com a finalidade de suprimir dispositivos referentes à competência legislativa privativa da governadora do Estado.

Na Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de incluir as diretrizes previstas na proposição, que tramitava como Projeto de Lei autônoma, no âmbito da vigente Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. O Substitutivo foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 4º da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo nº 02/2024 tem a finalidade de alterar o art. 4º da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa entre as diretrizes da Política, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 4º

.....

XIII – promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada, prática de atividades físicas regulares, realização periódica de exames, a fim de prevenir a incidência de enfermidades como a depressão, doenças crônicas e degenerativas, entre outras; (NR)

XIV – priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos em ações preventivas de saúde; (AC)

XV – estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade; e (AC)

XVI – proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade, haja vista a redução dos índices de doenças e dos custos nos atendimentos de alta complexidade. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que as modificações propostas robustecem o arcabouço de promoção à saúde e de proteção integral à pessoa idosa, estabelecendo importantes diretrizes para a execução de políticas públicas voltadas a esse segmento etário, contribuindo para estimular o autocuidado e o envelhecimento ativo e saudável.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1183/2023.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003119/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, que altera a Lei nº

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a iniciativa e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023, com a finalidade de fazer ajustes técnicos à redação para assegurar a aplicabilidade dos dispositivos e garantir o objetivo almejado pela autora do Projeto. Essa proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço propõe a alteração da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

Nos termos na proposta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanhas educativas relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência na área da segurança pública; (AC)

b) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência no acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos seus respectivos sites eletrônicos; (AC)

c) promover atendimento prioritário nas notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

d) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às investigações criminais que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

g) disponibilizar recursos de acessibilidade, inclusive os de tecnologia assistiva, para o atendimento da pessoa com deficiência nos órgãos de segurança pública; (AC)

h) promover a formação continuada dos servidores dos órgãos de segurança pública para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. (AC);

i) promover a readaptação funcional de servidores dos órgãos de segurança pública que tenham sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, de acordo com a legislação vigente; e (AC)

j) assegurar a reabilitação de servidores com deficiência dos órgãos de segurança pública. (AC)

§ 3º Os relatórios estatísticos de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso V deverão ser encaminhados ao CONED/PE e à Secretaria de Estado responsável pela promoção e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que a iniciativa amplia a articulação entre políticas setoriais para o desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, ao tempo em que promove uma série de medidas oportunas voltadas à proteção desse grupo populacional, mitigando sua vulnerabilidade social, razões pelas quais a proposição merece ser aprovada.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003120/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023, que cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1248/2023, de

autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada a fim de alterar os dispositivos para não afrontar a iniciativa da Governadora do Estado e de excluir o inciso IV do art. 4º da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva instituir a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise visa criar a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.

Dessa forma, são estabelecidas diretrizes de desenvolvimento profissional, empreendedorismo e cooperativismo para que os recém-formados nestas áreas da saúde tenham maiores possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

É notório que a ausência de experiência profissional dificulta o ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho. Dessa forma, a presente iniciativa é salutar, uma vez que elenca importantes disposições que estimulam a inserção profissional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no Estado de Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui que o Projeto de Lei Ordinária no 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003121/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023,
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei em questão foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que os submeteu à tramitação conjunta e apresentou o Substitutivo Nº 01/2024, que unifica a redação das proposições num único texto normativo e compatibiliza a exigência de inspeção preventiva nelas prevista ao tratamento conferido pela ABNT.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento..

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 16.131/2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento. De acordo com a proposta, a referida norma passará a vigorar com as seguintes alterações, dentre outras:

"[...] Art. 2º O Laudo Técnico dos equipamentos de diversão deverá atestar as condições de: (NR)

I - montagem e funcionamento, conforme as especificações do fabricante; e (AC)

II - segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária. (AC)

§ 1º O Laudo Técnico deverá de que trata o *caput* deverá: (NR)

I - ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA PE; (AC)

II - ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA - PE; e (AC)

III - estar integrado nas placas de identificações dos brinquedos e/ou equipamentos, por meio de código de barras escaneado – *QR code*, para que os usuários tenham acesso ao laudo atualizado, atestando segurança de utilização e funcionamento. (AC)

§ 2º O Laudo Técnico e a respectiva ART serão renovados semestralmente, nos termos previstos na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou por qualquer outra que a suceda tratando do tema. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a realizar inspeção preventiva dos equipamentos a cada 90 (noventa) dias, ou, em prazo inferior, se: (AC)

I - for previsto no manual do fabricante; ou (AC)

II - se houver reparo de peças ou modificações de partes, componentes, itens de segurança ou desempenho. (AC) [...]"

A proposição, desta forma, por meio do acréscimo do art. 6º-A, institui a necessidade de realização de inspeções preventivas nos estabelecimentos de diversão infantil abrangidos pela lei, sem prejuízo da necessidade de laudo técnico para seu funcionamento. Além disso, determina a averiguação de determinados aspectos que devem constar do laudo técnico.

Desta forma, são reforçadas as medidas de fiscalização, segurança e prevenção de acidentes, com o intuito de sanar riscos que possam causar algum tipo de dano aos usuários daqueles equipamentos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1290/2023 e Nº 1479/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária No 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa, e Nº 1479/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003122/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brigido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1324/2023, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brigido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de aprimorar a redação. O Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo nº 02/2024 tem o objetivo de instituir princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Nota-se que as modificações propostas robustecem o arcabouço de promoção à saúde e de atenção integral à mulher com câncer de mama, que é o tipo de neoplasia mais comum entre as mulheres, cuja sobrevida está diretamente relacionada ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado. Portanto, no mérito, a proposição é relevante.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Nota-se, portanto, que a propositura, cria medidas para a proteção e defesa da saúde da pessoa idosa, tendo em vista a redução do risco de doenças, da morbidade e da mortalidade, além de buscar garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços especializados, considerando as diversas facetas biopsicossociais e culturais que influenciam o uso de álcool e de outras substâncias psicoativas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023, de autoria do deputado William Brígido, e nº 1329/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003124/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1327/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1327/2023, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de retirar dispositivos com vícios de inconstitucionalidade e adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que assegura às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição cumpre muito bem esse intento, à medida que assegura às crianças atípicas com seletividade alimentar uma alimentação adequada e inclusiva nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica assegurada às crianças atípicas com seletividade alimentar o direito a uma alimentação adequada e inclusiva, nas instituições da Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.

Art. 2º Fica assegurado às crianças atípicas com seletividade alimentar um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

§1º O Plano de que trata o *caput* deverá ser elaborado após avaliação médica e nutricional, com indicação das necessidades alimentares específicas, revisto e atualizado periodicamente.

§2º O Plano de Alimentação Personalizado (PAP) poderá conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Art. 3º Os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar.

Art. 4º A critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, fica autorizado o ingresso, nas instituições de ensino, de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem assegurar o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.

Art. 5º As instituições públicas e privadas de ensino devem promover as adaptações necessárias na composição alimentar da merenda escolar distribuída às crianças atípicas, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei."

A matéria também altera a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar, *in verbis* :

"Art. 6º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

""Art. 1º-B. A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas."" (AC)

PARECER Nº 003123/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria doS ProjetoS de Lei: Deputado William Brígido e Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e Nº 1329/2023, que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e nº 1329/2023, respectivamente de autoria dos deputados William Brígido e Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo Nº 01/2024 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Idosos Contra as Drogas, destinado ao acolhimento, tratamento e reabilitação de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

Art. 3º As ações do Programa visarão:

I - a prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas;

II - a reabilitação psicossocial; e

III - a reinserção e a inclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adicção.

Art. 4º A coordenação, planejamento e execução do Programa ficarão a cargo de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa será operacionalizado em parceria com instituições públicas ou privadas, alinhadas com as disposições desta Lei.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias:

I - as ações de prevenção e redução de danos; e

II - as de atenção biopsicossocial para pessoas com transtornos e necessidades decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade a programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

Portanto, no mérito, a proposição é relevante, uma vez que suas disposições contribuem para adequar a alimentação escolar às necessidades das crianças atípicas, reduzindo assim problemas de saúde por déficits nutricionais e melhorando a qualidade de vida das crianças atípicas com seletividade alimentar.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

| | | |
|---|---|----------------------------------|
| Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003125/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Emenda Supressiva 2 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1356/2023
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Administração Pública
Autoria da Subemenda Modificativa 1: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer à Emenda Supressiva ao nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição principal, já analisada e aprovada por este colegiado, dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Ressalta-se que a proposição já havia sido alterada pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela CCLJ.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda Supressiva nº 02/2024, que suprimia os arts. 4º e 7º da proposição principal.

A CCLJ, por sua vez, ao analisar a Emenda Supressiva nº 02/2024, deliberou pela apresentação da Subemenda Modificativa nº 01/2024, mantendo somente a supressão do art. 7º da proposição principal.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 1356/2023 cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, já analisada em termos gerais no parecer oferecido por esta Comissão à proposição principal.

A Subemenda em análise, com as alterações da Subemenda Modificativa nº 01/2024, retira da proposição principal seu art. 7º, que dispõe:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Tendo em vista que a Política Estadual que a proposição principal busca criar dispõe apenas sobre diretrizes gerais para guiar ações governamentais de conscientização sobre a importância da consulta ginecológica na adolescência, a manutenção de dispositivo que penalizasse os gestores por seu descumprimento geraria insegurança jurídica para os dirigentes de estabelecimentos escolares e outros profissionais de educação, razão pela qual a proposição acessória analisada se mostra pertinente.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que a Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| | | |
|---|---|---------------------------------|
| Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Adalto Santos | | Gilmar Junior Relator(a) |
| | Contrários | |
| Abimael Santos | | |

PARECER Nº 003126/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projetos de Lei Ordinária Nº 1369/2023
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2023, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece sistema de regulação próprio para pacientes com câncer na Lei estadual vigente.

Parecer do Relator

Conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a regulação envolve três dimensões de atuação, integradas entre si: a regulação de Sistemas de Saúde, a regulação da Atenção à Saúde e a regulação do Acesso à Assistência. Especialmente no caso do câncer, a regulação tem um papel fundamental na prevenção e no controle da doença, com impacto na sobrevida e na qualidade de vida do paciente, uma vez que o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno são condições para ações eficazes de promoção da saúde.

Diante disso, a proposição em apreço busca alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

A iniciativa modifica os arts. 5º e 12 da norma legal vigente, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos serviços de saúde e assistência social locais, mediante sistema de regulação próprio, garantindo uma melhor regulamentação no atendimento especial, que abrange o acesso prioritário, observada a compatibilização com as demais preferências legais.

Nota-se, portanto, que a iniciativa assegura a proteção e defesa da saúde das pessoas com câncer, garantindo agilidade, oportunidade de acesso prioritário e atendimento na rede de saúde estadual, desde a atenção primária até os Unidade de Saúde de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) existentes no nosso estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

| | | |
|---|---|----------------------------------|
| Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003127/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Conforme justificativa do autor da proposição, a iniciativa surge da necessidade de reconhecer e apoiar a agricultura familiar como uma força vital na produção de alimentos, na preservação do meio ambiente e na promoção da inclusão social. Além disso, a criação desta política é motivada pelo compromisso de fortalecer o cooperativismo, uma abordagem econômica e social que promove a solidariedade, a sustentabilidade e a equidade.

Em síntese, para instituir a Política Estadual ora em apreço, a proposição relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao cooperativismo da agricultura familiar e agroindústria no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a criação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco institui um marco para o fomento para produção e consumo de alimentos derivados da agricultura familiar, promovendo a segurança alimentar e nutricional da população em geral.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

| | | |
|---|---|----------------------------------|
| Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003128/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, que institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

O Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à primeira comissão, que apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a proposta original, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em apreço busca garantir o diagnóstico precoce de cardiopatias em recém-nascidos, por meio da criação da Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos, a ser aplicada nos serviços de cardiologia pediátrica do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos terá como diretrizes:

I - a formação e capacitação contínua dos médicos e enfermeiros envolvidos; e

II - a garantia de diagnóstico precoce das cardiopatias no período neonatal.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolverá o uso de telemedicina, enfatizando a coleta e documentação de dados para o Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

I - qualificar profissionais médicos e de enfermagem para a triagem de cardiopatias congênitas; e

II - promover o uso de recursos tecnológicos e de tele saúde para a eficácia da triagem.

Parágrafo único. A capacitação seguirá os padrões e diretrizes estabelecidos pelo SUS, garantindo a qualidade do atendimento na rede de cardiologia pediátrica.

Art. 4º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos atendimentos serão realizados continuamente para assegurar a efetividade da Política.

Parágrafo único. Esse monitoramento destacará a relevância do diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas e a utilização eficiente dos recursos do SUS.

Art. 5º A Política também visa valorizar a equipe multidisciplinar envolvida, fortalecendo a assistência humanizada e focando nas necessidades éticas e humanas dos pacientes neonatos e suas famílias.

Art. 6º Serão promovidas ações de conscientização e educação continuada sobre as cardiopatias congênitas, direcionadas a profissionais de saúde e ao público geral.

Art. 7º Incentivar-se-á a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e abordagens no diagnóstico e tratamento de cardiopatias congênitas em neonatos.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A morte de crianças que não chegam a completar o primeiro ano de vida indica que as condições de vários países têm comprometido a sobrevivência e o desenvolvimento de muitos meninos e meninas, violando o seu direito mais fundamental, o direito à vida.

Atualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a taxa de mortalidade infantil nos países não deve ser superior a dez óbitos de crianças menores de um ano para cada 1.000 nascidos vivos. Em 2022, essa taxa no Brasil foi de 12,6 e, em Pernambuco, de 13,3.

A incidência de mortalidade infantil é mais acentuada no período neonatal, compreendido do nascimento aos 28 dias de vida. As principais causas da mortalidade infantil neonatal estão relacionadas a problemas perinatais e anomalias congênitas, sendo a cardiopatia congênita (CC) uma das mais frequentes e a de maior morbimortalidade.

Assim, o Substitutivo ora analisado, ao criar a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos, revela-se de extrema importância para o diagnóstico precoce de malformações cardíacas em recém-nascidos e para o combate à mortalidade infantil neonatal em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003129/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, que altera a Lei nº

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto por aquela Comissão com o intuito de aperfeiçoar a redação original do projeto, dando-lhe mais clareza.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, o Substitutivo em apreço tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Sendo assim, além da mulher e da pessoa com deficiência, foram incluídos no rol de pessoas idosas especialmente vulneráveis os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos de idade.

Em consonância com o Art. 230 da Constituição Federal de 1988, destaca-se que é dever da família, da sociedade e do Estado promover meios específicos de proteção aos direitos da pessoa idosa, especialmente aqueles oriundos que, ao longo do ciclo de vida, enfrentaram diversas agruras na efetivação dos seus direitos básicos, e agora enfrentam também limites biológicos e físicos causados pelo envelhecimento, sobretudo nas idades mais avançadas.

A proposição, além de ampliar a abrangência da referida Política, também altera a redação do inciso X do art. 4º, que estipula as suas diretrizes, nos seguintes termos:

“Art. 4º

.....

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis, bem como a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa, devendo contemplar, prioritariamente: (NR)

a) a adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades sociais; (AC)

b) a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade social nas esferas pública e privada; (AC)

c) a reparação das desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas socioculturais discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado; e (AC)

d) a intensificação do enfrentamento das desigualdades sociais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública. (AC)

Nota-se, portanto, que as alterações propostas contribuem para combater o etarismo ou ageísmo, formas de preconceitos contra a pessoa idosa, além de garantir especial atenção, no âmbito da Política Estadual da Pessoa Idosa, aos povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra com mais de 60 anos, conferindo-lhes o *status* de especialmente vulneráveis para os fins da referida Política, de modo a viabilizar atenção específica por parte do Estado a tais públicos.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1480/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------|------------------------------------|----------------------------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior | | Abimael Santos Relator(a) |

PARECER Nº 003130/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
 Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2024
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1533/2024, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de modificar a redação do dispositivo a ser inserido na Lei nº 13.300/2007, deixando claro que a obrigatoriedade instituída diz respeito à divulgação e informação acerca dos direitos já existentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a proposição em apreço tem o intuito de alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que criou o Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética, assim como para a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

Ressalta-se que o Regime Especial criado pela referida lei estabelece prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Com foco no aprimoramento dessa legislação, a proposta em apreço estabelece que o Poder Público deverá providenciar meios de dar ampla divulgação, inclusive com a disponibilização da informação em sítio eletrônico, sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para as mulheres comprovadamente enquadradas nos casos estabelecidos na Lei nº 13.300/2007.

Portanto, trata-se de iniciativa que promove a divulgação dos direitos assegurados na Lei nº 13.300/2007 às mulheres que necessitam de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, contribuindo assim para a promoção do direito social à saúde consagrado no art. 6º da Constituição Federal.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003131/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei Nº 17.778/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, com objetivo de assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:

.....

VI - a elaboração de plano individual de parto; (NR)

VII - o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; e (NR)

VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa da autora da proposição,

“Trata-se de medida de fortalecimento e salvaguarda dos direitos da gestante, resultante de aprimoramento da Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco. Com a presente proposição, por conseguinte, reforçamos o compromisso desta Casa Legislativa com a preservação da saúde dos pernambucanos, em especial das gestantes e dos nascituros.”

Nota-se, portanto, que a propositura, ao inserir expressamente o direito da gestante ao atendimento prioritário na legislação estadual, promove o bem-estar e a proteção à saúde da mãe e do bebê.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1534/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 1534/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003132/2024

Comissão de Saúde e Assistência Social
Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024
Autoria da Emenda Modificativa Nº 1: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024 que altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1543/2024, de autoria do Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada a fim de retirar do art. 1º-A a competência imposta ao Poder Executivo, vez que poderia contrariar o disposto no art. 19, VI da Constituição Estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que objetiva alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em análise visa a alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Inicialmente, a proposição amplia as formas de violência abrangidas pela Política em questão, incluindo diversas formas de violência contra a criança e o adolescente (como a intimidação sistemática e a violência doméstica e familiar), o assédio moral e o assédio sexual.

São ainda incluídos na lei o art. 1º-A, que dispõe sobre protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, e o art. 1º-B, que define os seguintes objetivos a serem observados pela Política:

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual.” (AC)

Desta forma, verifica-se que a proposição cria importantes diretrizes para atuação do Poder Público no combate à violência em instituições de ensino, de modo a garantir a proteção de toda a comunidade escolar.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui que o Projeto de Lei Ordinária no 1543/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Adalto Santos Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Gilmar Junior Relator(a) | | Abimael Santos |

PARECER Nº 003133/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1455/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, que pretende estabelecer a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do

aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição original trata da criação do Programa Viva Vida Verde em Pernambuco, com o objetivo de mitigar os efeitos do aquecimento global e promover a neutralização da emissão de carbono.

O programa estabelece metas como a melhoria da qualidade urbanística em todas as regiões do Estado, envolvimento da sociedade em programas de regeneração de matas urbanas, rurais e ciliares, conscientização sobre a necessidade de reduzir os efeitos do aquecimento global e o estímulo à obtenção de créditos de carbono. Além disso, o Poder Executivo, por meio das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Educação, incentivará o plantio de árvores para cada grupo de dez alunos cadastrados nas unidades educacionais, com a participação de diversos setores da sociedade.

Segundo o autor do projeto, a iniciativa promoverá conforto ambiental e bem-estar da comunidade. Ao fomentar o plantio de árvores, o programa contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e a responsabilidade ambiental.

Também se argumenta que a preservação e ampliação da arborização são ações essenciais para combater a poluição e diminuir as altas temperaturas, especialmente em áreas densamente povoadas. O plantio de árvores também é valorizado pelo potencial de geração de créditos de carbono, que podem ser utilizados em futuros projetos ambientais e sociais.

Na apreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi aprovado substitutivo ao projeto, com o fim de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como para alterar a expressão "Programa" para "Política Pública", evitando vícios de inconstitucionalidade. Outras alterações foram promovidas:

- Os objetivos foram mantidos, mas houve reformulação nas redações para torná-los mais claros e concisos;
- Simplificação do processo de plantio de árvores ao fomentar o plantio de uma muda nativa para cada grupo de alunos matriculados nas unidades educacionais, enquanto o projeto original menciona um plantio por grupo de dez alunos. Isso pode facilitar a implementação prática da iniciativa;
- Remoção da delimitação do prazo de sessenta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo, deixando essa questão a ser definida de acordo com as necessidades e prioridades administrativas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito da nossa apreciação, cabe dizer que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As medidas sugeridas têm caráter de diretriz, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado, o que está em conformidade com os preceitos de responsabilidade fiscal e gestão eficiente dos recursos públicos.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis**Relator(a)**
Diogo Moraes
Socorro Pimentel

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 003134/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1670/2024

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que pretende instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste e Entorno de Pernambuco – PE Produz Polo de Confeções. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 02/2024, datada de 04 de março de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como intenção criar o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco, também chamado de PE Produz Polo de Confeções. São elencados como objetivos desse programa:

- Reduzir as desigualdades sociais e regionais, por meio do desenvolvimento econômico sustentável.
- Fomentar as atividades desenvolvidas no âmbito dos arranjos produtivos das áreas têxtil e de confeções da região.
- Incentivar a formalização e/ou regularização das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP estabelecidas na região.

Para ser considerada parte do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco, a empresa deverá ter sua matriz estabelecida em um dos municípios dessa região, listados no anexo único da proposta, e ter como atividade principal a indústria têxtil de confecção.

O projeto estabelece que o Poder Executivo poderá realizar o procedimento de credenciamento, previsto na nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), para a aquisição de fardamentos e material escolar da área têxtil produzidos no Polo de Confeções do Agreste que sejam destinados aos alunos atendidos pela Rede Estadual de Educação.

Em seguida, prevê que poderão ser estabelecidos benefícios exclusivos para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP em contratações públicas realizadas por meio de chamamento. Especificamente, prevê os seguintes benefícios:

- Reserva de 50% do total de itens a serem adquiridos por meio do processo de credenciamento para aquisição preferencial de ME e EPP.

- Possibilidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual apenas quando da efetiva contratação.

E finalmente, estabelece que essa nova lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e que o próprio Poder Executivo deverá regulamentá-la por meio de decreto.

Na mensagem encaminhada, a autora da proposição solicita, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Ordinária Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, observa-se que o novo programa proposto não cria obrigação de novas despesas. Busca-se, apenas, que as contratações rotineiramente realizadas pelo Poder Público deem preferência à compra de empresas do polo têxtil localizadas no agreste de Pernambuco.

Os valores, frequência e outros detalhes do processo licitatório continuarão a depender de oportunidade e conveniência do Governo do Estado. Destaca-se, inclusive, que a própria lei proposta dependerá de regulamentação por parte do Poder Executivo para sua efetivação.

Nesse sentido, foi enviada documentação[1], assinada pela Secretária de Administração, Ana Maraiza de Sousa Silva, atestando a inexistência de impacto orçamentário-financeiro. Aponta-se, ademais, que o projeto não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Diogo Moraes**Relator(a)**
Socorro Pimentel

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Eriberto Filho

PARECER Nº 003135/2024

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1670/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Joaquim Lira

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024 que modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo, que pretende instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste e Entorno de Pernambuco – PE Produz Polo de Confeções. **Pela rejeição.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, oriundo do Poder Executivo.

O projeto de lei, em seu texto original, tem como intenção criar o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco, também chamado de PE Produz Polo de Confeções.

A proposição acessória, agora em análise, pretende promover as seguintes modificações:

- Incluir o município de Vitória de Santo Antão no rol de municípios beneficiados pela criação do PE Produz Polo de Confeções; e
- Alterar o nome do Programa para Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste e Entorno de Pernambuco, com o fim de ampliar seu alcance.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Vale ressaltar que a proposição principal foi apreciada em parecer independente deste colegiado, conforme autorização do § 2º do artigo 127 do Regimento Interno, que opinou por sua aprovação.

No mencionado parecer, esta comissão parlamentar atestou que o projeto, em sua concepção original não trazia qualquer impacto orçamentário-financeiro, além de não trazer qualquer dispositivo que afetasse a receita pública ou que tratasse de matéria tributária.

No que concerne à Emenda Modificativa nº 01/2024, entretanto, verifica-se que a mudança proposta está em desacordo com a temática original do projeto, que foi pensado como um programa de estímulo econômico destinado especificamente ao polo de confeções do Agreste. Assim, a inclusão de novos municípios alheios a essa região tem o condão de distorcer os efeitos econômicos e financeiros originalmente previstos.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pelo Deputado Joaquim Lira ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2024, do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

João de Nadegi
Coronel Alberto Feitosa
Socorro Pimentel

Contrários

Henrique Queiroz Filho
Eriberto Filho

Izaías Régis
Diogo Moraes Relator(a)

Rodrigo Farias

PARECER Nº 003136/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, que pretende promover reestruturação na carreira dos militares do Estado e determina providências correlatas. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 03/2024, datada de 04 de março de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Primeiramente, quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, cumpre destacar que a propositura tem como objetivo reestruturar a carreira dos Militares do Estado, bem como determinar providências correlatas. Em especial, o projeto prevê a atualização dos valores nominais do soldo dos Militares do Estado, conforme indicado nos Anexos I a III encaminhados junto à proposição.

Prosseguindo, cabe destacar que a referida medida prevê, para as datas de 1º de junho de 2024, 2025 e 2026, a realização de atualizações nos valores nominais do soldo dos Militares do Estado. Além disso, também estão previstos reajustes nos valores nominais da Parcela Complementar de Nível Hierárquico (PCNH) e do soldo do Aspirante a Oficial.

Adicionalmente, faz-se necessário enfatizar, ainda, que o Projeto em comento propõe a realização de reenquadramentos automáticos para os Militares do Estado ao longo do tempo. Em destaque, a Propositura estabelece, nos termos dos seus 3 (três) anexos, que as faixas salariais dos Militares serão extintas, gradativamente, até 1º de junho de 2026. Assim, a partir desta data, a carreira dos Militares ficará estruturada em uma única faixa de pagamento do soldo, atendendo a um antigo e relevante pleito da categoria e demonstrando, portanto, o compromisso do Governo de Pernambuco com a valorização dos Militares do Estado.

Por fim, destaca-se que a proposição principal, juntamente com suas proposições acessórias, tramita em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e do artigo 254, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Primeiramente, sublinha-se que a proposição principal vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Além disso, cumpre destacar que, de acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, observa-se que a propositura principal aumenta as remunerações dos soldos dos Militares do Estado, conforme previsto em seus anexos, além de propor reenquadramentos automáticos aos servidores de forma a extinguir as faixas salariais da categoria, gradualmente, até 1º de junho de 2026, e dispor sobre reajustes anuais da Parcela Complementar de Nível Hierárquico (PCNH) e da remuneração do soldo dos Aspirantes a Oficial.

A fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro¹:

Segundo estimativa elaborada no âmbito da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e assinada eletronicamente pelo Superintendente Técnico de Acompanhamento e Análise das Despesas com Pessoal, Sr. Cleibson Everton Silva Vaz, os valores de cada exercício são os seguintes:

| 2024 | 2025 | 2026 |
|-------------------|--------------------|--------------------|
| R\$ 97.332.882,80 | R\$ 293.495.811,09 | R\$ 610.428.509,10 |

Esses montantes ainda podem ser discriminados em termos dos reajustes lineares fornecidos ou das progressões oriundas da extinção das faixas salariais. Essa distinção pode ser verificada na tabela abaixo:

| | 2024 | 2025 | 2026 |
|--------------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Incorporação das faixas | R\$ 24.588.306,64 | R\$ 75.178.422,31 | R\$ 204.402.075,45 |
| Reajustes | R\$ 72.744.576,16 | R\$ 218.317.388,78 | R\$ 406.026.433,65 |
| TOTAL | R\$ 97.332.882,80 | R\$ 293.495.811,09 | R\$ 610.428.509,10 |

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas²:

Prosseguindo, faz-se necessário destacar que a proposição em análise foi elaborada com base nas seguintes premissas e metodologia de cálculo:

- Reajuste lineares, por posto/graduação, variáveis, na data de 1º de junho de cada respectivo ano;
- Reajustes lineares e consecutivos de 12,00%, na data de 1º de junho dos anos de 2024, 2025 e 2026 na Parcela Complementar de Nível Hierárquico, estabelecida no art. 5º, da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017;
- Em 1º de junho de 2024, extinção da faixa "a" de soldo fazendo com que todos os ocupantes da referida faixa passem a enquadrar-se na faixa "b" de soldo do seu respectivo posto ou graduação;
- Em 1º de junho de 2025, extinção da faixa "b" de soldo fazendo com que todos os ocupantes da referida faixa passem a enquadrar-se na faixa "c" de soldo do seu respectivo posto ou graduação;
- Em 1º de junho de 2026, extinção das faixas "c" e "d" de soldo fazendo com que todos os ocupantes das referidas faixas, passem a enquadrar-se na faixa "e" de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

Dessa maneira, é possível sintetizar os reajustes nos soldos concedidos, por ano e patente, da seguinte maneira:

| REAJUSTES LINEARES NO SOLDOS POR ANO | | | |
|--------------------------------------|------|------|------|
| PATENTE \ ANO | 2024 | 2025 | 2026 |
| CORONEL | 3% | 6% | 7% |
| TENENTE CORONEL | 3% | 3% | 4% |
| MAJOR | 3% | 3% | 4% |
| CAPITÃO | 3% | 3% | 4% |
| PRIMEIRO TENENTE | 3% | 5% | 4% |
| SEGUNDO TENENTE | 3% | 5% | 5% |
| SUBTENENTE | 3% | 6% | 7% |
| PRIMEIRO SARGENTO | 3% | 3% | 4% |
| SEGUNDO SARGENTO | 3% | 3% | 4% |
| TERCEIRO SARGENTO | 3% | 3% | 4% |
| CABO | 3% | 5% | 4% |
| SOLDADO | 3% | 5% | 5% |

Além disso, o atual quadro remuneratório dos Militares, disposto na Lei Complementar nº 482/2022, com os seus valores associados às suas respectivas patentes e faixas, é representado pela tabela apresentada em sequência:

| SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO (LC Nº 482/2022) | | | | | |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | R\$ 26.971,38 | | | | |
| TENENTE CORONEL | R\$ 17.342,71 | R\$ 18.668,16 | R\$ 19.993,61 | ----- | ----- |
| MAJOR | R\$ 14.659,46 | R\$ 15.021,52 | R\$ 15.202,56 | R\$ 15.564,64 | R\$ 16.469,81 |
| CAPITÃO | R\$ 12.433,88 | R\$ 12.766,23 | R\$ 12.932,40 | R\$ 13.264,76 | R\$ 14.095,63 |
| PRIMEIRO TENENTE | R\$ 11.506,68 | R\$ 11.619,70 | R\$ 11.676,20 | R\$ 11.789,21 | R\$ 12.071,73 |
| SEGUNDO TENENTE | R\$ 10.855,91 | R\$ 10.963,28 | R\$ 11.016,96 | R\$ 11.124,33 | R\$ 11.392,76 |
| SUBTENENTE | R\$ 10.633,48 | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | R\$ 7.291,89 | R\$ 7.754,22 | R\$ 8.271,17 | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | R\$ 6.397,83 | R\$ 6.566,71 | R\$ 6.651,16 | R\$ 6.820,06 | R\$ 7.242,28 |
| TERCEIRO SARGENTO | R\$ 5.630,84 | R\$ 5.764,82 | R\$ 5.831,82 | R\$ 5.965,80 | R\$ 6.300,76 |
| CABO | R\$ 5.001,58 | R\$ 5.025,25 | R\$ 5.085,39 | R\$ 5.205,66 | R\$ 5.506,32 |
| SOLDADO | R\$ 3.419,88 | R\$ 4.278,07 | R\$ 4.404,74 | R\$ 4.489,18 | R\$ 4.947,20 |

Nota-se, em destaque, que as patentes de Coronel e Subtenente já apresentam faixa única, enquanto as de Tenente Coronel e Primeiro Sargento só apresentam três faixas – A, B e C.

Dessa forma, como o projeto prevê a realização de reajustes lineares de 3% para todas as faixas e patentes, além da ascensão de todos os integrantes da faixa A para a faixa B – no dia 1º de junho de 2024 –, então, para o ano corrente, os soldos apresentariam os seguintes valores:

| SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO (2024) | | | | | | |
|---------------------------------------|-------|---------------|---------------|---------------|---------------|--|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E | |
| CORONEL | ----- | R\$ 27.780,52 | | | | |
| TENENTE CORONEL | ----- | R\$ 19.228,20 | R\$ 20.593,42 | ----- | ----- | |
| MAJOR | ----- | R\$ 15.472,17 | R\$ 15.658,64 | R\$ 16.031,58 | R\$ 16.963,90 | |
| CAPITÃO | ----- | R\$ 13.149,22 | R\$ 13.320,37 | R\$ 13.662,70 | R\$ 14.518,50 | |
| PRIMEIRO TENENTE | ----- | R\$ 11.968,29 | R\$ 12.026,49 | R\$ 12.142,89 | R\$ 12.433,88 | |
| SEGUNDO TENENTE | ----- | R\$ 11.292,18 | R\$ 11.347,47 | R\$ 11.458,06 | R\$ 11.734,54 | |
| SUBTENENTE | ----- | R\$ 10.952,48 | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | ----- | R\$ 7.986,85 | R\$ 8.519,31 | ----- | ----- | |
| SEGUNDO SARGENTO | ----- | R\$ 6.763,71 | R\$ 6.850,69 | R\$ 7.024,66 | R\$ 7.459,55 | |
| TERCEIRO SARGENTO | ----- | R\$ 5.937,76 | R\$ 6.006,77 | R\$ 6.144,77 | R\$ 6.489,78 | |
| CABO | ----- | R\$ 5.176,01 | R\$ 5.237,95 | R\$ 5.361,83 | R\$ 5.671,51 | |
| SOLDADO | ----- | R\$ 4.406,41 | R\$ 4.536,88 | R\$ 4.623,86 | R\$ 5.095,62 | |

Nesse contexto, é possível apontar as seguintes variações, para cada patente, em relação a sua faixa de origem anteriormente à implementação das alterações propostas:

| GANHOS NOMINAIS ABSOLUTOS ACUMULADOS ATÉ 2024, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM | | | | | |
|---|--------------|------------|------------|------------|------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | R\$ 809,14 | | | | |
| TENENTE CORONEL | R\$ 1.885,49 | R\$ 560,04 | R\$ 599,81 | ----- | ----- |
| MAJOR | R\$ 812,71 | R\$ 450,65 | R\$ 456,08 | R\$ 466,94 | R\$ 494,09 |
| CAPITÃO | R\$ 715,34 | R\$ 382,99 | R\$ 387,97 | R\$ 397,94 | R\$ 422,87 |
| PRIMEIRO TENENTE | R\$ 461,61 | R\$ 348,59 | R\$ 350,29 | R\$ 353,68 | R\$ 362,15 |
| SEGUNDO TENENTE | R\$ 436,27 | R\$ 328,90 | R\$ 330,51 | R\$ 333,73 | R\$ 341,78 |
| SUBTENENTE | R\$ 319,00 | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | R\$ 694,96 | R\$ 232,63 | R\$ 248,14 | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | R\$ 365,88 | R\$ 197,00 | R\$ 199,53 | R\$ 204,60 | R\$ 217,27 |
| TERCEIRO SARGENTO | R\$ 306,92 | R\$ 172,94 | R\$ 174,95 | R\$ 178,97 | R\$ 189,02 |
| CABO | R\$ 174,43 | R\$ 150,76 | R\$ 152,56 | R\$ 156,17 | R\$ 165,19 |
| SOLDADO | R\$ 986,53 | R\$ 128,34 | R\$ 132,14 | R\$ 134,68 | R\$ 148,42 |

GANHOS NOMINAIS PERCENTUAIS ATÉ 2024, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM

| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
|-------------------|--------|-------|-------|-------|-------|
| CORONEL | 3,00% | | | | |
| TENENTE CORONEL | 10,87% | 3,00% | 3,00% | ----- | ----- |
| MAJOR | 5,54% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| CAPITÃO | 5,75% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| PRIMEIRO TENENTE | 4,01% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| SEGUNDO TENENTE | 4,02% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| SUBTENENTE | 3,00% | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | 9,53% | 3,00% | 3,00% | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | 5,72% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| TERCEIRO SARGENTO | 5,45% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| CABO | 3,49% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |
| SOLDADO | 28,85% | 3,00% | 3,00% | 3,00% | 3,00% |

É possível notar que todos aqueles que, originalmente, pertenciam à faixa A possuem um ganho percentual superior aos 3% apresentados pelas demais. Tal realidade emana do fim gradual das faixas salariais estabelecido pelo projeto. São exceções a essa afirmação as patentes de Coronel e Subtenente, pois essas, já hoje, apresentam uma única faixa.

Em seguida, para o ano de 2025, novamente serão fornecidos reajustes lineares por patente e todos os integrantes da faixa B serão incorporados à faixa C em 1º de junho. Desse modo, a remuneração dos soldos ficará da seguinte maneira:

| SOLDO DOS MILITARES DO ESTADO (2025) | | | | | |
|--------------------------------------|-------|-------|---------------|---------------|---------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | ----- | ----- | R\$ 29.447,35 | | |
| TENENTE CORONEL | ----- | ----- | R\$ 21.211,22 | ----- | ----- |
| MAJOR | ----- | ----- | R\$ 16.128,40 | R\$ 16.512,53 | R\$ 17.472,82 |
| CAPITÃO | ----- | ----- | R\$ 13.719,98 | R\$ 14.072,58 | R\$ 14.954,05 |
| PRIMEIRO TENENTE | ----- | ----- | R\$ 12.627,81 | R\$ 12.750,03 | R\$ 13.055,58 |
| SEGUNDO TENENTE | ----- | ----- | R\$ 11.914,84 | R\$ 12.030,96 | R\$ 12.321,27 |
| SUBTENENTE | ----- | ----- | R\$ 11.609,63 | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | ----- | ----- | R\$ 8.774,88 | ----- | ----- |
| SEGUNTO SARGENTO | ----- | ----- | R\$ 7.056,22 | R\$ 7.235,40 | R\$ 7.683,33 |
| TERCEIRO SARGENTO | ----- | ----- | R\$ 6.186,98 | R\$ 6.329,12 | R\$ 6.684,48 |
| CABO | ----- | ----- | R\$ 5.499,85 | R\$ 5.629,92 | R\$ 5.955,09 |
| SOLDADO | ----- | ----- | R\$ 4.763,73 | R\$ 4.855,05 | R\$ 5.350,40 |

Nesse contexto, novamente, é possível inferir que serão observados os seguintes ganhos acumulados, até 2025, em relação à sua faixa de origem em 2024:

| GANHOS NOMINAIS ABSOLUTOS ACUMULADOS ATÉ 2025, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|------------|--------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | R\$ 2.475,97 | | | | |
| TENENTE CORONEL | R\$ 3.868,51 | R\$ 2.543,06 | R\$ 1.217,61 | ----- | ----- |
| MAJOR | R\$ 1.468,94 | R\$ 1.106,88 | R\$ 925,84 | R\$ 947,89 | R\$ 1.003,01 |
| CAPITÃO | R\$ 1.286,10 | R\$ 953,75 | R\$ 787,58 | R\$ 807,82 | R\$ 858,42 |
| PRIMEIRO TENENTE | R\$ 1.121,13 | R\$ 1.008,11 | R\$ 951,61 | R\$ 960,82 | R\$ 983,85 |
| SEGUNDO TENENTE | R\$ 1.058,93 | R\$ 951,56 | R\$ 897,88 | R\$ 906,63 | R\$ 928,51 |
| SUBTENENTE | R\$ 976,15 | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | R\$ 1.482,99 | R\$ 1.020,66 | R\$ 503,71 | ----- | ----- |
| SEGUNTO SARGENTO | R\$ 658,39 | R\$ 489,51 | R\$ 405,06 | R\$ 415,34 | R\$ 441,05 |
| TERCEIRO SARGENTO | R\$ 556,14 | R\$ 422,16 | R\$ 355,16 | R\$ 363,32 | R\$ 383,72 |
| CABO | R\$ 498,27 | R\$ 474,60 | R\$ 414,46 | R\$ 424,26 | R\$ 448,77 |
| SOLDADO | R\$ 1.343,85 | R\$ 485,66 | R\$ 358,99 | R\$ 365,87 | R\$ 403,20 |

| GANHOS NOMINAIS PERCENTUAIS ACUMULADOS ATÉ 2025, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM | | | | | |
|---|--------|--------|-------|-------|-------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | 9,18% | | | | |
| TENENTE CORONEL | 22,31% | 13,62% | 6,09% | ----- | ----- |
| MAJOR | 10,02% | 7,37% | 6,09% | 6,09% | 6,09% |
| CAPITÃO | 10,34% | 7,47% | 6,09% | 6,09% | 6,09% |
| PRIMEIRO TENENTE | 9,74% | 8,68% | 8,15% | 8,15% | 8,15% |
| SEGUNDO TENENTE | 9,75% | 8,68% | 8,15% | 8,15% | 8,15% |
| SUBTENENTE | 9,18% | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | 20,34% | 13,16% | 6,09% | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | 10,29% | 7,45% | 6,09% | 6,09% | 6,09% |
| TERCEIRO SARGENTO | 9,88% | 7,32% | 6,09% | 6,09% | 6,09% |
| CABO | 9,96% | 9,44% | 8,15% | 8,15% | 8,15% |
| SOLDADO | 39,30% | 11,35% | 8,15% | 8,15% | 8,15% |

Por fim, para o ano de 2026, está previsto mais um reajuste linear no soldo para todas as patentes, além da incorporação de todos os pertencentes às faixas C e D na faixa E, a qual passará a ser a faixa única de remuneração do soldo dos Militares. Desse modo, a remuneração dos Militares do Estado, a partir de 1º de junho será representada pela seguinte tabela:

| SOLDO DOS MILITARES DO ESTADO (2026) | | | | | |
|--------------------------------------|-------|-------|-------|-------|-----------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E (faixa única) |
| CORONEL | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 31.508,67 |
| TENENTE CORONEL | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 22.059,67 |
| MAJOR | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 18.171,73 |
| CAPITÃO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 15.552,22 |
| PRIMEIRO TENENTE | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 13.577,80 |
| SEGUNDO TENENTE | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 12.937,33 |
| SUBTENENTE | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 12.422,31 |
| PRIMEIRO SARGENTO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 9.125,88 |
| SEGUNDO SARGENTO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 7.990,67 |
| TERCEIRO SARGENTO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 6.951,86 |
| CABO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 6.193,29 |
| SOLDADO | ----- | ----- | ----- | ----- | R\$ 5.617,92 |

Similarmente, observar-se-ão os seguintes ganhos acumulados, até 2026, em relação à faixa de origem no ano de 2024:

| GANHOS NOMINAIS ABSOLUTOS ACUMULADOS ATÉ 2026, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | R\$ 4.537,29 | | | | |
| TENENTE CORONEL | R\$ 4.716,96 | R\$ 3.391,51 | R\$ 2.066,06 | ----- | ----- |
| MAJOR | R\$ 3.512,27 | R\$ 3.150,21 | R\$ 2.969,17 | R\$ 2.607,09 | R\$ 1.701,92 |
| CAPITÃO | R\$ 3.118,34 | R\$ 2.785,99 | R\$ 2.619,82 | R\$ 2.287,46 | R\$ 1.456,59 |

| | | | | | |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| PRIMEIRO TENENTE | R\$ 2.071,12 | R\$ 1.958,10 | R\$ 1.901,60 | R\$ 1.788,59 | R\$ 1.506,07 |
| SEGUNDO TENENTE | R\$ 2.081,42 | R\$ 1.974,05 | R\$ 1.920,37 | R\$ 1.813,00 | R\$ 1.544,57 |
| SUBTENENTE | R\$ 1.788,83 | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | R\$ 1.833,99 | R\$ 1.371,66 | R\$ 854,71 | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | R\$ 1.592,84 | R\$ 1.423,96 | R\$ 1.339,51 | R\$ 1.170,61 | R\$ 748,39 |
| TERCEIRO SARGENTO | R\$ 1.321,02 | R\$ 1.187,04 | R\$ 1.120,04 | R\$ 986,06 | R\$ 651,10 |
| CABO | R\$ 1.191,71 | R\$ 1.168,04 | R\$ 1.107,90 | R\$ 987,63 | R\$ 686,97 |
| SOLDADO | R\$ 2.198,04 | R\$ 1.339,85 | R\$ 1.213,18 | R\$ 1.128,74 | R\$ 670,72 |

| GANHOS NOMINAIS PERCENTUAIS ACUMULADOS ATÉ 2026, EM RELAÇÃO À SUA FAIXA DE ORIGEM | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| PATENTE \ FAIXA | A | B | C | D | E |
| CORONEL | 16,82% | | | | |
| TENENTE CORONEL | 27,20% | 18,17% | 10,33% | ----- | ----- |
| MAJOR | 23,96% | 20,97% | 19,53% | 16,75% | 10,33% |
| CAPITÃO | 25,08% | 21,82% | 20,26% | 17,24% | 10,33% |
| PRIMEIRO TENENTE | 18,00% | 16,85% | 16,29% | 15,17% | 12,48% |
| SEGUNDO TENENTE | 19,17% | 18,01% | 17,43% | 16,30% | 13,56% |
| SUBTENENTE | 16,82% | | | | |
| PRIMEIRO SARGENTO | 25,15% | 17,69% | 10,33% | ----- | ----- |
| SEGUNDO SARGENTO | 24,90% | 21,68% | 20,14% | 17,16% | 10,33% |
| TERCEIRO SARGENTO | 23,46% | 20,59% | 19,21% | 16,53% | 10,33% |
| CABO | 23,83% | 23,24% | 21,79% | 18,97% | 12,48% |
| SOLDADO | 64,27% | 31,32% | 27,54% | 25,14% | 13,56% |

Em adição, também é necessário destacar que a propositura prevê reajustes para a Parcela Complementar de Nível Hierárquico (PCNH) e para os Aspirantes a Oficial, da forma como se segue:

| REAJUSTES LINEARES POR ANO | | | |
|----------------------------|------|------|------|
| | 2024 | 2025 | 2026 |
| PCNH | 12% | 12% | 12% |
| ASPIRANTE A OFICIAL | 3% | 6% | 7% |

| VALORES POR ANO (LC nº 351/2021 e LC nº 482/2022) | | | | |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | Atual | 2024 | 2025 | 2026 |
| PCNH | R\$ 3.662,00 | R\$ 4.101,44 | R\$ 4.593,61 | R\$ 5.144,85 |
| ASPIRANTE A OFICIAL | R\$ 10.744,70 | R\$ 11.067,04 | R\$ 11.731,06 | R\$ 12.552,24 |

| GANHOS ACUMULADOS ATÉ 2026 | | |
|----------------------------|--------------|--------|
| | R\$ | % |
| PCNH | R\$ 1.482,85 | 40,49% |
| ASPIRANTE A OFICIAL | R\$ 1.807,54 | 16,82% |

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias³:

A declaração, assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, afirma que o aumento de despesa decorrente da Minuta do Projeto de Lei ora encaminhada, que Promove Reestruturação na Carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas, "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

d. Demonstrativo da origem dos recursos⁴:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição correspondente ao exercício financeiro de 2024 (período de 01/06/2024 a 31/12/2024) estão descritos na dotação orçamentária a seguir:

- Função: 06 - Segurança Pública;
- Subfunção: 181 - Policiamento;
- Programa: 0459 – Juntos Pela Segurança;
- Atividade: 2366 – Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo;
- Categoria Econômica: 3 - Despesas Correntes;
- Grupo de Natureza da Despesa: 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas;
- Fonte de Recursos: 0500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

O Projeto de Lei em questão reforça, inequivocamente, o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco com a segurança pública, destacando-se, especialmente, o cuidado com a Polícia Militar, ao abordar uma série de medidas em um único documento, quais sejam, atualizações nos valores nominais do soldo dos Militares do Estado pelos próximos anos; reajustes nos valores nominais da Parcela Complementar de Nível Hierárquico (PCNH) e do soldo do Aspirante e a extinção das faixas salariais da Polícia Militar.

Em síntese, os reajustes periódicos do soldo até 2026, juntamente com a previsão de reajustes regulares para a Parcela Complementar de Nível Hierárquico e para os Aspirantes a Oficial, evidenciam um compromisso contínuo com a valorização dos profissionais da área e enfatizam a preocupação do governo em garantir condições adequadas de trabalho e desenvolvimento na carreira militar.

Além disso, a Proposição delinea a gradual extinção das faixas salariais dos Militares, culminando a partir de 1º de junho de 2026, na consolidação da carreira dos Militares em uma única faixa de pagamento do soldo, atendendo a um antigo e premente pleito da categoria e evidenciando, portanto, o compromisso inabalável do Governo de Pernambuco com a valorização dos Militares do Estado.

Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que a proposição ora examinada atende aos requisitos formais exigidos pela LRF para aumento de despesa pública. Cumpre ressaltar, ademais, que a propositura não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação das iniciativas legislativas em comento, na forma em que se apresentam, uma vez que não contrariam a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| | Débora Almeida Presidente | |
| | Favoráveis | Henrique Queiroz Filho Izaias Régis |
| Débora Almeida João de Nadegi Socorro Pimentel Relator(a) | | |
| | Contrários | Diogo Moraes Eriberto Filho |
| Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias | | |

PARECER Nº 003137/2024

À EMENDA ADITIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, que pretende promover reestruturação na carreira dos militares do estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo.

A proposição pretende permitir que o oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco – SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continue a perceber a remuneração de inatividade decorrente de fatos ou atos posteriores à inatividade.

Na justificativa apresentada, o autor defende que a aposentadoria (remuneração de inatividade) é um direito de natureza alimentar constitucionalmente assegurado, que tem por finalidade garantir ao trabalhador inativo, seja ele da iniciativa privada ou servidor público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Emenda Aditiva nº 02/2024 acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, com o intuito de modificar a redação do artigo 74-AD da Lei Ordinária nº 6.783/1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco.

O dispositivo vigente já permite que o oficial ou praça inativo que seja demitido ou excluído da Corporação continue a receber a remuneração de inatividade correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade. No entanto, a regra atual restringe essa permissão apenas à demissão ou exclusão decorrente de fatos ou atos posteriores à inatividade.

A redação sugerida pela proposição acessória suprime essa condição, de modo que o militar demitido ou excluído continuará a perceber a sua remuneração, independente do momento de ocorrência do fato que ensejou a medida.

A condição de contribuinte obrigatório ao SPSMPE e o efeito da perda do direito à paridade não são objeto de alteração. Por conseguinte, continuarão vigendo nos moldes atuais, mesmo em caso de aprovação da emenda.

A emenda em apreço mantém a redação original dos demais dispositivos do projeto inicial, ao mesmo tempo em que sugere uma remuneração dos situados em posição posterior ao que se pretende acrescer.

Por fim, vale ressaltar que a proposição principal foi apreciada em parecer independente deste colegiado, conforme autorização do § 2º do artigo 127 do Regimento Interno, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2024, proposta pelo Deputado Fabrizio Ferraz ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 02/2024, do Deputado Fabrizio Ferraz, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| | Débora Almeida Presidente | |
| | Favoráveis | João de Nadegi Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho |
| Henrique Queiroz Filho Izaias Régis Diogo Moraes Relator(a) Socorro Pimentel | | |

PARECER Nº 003138/2024

À EMENDA ADITIVA Nº 04/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1671/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Mário Ricardo

Parecer à Emenda Aditiva nº 04/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, que pretende promover reestruturação na carreira dos militares do estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo.

A proposição pretende incluir nova data-base para realização da promoção por merecimento dos militares do estado.

Na justificativa apresentada, o autor explica que a data de 6 de março seja considerada para aqueles militares com aniversário de ingresso no cargo completado entre 26 de agosto do ano anterior a 6 de março, inclusive, do ano de efetivação da promoção; e a data de 25 de agosto para os demais, de forma que seja dada oportunidade ao policial que completa aniversário depois do dia 6 de março, também ser contemplado com a promoção.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada nos artigos 235 e 236, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Emenda Aditiva nº 04/2024 acrescenta um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, com o intuito de modificar o artigo 49 da Lei Complementar nº 470/2021, que dispõe sobre a Promoção dos Militares do Estado de Pernambuco.

O dispositivo vigente determina que as promoções por merecimento sejam realizadas, anualmente, na data de 6 de março.

A redação sugerida pela proposição acessória desdobra o dispositivo em dois incisos, mantendo que as promoções por merecimento sejam realizadas anualmente, mas fixando dois momentos distinto: na data de 6 de março, para os militares com aniversário de posse completado entre 26 de agosto do ano anterior a 6 de março, inclusive, do ano de efetivação da promoção (inciso I); ou na data de 25 de agosto, para os militares com aniversário de posse completado entre 7 de março a 25 de agosto, inclusive, do ano de efetivação da promoção (inciso II).

Os critérios legais para as promoções por merecimento não são objeto de alteração. Por conseguinte, continuarão vigendo nos parâmetros atuais, mesmo em caso de aprovação da emenda.

A emenda em apreço não propõe modificação à redação original dos demais dispositivos do projeto inicial. Apenas sugere uma remuneração do situado em posição posterior ao artigo que se pretende acrescer.

Por fim, vale ressaltar que a proposição principal foi apreciada em parecer independente deste colegiado, conforme autorização do § 2º do artigo 127 do Regimento Interno, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Aditiva nº 04/2024, proposta pelo Deputado Mário Ricardo ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 04/2024, do Deputado Mário Ricardo, ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| | Débora Almeida Presidente | |
| | Favoráveis | João de Nadegi Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho |
| Henrique Queiroz Filho Izaias Régis Diogo Moraes Relator(a) Socorro Pimentel | | |

PARECER Nº 003139/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1672/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, que pretende alterar a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 04/2024, datada de 04 de março de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Em primeira análise, cumpre destacar que o projeto pretende alterar a Lei nº 17.713/2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para realização de tarefas por prazo certo.

Especialmente, sublinha-se que a propositura encaminhada pela Governadora do Estado tem o objetivo de “incrementar e aperfeiçoar o aproveitamento do potencial de militares inativos do Estado, valorizando ainda mais a atuação destes na Guarda Militar do Estado de Pernambuco”.

Nesse contexto, a proposta prevê um reajuste nominal de 16% no valor mensal de retribuição do Guarda Patrimonial, a qual passará de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.450,00.

Além disso, também é estabelecida a criação de duas novas atribuições para Praças inativos:

- Auxiliar Administrativo; e
- Guarda de Organização Militar Estadual (OME) da PMPE.

O anexo encaminhado junto ao projeto prevê a criação de 300 vagas de Auxiliar Administrativo e 300 vagas de Guarda da OME-PMPE, atribuições as quais receberão um valor mensal de retribuição de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00, respectivamente.

Em síntese, de acordo com a proposta do Poder Executivo, ambas as atribuições terão atuação específica junto à Polícia Militar de Pernambuco, para fins de execução de atividades técnicas e/ou administrativas, bem como de segurança física de instalações militares.

Por fim, destaca-se que a proposição tramita em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e do artigo 254, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Primeiramente, sublinha-se que a proposição principal vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Além disso, cumpre destacar que, de acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, cumpre observar que o projeto aumenta a remuneração da atribuição de Guarda Patrimonial de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.450,00, além de também propor a criação de 600 novos cargos, sendo destes 300 para a atribuição de Auxiliar Administrativo, com remuneração de R\$ 1.600,00, e os demais 300 para a atribuição de Guarda de OME-PMPE, com retribuição no valor de R\$ 1.700,00. Verifica-se, portanto, que o projeto resulta em geração da despesa pública.

Nesse contexto, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro [1]:

Segundo a estimativa elaborada, assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, os valores de cada exercício são os seguintes:

| 2024 | 2025 | 2026 |
|-------------------|-------------------|-------------------|
| R\$ 47.944.250,53 | R\$ 54.659.950,53 | R\$ 54.659.950,53 |

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas [2] :

Prosseguindo, faz-se necessário destacar que, conforme expressa o documento da Secretaria de Defesa Social, "para a elaboração da estimativa do impacto foi considerado o valor da retribuição financeira pela designação do policial militar veterano, nos moldes da minuta de Lei e regulamentações apresentadas, ou seja, dos cargos referidos no anexo único da Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022."

Além disso, também é informado que "o valor calculado foi multiplicado pelos 12 meses de vigência da designação, considerando ainda todos os direitos decorrentes, como 13º salário, férias, fardamento e alimentação, contudo sem deduzir o impacto orçamentário já previstos na legislação vigente".

Em resumo, as tabelas a seguir demonstram a metodologia utilizada:

| ANO DE REFERÊNCIA: 2024 | | | | | | | | | | |
|-------------------------|--------------|--------------------|-------|-------|--------------|-------|------------------|-------------------|------------------|--|
| PROPOSTA | | | | | | | | | | |
| NÍVEL | SALÁRIO | PROPOSTA EXISTENTE | CLARO | VALOR | SERVIDORES | TOTAL | 10 Meses | Férias | | |
| GUARDA PATRIMONIAL | R\$ 1.725,00 | 1633 | 1606 | 27 | R\$ 1.450,00 | 1633 | R\$ 2.367.850,00 | R\$ 23.678.500,00 | R\$ 789.283,33 | |
| GUARDA DE OME NA PMPE | R\$ 1.725,00 | 300 | - | - | R\$ 1.700,00 | 300 | R\$ 510.000,00 | R\$ 5.100.000,00 | R\$ 170.000,00 | |
| Auxiliar Administrativo | R\$ 1.725,00 | 220 | - | - | R\$ 1.600,00 | 300 | R\$ 480.000,00 | R\$ 4.800.000,00 | R\$ 160.000,00 | |
| TOTAL PROPOSTO | | | | | | 2233 | R\$ 3.357.850,00 | R\$ 33.578.500,00 | R\$ 1.119.283,33 | |

| ANO DE REFERÊNCIA: 2025 | | | | | | | | | | |
|-------------------------|--------------|--------------------|-------|-------|--------------|-------|------------------|-------------------|------------------|--|
| PROPOSTA | | | | | | | | | | |
| NÍVEL | SALÁRIO | PROPOSTA EXISTENTE | CLARO | VALOR | SERVIDORES | TOTAL | 12 Meses | Férias | | |
| GUARDA PATRIMONIAL | R\$ 1.725,00 | 1633 | 1606 | 27 | R\$ 1.450,00 | 1633 | R\$ 2.367.850,00 | R\$ 28.414.200,00 | R\$ 789.283,33 | |
| GUARDA DE OME NA PMPE | R\$ 1.725,00 | 300 | - | - | R\$ 1.700,00 | 300 | R\$ 510.000,00 | R\$ 6.120.000,00 | R\$ 170.000,00 | |
| Auxiliar Administrativo | R\$ 1.725,00 | 220 | - | - | R\$ 1.600,00 | 300 | R\$ 480.000,00 | R\$ 5.760.000,00 | R\$ 160.000,00 | |
| TOTAL PROPOSTO | | | | | | 2233 | R\$ 3.357.850,00 | R\$ 40.294.200,00 | R\$ 1.119.283,33 | |

| ANO DE REFERÊNCIA: 2026 | | | | | | | | | | |
|-------------------------|--------------|--------------------|-------|-------|--------------|-------|------------------|-------------------|------------------|--|
| PROPOSTA | | | | | | | | | | |
| NÍVEL | SALÁRIO | PROPOSTA EXISTENTE | CLARO | VALOR | SERVIDORES | TOTAL | 12 Meses | Férias | | |
| GUARDA PATRIMONIAL | R\$ 1.725,00 | 1633 | 1606 | 27 | R\$ 1.450,00 | 1633 | R\$ 2.367.850,00 | R\$ 28.414.200,00 | R\$ 789.283,33 | |
| GUARDA DE OME NA PMPE | R\$ 1.725,00 | 300 | - | - | R\$ 1.700,00 | 300 | R\$ 510.000,00 | R\$ 6.120.000,00 | R\$ 170.000,00 | |
| Auxiliar Administrativo | R\$ 1.725,00 | 220 | - | - | R\$ 1.600,00 | 300 | R\$ 480.000,00 | R\$ 5.760.000,00 | R\$ 160.000,00 | |
| TOTAL PROPOSTO | | | | | | 2233 | R\$ 3.357.850,00 | R\$ 40.294.200,00 | R\$ 1.119.283,33 | |

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias [3] :

A declaração assinada eletronicamente pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, Sr. Enéias Ferreira Leite de Oliveira, afirma que o aumento de despesa decorrente da minuta do Projeto de Lei, que altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

d. Demonstrativo da origem de recursos [4] :

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição, correspondentes ao exercício financeiro de 2024 (período de 01/03/2024 a 31/12/2024), estão descritos na dotação orçamentária a seguir:

- **Função** : 06 - Segurança Pública;
- **Subfunção** : 181 - Policiamento;
- **Programa** : 0459 - Juntos pela Segurança;
- **Atividade** : 2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo;
- **Categoria Econômica** : 3 - Despesas Correntes;
- **Grupo de Natureza da Despesa** : 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- **Modalidade de Aplicação** : 90 - Aplicações Diretas;
- **Fonte de Recursos** : 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Levando em conta as informações acima disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora examinado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF para aumento de despesa pública. Aponta-se, ademais, que o projeto não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da iniciativa legislativa, na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, oriundo do Poder Executivo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| | Débora Almeida Presidente | |
| | Favoráveis | Henrique Queiroz Filho Izaías Régis |
| Débora Almeida João de Nadeji Socorro Pimentel | Relator(a) | |
| | Contrários | Diogo Moraes Eriberto Filho |
| Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias | | |

PARECER Nº 003140/2024**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2024 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024**

Origem do Projeto: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, que pretende alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal, para extinguir, transformar e criar cargos e funções, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhado pelo seu Presidente, o Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por meio do Ofício nº 23/2024 – PRES/GEPEX, datado de 01 de abril de 2024.

O projeto propõe alterações na estrutura organizacional do Tribunal, quais sejam:

- Extinção de três cargos comissionados de coordenador, símbolos TC-CCS-2, sendo um na Vice-Presidência, um na Corregedoria-Geral e um na Escola de Contas Públicas; e quatro gratificações correspondentes à função gratificada símbolo TC-FGA-3, atribuída a servidores designados como Apoio de Programas Especiais do Tribunal;
- Transformação de um cargo comissionado de assessoramento, símbolo TC-CCS-6, em um cargo comissionado de assessoramento, símbolo TC-CCS-5; e
- Criação de quatro funções gratificadas privativas de servidor efetivo do Tribunal na Diretoria de Plenário (DP), sendo uma de Assessoria, símbolo TC-FGA-2, uma de Assessoria, símbolo TC-FGA-3, e duas de Apoio, símbolo FAG-1; de quatro funções gratificadas na Diretoria-Geral (DG), sendo duas de gerência, símbolo TC-FGG, uma de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, privativas de servidor efetivo do Tribunal, e uma de Assessoria, símbolo TC-FGA-2, privativa de servidor efetivo; de cinco funções gratificadas, privativas de servidor efetivo do Tribunal, na Diretoria de Gestão e Governança (DGG), sendo uma de gerência, símbolo TC-FGG, e quatro de Apoio Administrativo a serem atribuídas aos servidores imbuídos das atividades de controle interno, símbolo TC-FAG-1; de duas funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-2, privativas de servidor efetivo integrante do grupo ocupacional de controle externo (GOCE) do Tribunal, na Diretoria de Controle Externo (DEX); de uma função gratificada, símbolo TC-FGA-2, privativa de servidor efetivo, na Procuradoria Jurídica (PROJUR); de quatro funções gratificadas privativas de servidor efetivo do Tribunal, símbolos TC-FGE-2, sendo uma na Ouvidoria, uma na Vice-Presidência, uma na Corregedoria-Geral e uma na Escola de Contas Públicas; de sete funções gratificadas, privativas de servidor efetivo, na Escola de Contas Públicas, sendo duas de Gerência, símbolo TC-FGG, e cinco de assessoria, símbolo TC-FGA-3; e de sete cargos comissionados, símbolo TC-CCS-6, de livre nomeação, para o assessoramento ao Conselho de Governança Institucional.

Além disso, propõe alterações na Lei nº 15.011/2013, promovendo, entre outras mudanças:

- Definição de que a função gratificada de direção da Ouvidoria será privativa de servidor efetivo do Tribunal de Contas (art.15);
- Retirada da ressalva do art. 17, que possibilitava que funções gratificadas de gerenciamento dirigidas à área de cerimonial pudessem ser atribuídas a não servidores efetivos do Tribunal; e
- Criação de funções gratificadas para diversas atribuições: Agente de Contratação; Gestor de Programas Especiais do Tribunal; e atividades relacionadas a processamento de folha de pagamento, ao inventário anual de bens móveis permanentes e de consumo, a planejamento e fiscalização do contrato de terceirização de mão de obra do Departamento de Bens e Serviços, ao cadastro e a atualizações cadastrais dos servidores do Tribunal, à análise de recursos de avaliação de desempenho e à execução orçamentária e financeira da Escola de Contas.

Na sequência, pretende-se aplicar ao cargo especificado no § 2º do 118-A, da Lei nº 12.600/2004 (Corregedor do Ministério Público de Contas), a vantagem indenizatória de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.930/1986 (representação mensal, correspondente a 25% do vencimento do cargo, atribuída ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas).

Outra modificação, intentada no artigo 5º da Lei nº 15.884/2016, vai no sentido de computar como indenização verbas devidas às representações instituídas pelo art. 118-A, § 4º, da Lei nº 12.600/2004.

Já o artigo 8º do projeto tem a pretensão de aplicar aos Procuradores do Tribunal de Contas e ao Procurador-Chefe o § 6-G do art. 3º da Lei nº 15.161/2023, no percentual de 10%, tendo como base a categoria indicada no item III do art. 129 da Lei nº 12.600/2004. Com essa alteração, ficará conferida verba de atividade judicial e extrajudicial, no valor de 10% sobre a referência do Procurador TCCP-III.

Ademais, estabelece que se promova a remuneração para substituições de servidores em posições de chefia, gerência e assessoramento quando a substituição durar mais de quinze dias.

Outra mudança é que o Pleno poderá estabelecer limites, prazos, critérios e condições, por meio de portaria específica, para autorizar o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo, observados o limite financeiro e o orçamento anual para fins de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas mensais ou anuais, iguais e sucessivas, sem incidência de correção monetária ou juros de mora.

Segundo o autor, o projeto tem como objetivo realizar uma reestruturação administrativa no Tribunal para adequá-lo às práticas modernas de controle externo, buscando a valorização dos servidores efetivos com a extinção de cargos comissionados de livre nomeação em órgãos superiores e a criação de gratificações executivas para serem ocupadas exclusivamente por servidores efetivos do órgão.

Por fim, destaca-se que o projeto em estudo tramitou na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual promove ajustes no texto do PLO nº 1774/2024 e será detalhada logo adiante no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso IV, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Além disso, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta casa, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua análise, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual propõe as seguintes modificações ao PLO nº 1774/2024:

- Alterar o art. 8º do PLO para retificar o ano da legislação a que se refere, visto que se trata da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013 e não da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2023;
- Modificar o art. 10 para prever que em caso de impedimento legal ou afastamento do servidor designado para exercer função gratificada ou do titular de cargo em comissão, o substituto receberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva ou valor do cargo comissionado, quando a substituição for por período igual ou superior a 15 dias; e
- Excluir do art. 11 a previsão de que não haverá incidência de correção monetária ou juros de mora, visto que poderá configurar inconstitucionalidade, já que esses são mecanismos mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.

Considerando que o sucesso da iniciativa terá como consequência o aumento de despesas de caráter continuado, dada a criação de funções gratificadas na estrutura do Tribunal, há necessidade de observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada a documentação:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, totalizando R\$ 3.677.779,38 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme quadro a seguir:

| Ano | Impacto Anual (R\$) | Impacto Acumulado (R\$) |
|------|---------------------|-------------------------|
| 2024 | 2.850.072,09 | 2.850.072,09 |
| 2025 | 827.707,29 | 3.677.779,38 |
| 2026 | 0 | 3.677.779,38 |

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Foi considerada no cálculo a Receita Corrente Líquida (RCL), obtida da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, atualizada pelo IPCA, com estimativa do Relatório FOCUS BACEN de 22/03/2024. Também se utilizou a RCL do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023, atualizada pelo IPCA acumulado de 4,62% (janeiro/2023 a dezembro/2023):

| Pleito do Projeto de lei | Impacto Projetado na RCL | | |
|--------------------------|--------------------------|--------------|--------------|
| | 2024 | 2025 | 2026 |
| Reposição Salarial | 2.850.072,09 | 3.677.779,38 | 3.677.779,38 |

| Total | 2.850.072,09 | 3.677.779,38 | 3.677.779,38 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| RGF 12/2023 (R\$) | 37.789.672.693,56 | | |
| RCL LOA 2024 | 40.731.670.100,00 | | |
| RCL Projetada com base na LOA 2024 (R\$) | 42.259.107.728,75 | 43.742.402.410,03 | 45.273.386.494,38 |
| Variação (%) | 3,75 | 3,51 | 3,50 |

Nota 1 - Para o ano de 2024 foi considerada a RCL conforme LOA e a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,75%
Nota 2 - Para o ano de 2025 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,51%
Nota 3 - Para o ano de 2026 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,50% Fonte: Relatório FOCUS BACEN em 22/03/2024

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pelo Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças, André Ricardo Batista de Barros e Silva, e pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ricardo Martins Pereira, afirma que o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei é "compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes em 2024, e com o Plano Plurianual vigente".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estarão consignados nas seguintes dotações orçamentárias:

| Função | Sub função | Programa | Fonte de Recursos | Ação / projeto / atividade | SubAção | Grupo de Despesa | Dotação Atualizada |
|--------------|------------|----------|-------------------|----------------------------|---------|------------------|-----------------------|
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | 0000 | 3190 | 316.461.200,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 0000 | 3190 | 42.815.500,00 |
| 01 | 126 | 0991 | 500 | 2799 | 0000 | 3190 | 10.134.000,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3190 | 6.130.800,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1109 | 0000 | 3191 | 80.179.700,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 3862 | 0000 | 3191 | 3.946.200,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | 0000 | 3390 | 28.679.800,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | PE7D | 3390 | 6.832.500,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | PE7H | 3390 | 3.864.700,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 0000 | 3390 | 7.103.900,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1339 | 3390 | 6.210.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1340 | 3390 | 4.700.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1348 | 3390 | 18.318.700,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | PE7F | 3390 | 10.000.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | PE7J | 3390 | 5.656.400,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1979 | 3390 | 22.733.600,00 |
| 01 | 126 | 0991 | 500 | 2799 | 0000 | 3390 | 17.462.100,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3390 | 3.274.800,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3391 | 851.500,00 |
| Total | | | | | | | 595.355.400,00 |

Finalmente, cabe destacar que, de acordo com o relatório de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023 (posição de 31/12/2023), a despesa total de pessoal e encargos do Tribunal de Contas representa 1,08% (um inteiro e oito centésimos) da RCL, percentual que não excede o limite prudencial de 1,28% estabelecido pela LRF.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação financeira, além de não tratar de matéria tributária. Sendo assim, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Farias
Socorro Pimentel

João de Nadegi
Diogo Moraes
Sileno GuedesRelator(a)
Eriberto Filho

PARECER Nº 003141/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1775/2024

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, que reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1775/2024, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhado pelo seu Presidente, o Conselheiro Valdeci Fernandes Pascoal, por meio do Ofício nº 24/2024 – PRES/GEXP, datado de 1º de abril de 2024.

O projeto em apreço tem como objetivo aplicar reajuste linear de 5,00% (cinco por cento) sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo e sobre vencimentos-base e as representações dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do TCE/PE - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Na justificativa em anexo, o autor argumenta que o percentual proposto busca recompor a integralidade das perdas salariais acumuladas dos servidores do TCE/PE de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. No período, o índice acumulado do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo é de aproximadamente 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento)

Ainda na justificativa, o autor também expõe que o reajuste se baseia na garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como na determinação da Lei Estadual 12.595/2004, que estabelece o dia 1º de abril como data-base dos servidores do órgão.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 101, inciso IV desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A proposta legislativa em estudo reajusta em 5% (cinco por cento) os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de julho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, e Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022.

Além disso, também aplica o percentual de reajuste de 5% (cinco por cento) sobre às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, com redação emprestada pelo art. 6º da Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio, posterior, por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Frisa-se que os dispositivos constantes no projeto entrarão em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 8º-A, da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Ademais, é preciso considerar que o aumento de dispêndios decorrente da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido no art. 17 da LRF, já que pode fixar para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a proposta demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada documentação[1], assinada eletronicamente pelo Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, Sr. André Ricardo Batista de Barros e Silva, e pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sr. Ricardo Martins Pereira, conforme a seguir:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, totalizando R\$ 21.796.446,48 (vinte e um milhões e setecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme quadro a seguir:

| Ano | Impacto Anual (R\$) | Impacto Acumulado (R\$) |
|------|---------------------|-------------------------|
| 2023 | 16.888.641,33 | 16.888.641,33 |
| 2024 | 4.907.805,15 | 21.796.446,48 |
| 2025 | 0 | 21.796.446,48 |

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Os dados utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- O IPCA (percentual acumulado) de 4,62%, no período de janeiro/2023 até dezembro/2023;
- RCL - Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 37.789.672.693,56, obtida do RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023;
- Correção do valor da Receita Corrente Líquida informado na LOA - Lei Orçamentária Anual pelo IPCA com dados obtidos do Relatório FOCUS BACEN em 22/03/2024, conforme quadro abaixo:

METODOLOGIA DE CÁLCULO

| Pleito do Projeto de Lei | Impacto Orçamentário Projetado | | |
|---|--------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| | 2024 | 2025 | 2026 |
| Reposição Salarial | 16.888.641,33 | 21.796.446,48 | 21.796.446,48 |
| Total | 16.888.641,33 | 21.796.446,48 | 21.796.446,48 |
| Pleito do Projeto de Lei | Impacto Projetado na RCL | | |
| | 2024 | 2025 | 2026 |
| Reposição Salarial | 16.888.641,33 | 21.796.446,48 | 21.796.446,48 |
| Total | 16.888.641,33 | 21.796.446,48 | 21.796.446,48 |
| RGF 12/2023 (R\$) | 37.789.672.693,56 | | |
| RCL LOA 2024 | 40.731.670.100,00 | | |
| RCL Projetada com base na LOA 2024 (R\$) | 42.259.107.728,75 | 43.742.402.410,03 | 45.273.386.494,38 |
| Variação (%) | 3,75 | 3,51 | 3,5 |

Nota 1 - Para o ano de 2024 foi considerada a RCL conforme LOA e a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,75%;
Nota 2 - Para o ano de 2025 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,51%;
Nota 3 - Para o ano de 2026 foi considerada a RCL atualizada pelo IPCA com estimativa de inflação de 3,50%.
Fonte: Relatório FOCUS BACEN em 22/03/2024.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

declaração, subscrita pelo Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, Sr. André Ricardo Batista de Barros e Silva, e pelo Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sr. Ricardo Martins Pereira, afirma que o aumento de despesa oriundo da propositura em debate é "compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes em 2024, e com o Plano Plurianual vigentes".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estarão consignados nas seguintes dotações orçamentárias:

| Função | Sub função | Programa | Fonte de Recursos | Ação / projeto / atividade | Subação | Grupo de Despesa | Dotação Atualizada |
|--------|------------|----------|-------------------|----------------------------|---------|------------------|--------------------|
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | 0000 | 3190 | 316.461.200,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 0000 | 3190 | 42.815.500,00 |
| 01 | 126 | 0991 | 500 | 2799 | 0000 | 3190 | 10.134.000,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3190 | 6.130.800,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1109 | 0000 | 3191 | 80.179.700,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 3862 | 0000 | 3191 | 3.946.200,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | 0000 | 3390 | 28.679.800,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | PE7D | 3390 | 6.832.500,00 |
| 01 | 032 | 0256 | 500 | 1111 | PE7H | 3390 | 3.864.700,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 0000 | 3390 | 7.103.900,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1339 | 3390 | 6.210.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1340 | 3390 | 4.700.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1348 | 3390 | 18.318.700,00 |

| | | | | | | | |
|--------------|-----|------|-----|------|------|------|-----------------------|
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | PE7F | 3390 | 10.000.000,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | PE7J | 3390 | 5.656.400,00 |
| 01 | 846 | 0991 | 500 | 1405 | 1979 | 3390 | 22.733.600,00 |
| 01 | 126 | 0991 | 500 | 2799 | 0000 | 3390 | 17.462.100,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3390 | 3.274.800,00 |
| 01 | 122 | 0991 | 500 | 4411 | 1980 | 3391 | 851.500,00 |
| TOTAL | | | | | | | 595.355.400,00 |

Cabe destacar ainda que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco[2], referente ao período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 (3º quadrimestre de 2023), demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 408.418.633,54) corresponde a 1,0808% da receita corrente líquida (R\$ 37.830.131.985,44), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 1,2825% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Levando em conta as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | |
|--|---|
| Débora Almeida Presidente | João de Nadege Coronel Alberto Feitosa Rodrigo FariasRelator(a) Eriberto Filho |
| Favoráveis | |
| Henrique Queiroz Filho Izaías Régis Diogo Moraes Socorro Pimentel | |

PARECER Nº 003142/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1782/2024

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, que reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1782/2024, originário do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), encaminhado por meio do Ofício GPG nº 269/2024, datado de 2 de abril de 2024 e assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Marcos Antônio Matos de Carvalho.

O projeto em discussão pretende reajustar a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição de Pernambuco e art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

Na justificativa em anexo, o autor argumenta que o reajuste anual da remuneração tem por objetivo: a) reduzir o número de exonerações e eventuais desistências das carreiras pelos servidores, minimizando a rotatividade de pessoal, retendo os talentos na instituição e tornando mais atrativa a carreira de servidor ministerial; b) repor perdas salariais passadas diante da desvalorização da moeda pelos índices inflacionários registrados nos últimos anos, propiciando aos servidores retribuição mais justa e adequada ao exercício de suas atividades; e c) promover melhorias nas condições de trabalho, resgatar a autoestima da categoria funcional e propiciar o aumento na produtividade, medidas que, consequentemente, implicarão na melhor qualidade da prestação dos serviços à sociedade.

Além disso, é importante destacar que a presente proposta está em conformidade com a Lei Estadual nº 16.511, de 17/12/2018, que estabeleceu o mês de maio como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arribada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97, inciso I e 101, inciso IV desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

A proposição sob exame reajusta no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de maio de 2024, os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Ressalta-se que o respectivo reajuste é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade, ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados. Além do mais, também é extensivo, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Frisa-se que a eficácia dos dispositivos constantes na proposta fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprido citar ainda que as despesas decorrentes da execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. E por fim, cabe dizer que os dispositivos da proposição em estudo entrarão em vigor na data de sua publicação, bem como seus efeitos financeiros.

Ademais, é preciso considerar que o aumento de dispêndios resultante da aprovação do projeto é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido no art. 17 da LRF, já que pode fixar para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse caso, a propositura demanda a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, o Ministério Público de Pernambuco encaminhou documentação, conforme a seguir:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento (Anexo I), assinado eletronicamente pelo Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentária, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, totalizando R\$ 39.305.020,96 (trinta e nove milhões e trezentos e cinco mil e vinte reais e noventa e seis centavos), conforme quadro a seguir:

| Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro | | |
|---|-------------------|-------------------|
| 2024 | 2025 | 2026 |
| R\$ 10.107.005,36 | R\$ 14.599.007,80 | R\$ 14.599.007,80 |

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Segundo documento enviado pelo MPPE (Anexo I), assinado eletronicamente pelo Gerente Ministerial de Planejamento Orçamentária, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, os dados utilizados nos cálculos foram os seguintes:

- Majoração das seguintes verbas: vencimentos e vantagens fixas, décimo terceiro salário, abonos de permanência e férias (1/3), gratificações e adicionais, progressões verticais, plantões e quinquênios;
- O reajuste é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados;
- Para o exercício de 2024, os valores são previstos a partir do mês de maio e para os demais exercícios, são previstos de janeiro a dezembro;
- O custo da contribuição patronal está estimado em 28% para os servidores contribuintes do FUNAFIN e 14% para os contribuintes do FUNAPREV;
- Não há incidência de Contribuição Patronal nas Gratificações e adicionais;
- Os valores utilizados são os vigentes até a data da elaboração dos cálculos.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração (Anexo II), subscrita pela Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional, Sra. Sueli Maria do Nascimento, e pelo Procurador Geral de Justiça, Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, afirma que o aumento de despesa oriundo da propositura em apreço "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Conforme documento enviado pelo MPPE (Anexo III), assinado eletronicamente pela Assessora de Planejamento e Estratégia Organizacional, Sra. Sueli Maria do Nascimento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição em análise estarão consignados nas seguintes dotações orçamentárias:

1. Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas :

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 122: Administração Geral;
- Programa 0949: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Ação 4368: Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça;
- Fonte de Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 90: Aplicação Direta;
- Elemento da Despesa 11 - Vencimentos e vantagens fixas;
- Valor : R\$ 8.324.609,80 (oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos).

2. Despesas com Contribuição Patronal :

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 846: Outros Encargos Especiais;
- Programa 0949: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Ação 4729: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE;
- Subação 2972: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE ao FUNAFIN;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 91: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- Elemento da Despesa 13 – Obrigações Patronais;
- Valor : R\$ 1.772.920,18 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e dezoito centavos).

3. Despesas com Contribuição Patronal :

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 846: Outros Encargos Especiais;
- Programa 0949: Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça;
- Ação 4729: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE;
- Subação 2975: Contribuições Patronais do Ministério Público de Pernambuco - MPPE ao FUNAPREV;
- Fonte dos Recursos 0500: Recursos não Vinculados de Impostos;
- Categoria Econômica 3: Despesas Correntes;
- Grupo de Despesas 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- Modalidade de aplicação 91: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- Elemento da Despesa 13 – Obrigações Patronais;
- Valor : R\$ 9.475,38 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Por fim, cabe destacar que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco[1], referente ao período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 (3º quadrimestre de 2023), demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 539.765.776,24) corresponde a 1,43% da receita corrente líquida (R\$ 37.830.131.985,44), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 1,90% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Levando em conta vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Abril de 2024

| | |
|--|---|
| Débora Almeida Presidente | João de Nadege Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Farias Eriberto Filho |
| Favoráveis | |
| Henrique Queiroz Filho Izaías Régis Diogo Moraes Socorro PimentelRelator(a) | |

PARECER Nº 003143/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 16.569, DE 15 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE

PREVENÇÃO SOCIAL AO CRIME E À VIOLÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE PROMOVER DIRETRIZES VOLTADAS AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

O Projeto foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher. De acordo com a proposta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º
.....

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (NR)

IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher, sendo tal relatório enviado, de ofício, às Comissões de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular; Defesa dos Direitos da Mulher; e Segurança Pública e Defesa Social, todas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o aprimoramento da estrutura de segurança pública do Estado de Pernambuco voltada ao combate à violência contra a mulher, com pertinentes ações repressivas, a exemplo da implantação de unidades especializadas na repressão ao crime em zonas rurais, e a previsão de ações preventivas, como a produção de estatísticas que auxiliem na formulação e na execução de políticas públicas para o setor.

A fim de aperfeiçoar a proposição, ademais, de maneira a ampliar a flexibilidade na execução das oportunas medidas propostas, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2023

Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º
.....

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais; e (NR)

IX - divulgar, pública e anualmente, relatório estatístico acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher. (AC)”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, nos termos da Emenda Modificativa proposta por esta relatoria, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos da Emenda Modificativa proposta pela relatoria.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | |
|--|--|
| Joaquim Lira Presidente | |
| Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Relator(a) Jarbas Filho | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003144/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.970, DE 8 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES ATINENTES À PROMOÇÃO DO TURISMO EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de melhorar a redação do projeto sem alterações substanciais em seu conteúdo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º A sinalização das rodovias estaduais deverá conter as seguintes informações:

.....
III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; (NR)

IV - quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto; e (NR)

V – informações direcionadas ao incentivo do turismo, quando cabível. (AC)

.....

Art. 2º-B. A sinalização das rodovias estaduais conterà, quando cabível, informações direcionadas ao incentivo ao turismo em Pernambuco. (AC)

§ 1º Os critérios de especificação das potencialidades econômicas e identidades culturais de cada município dar-se-ão, alternativa ou concomitantemente, por meio da identificação de atividades do setor produtivo local, dos traços arquitetônicos, das festividades, inclusive religiosa, da gastronomia, artesanato, literatura, arte, música, dança, costumes, ou por qualquer outra característica tangível ou intangível, nos termos do regulamento. (AC)

§ 2º A sinalização deverá seguir, preferencialmente, as normas do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, a Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, bem como as Resoluções nº 160, 22 de abril de 2004, e nº 180, de 26 agosto de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (AC)

§ 3º As placas de sinalização que forem substituídas e/ou instaladas a partir da publicação desta Lei deverão conter, necessariamente, as informações de que trata este artigo, quando cabíveis. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Uma vez que a iniciativa tem o importante mérito de promover o turismo em Pernambuco, por meio de sinalizações de trânsito relacionadas à indicação de pontos e informações que possam interessar a viajantes, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | |
|--|--|
| Joaquim Lira Presidente | |
| Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Relator(a) Jarbas Filho | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003145/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 479/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 479/2023, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1130/2023, QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À MULHER MASTECTOMIZADA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e ao Projeto de Lei Nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição objetiva criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista que regulam matéria análoga.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora apreciado visa criar o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco. O objetivo primordial da iniciativa é oferecer assistência integral e apoio às mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por mastectomia, tendo em vista a sua recuperação física, emocional e social.

Além disso, a proposta também estabelece a garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, para todas as mulheres submetidas a cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, em unidade pública de saúde. A intenção da propositura é prevenir e reduzir as sequelas decorrentes do processo cirúrgico, de acordo com o rol de procedimentos previsto no SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente.

Nesse contexto, entendemos que as iniciativas analisadas não criam um Programa em si, mas estabelecem importantes diretrizes para o tratamento das mulheres mastectomizadas. Sendo assim, com o intuito de evidenciar o mérito da proposição em tela, tornar mais clara e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 479/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1130/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e do Projeto de Lei Ordinária 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023 passam a ter a seguinte redação:

Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco as seguintes diretrizes para as ações de atenção integral à saúde das mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde que tenham passado por cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar:

I - acesso universal, igualitário e gratuito, em tempo oportuno, às consultas médicas, aos exames periódicos, ao tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico entre outros;

II - garantia, desde o diagnóstico, de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres mastectomizadas;

III - ampliação, qualificação e humanização da atenção integral à saúde da mulher mastectomizada no Sistema Único de Saúde;

IV - disponibilização de local apropriado para realização de reuniões informativas acerca dos cuidados necessários;

V - incentivo à criação de grupos que possam oferecer troca de experiências e apoio à recuperação de mulheres mastectomizadas;

VI - aplicação de práticas integrativas e complementares, além de outros recursos terapêuticos, quando indicado, com a finalidade de prevenção e controle de outros agravos;

VII - garantia do direito à realização de fisioterapia de reabilitação nas unidades da rede pública de saúde, quando indicado, e de acordo com o quadro clínico de cada paciente, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico, em conformidade com o rol de procedimentos estabelecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo dos demais direitos assegurados na legislação vigente; e

VIII - estabelecimento de parcerias com empresas privadas ou entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, visando à recuperação física, emocional e social das mulheres mastectomizadas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Fica evidente que a proposição busca a garantia do direito à saúde pública mais abrangente e equitativa, tendo em vista estimular políticas públicas de promoção, recuperação e tratamento da saúde da mulher mastectomizada, em tempo oportuno e integral, a fim de proporcionar maior autonomia, independência e melhoria na qualidade de vida.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo proposto por este colegiado, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 479/2023 e Nº 1130/2023, está em condições de ser aprovado, rejeitando-se, o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo apresentado por este colegiado, aos Projetos de Lei Ordinária No 479/2023 e Nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jeferson Timóteo
Romero Sales Filho
Jarbas FilhoRelator(a)

Joãozinho Tenório
Claudio Martins Filho

PARECER Nº 003146/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023
Autoria: Deputado Doriel Barros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ECOTURISMO E AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco, que tem por finalidade estabelecer diretrizes e objetivos para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo e o turismo sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: os programas voltado à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a) o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e destinação final; e

c) a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem com a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a sinergia entre os segmentos sociais, destacadamente:

a) a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) a comunidade em geral, compreendendo a população local e flutuante;

c) o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e

d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;

II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

III - a recuperação de áreas degradadas;

IV - a geração de emprego e renda;

V - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e

VI - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano de manejo ou regulamento específico da unidade de conservação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o projeto em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer diretrizes e objetivos para programas governamentais e empreendimentos privados voltados ao ecoturismo e ao turismo sustentável.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção do ecoturismo e do turismo sustentável no estado. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas ao ecoturismo e ao turismo sustentável em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se, a partir do diálogo com o autor do Projeto, o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 783/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a. o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b. a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e de sua destinação final; e

c. a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a colaboração entre os segmentos sociais, destacadamente:

- a. a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;
- b. a comunidade, compreendendo a população local e a população flutuante;
- c. o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e
- d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

- I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;
- II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- III - a recuperação de áreas degradadas;
- IV – a valorização da cultura e dos saberes tradicionais;
- IV - a geração de emprego e renda;
- V - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e
- IV - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, em compatibilidade com o plano de manejo ou com o regulamento específico da unidade de conservação.
- Art. 4º A implementação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável deverá observar as seguintes linhas de ação:
- I - fomento a programas de capacitação ambiental;
- II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica aplicada ao ecoturismo e ao turismo sustentável;
- III - promoção de campanhas de educação ambiental;
- IV - desenvolvimento de mecanismos de controle e de fiscalização da visitação às áreas naturais e culturais;
- V - incentivo ao turismo comunitário;
- VI – fomento à produção de estudos para a identificação de áreas prioritárias ao desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;
- VII - promoção de eventos e festivais culturais;
- VIII - desenvolvimento de programas de voluntariado ambiental; e
- IX - promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|---|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho Relator(a) | | Joãozinho Tenório Claudioano Martins Filho |

PARECER Nº 003147/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 906/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de sanas vícios de inconstitucionalidade, por tratar de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual, com o objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional:

I – promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem;

II - garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular;

III - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

IV - horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

VI - avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes;

VII - inserção futura no mercado de trabalho;

VIII - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos dos jovens aprendizes;

IX - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais;

X - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada, sociedade civil e famílias, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social e cidadã; e

XI – observância da legislação especial, em particular os artigos 424 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

Art. 5º A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pela Administração Pública Estadual por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais.

Art. 6º As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, cabendo à Administração Pública Estadual contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Art. 7º Em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, nos termos do art. 429 e seguintes do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), exigindo-lhe a comprovação documental.

§ 1º Os editais de licitação também deverão prever recursos financeiros proporcionais à cota de aprendizes relativo ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 2º Os tomadores de serviço ficarão obrigados a receber os aprendizes em número proporcional ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 3º O cumprimento da cota de aprendizagem prevista no caput deste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 8º As empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943, na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Art. 9º As empresas que forem contratadas pelo Estado de Pernambuco deverão comprovar à Secretaria ou ao Órgão com que firmaram contrato, anualmente, o cumprimento da cota de contratação de aprendizes prevista na legislação, inclusive os pagamentos correspondentes, sob pena de impedimento da celebração de termos aditivos ao contrato.

Art. 10. O cumprimento alternativo da cota de aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social indicados no art. 3º desta Lei.

Art. 11. As contratações de mão de obra referidas no art. 9º deverão ser previstas nos instrumentos convocatórios das respectivas licitações, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitações.

Art. 12. As vagas de que trata esta lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e respectiva indicação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a aplicação da cota de aprendizagem resultar em número fracionado, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Art. 13. O não cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Pernambuco permitirá ao órgão público contratante a extinção do contrato.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidenciada a grande relevância e o notório interesse público da proposição, tendo em vista que a implementação da política proposta não apenas facilitará o acesso ao primeiro emprego para muitos jovens, mas também promoverá inclusão social, educacional e profissional de segmentos frequentemente marginalizados da população jovem no Estado de Pernambuco. Além disso, a obrigação de cumprir cotas de aprendizagem em contratos públicos incentiva empresas privadas a participarem ativamente na formação de um mercado de trabalho mais inclusivo e qualificado, ensejando a atuação conjunta do setor público e do setor privado para o fortalecimento as ações de inclusão dos jovens no mercado de trabalho.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

Joaquim Lira
Presidente

| | | |
|--|-------------------|--|
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho |

PARECER Nº 003148/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A NOVA POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária No 967/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A Proposição em questão altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de retirar a previsão que os atletas contemplados com as bolsas de estudo receberão acompanhamento psicológico, uma vez que tal medida interfere nas atribuições das Secretarias Estaduais, acarretando vício de inconstitucionalidade, em razão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor dessa matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 14.542/2011, que institui a nova política de incentivo aos tletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de instituir reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para atletas que se autodeclarem pretos ou pardos.

Para tanto, a iniciativa dispõe:

Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 8º Será garantida reserva de 20% (vinte por cento) das vagas das bolsas de que trata esta Lei para atletas que se autodeclarem pretos ou pardos, nos termos do regulamento. (AC)

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer prioridade no atendimento dos atletas beneficiários pela Política de que trata a presente lei, nos serviços públicos de acompanhamento psicológico.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que incentiva o acesso e a participação de atletas negros no esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, mitigando as diferenças de oportunidades em razão das desigualdades raciais presentes no país.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 967/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

| | | |
|--|--|---|
| Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho Relator(a) |

PARECER Nº 003149/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1252/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca modificar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, para assegurar atendimento prioritário, extensivo aos seus responsáveis legais, em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde, órgãos públicos e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Além do inciso XIV do art. 3º da Lei, a propositura também acrescenta § 8º, a fim de determinar que os usuários ou clientes dos serviços de saúde comprovem, mediante a apresentação de documentação pertinente, a ascendência, descendência, tutoria ou curadoria da pessoa com TEA. A propositura ainda estabelece alteração com o intuito de estender o atendimento prioritário aos casos de assistência psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado dos filhos com TEA, nas unidades de saúde pública.

Diante do exposto, fica evidenciada a grande relevância da proposição, uma vez que a iniciativa permite que os responsáveis legais das pessoas com TEA também sejam beneficiários do atendimento preferencial, contribuindo para otimizar o tempo dedicado aos cuidados integrais, além de contribuir para a dignidade e a qualidade de vida dessas pessoas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Jeferson Timóteo
Romero Sales Filho
Jarbas Filho

Joãozinho Tenório
Claudio Martins Filho

PARECER Nº 003150/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Art. 1º O Anexo nº 2 da Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

“Anexo nº 2

.....”

MUNICÍPIO DE VENTUROSA

.....”

Com o Município de Alagoinha:

Começa na Cachoeira Grande, no Rio Ipanema, no ponto de coordenadas geográficas 08°25'5,82" Lat. Sul e 36°49'16,58" Long. Oeste, daí segue por uma reta para o entroncamento da Estrada Jenipapinho/Jenipapinho de Baixo/Assentamento, no ponto de coordenadas geográficas 08°28'23,66" Lat. Sul e 36°49'46,09" Long. Oeste, daí por outra reta para a Serra dos Negros no ponto de coordenadas geográficas 08°29'59,17"Lat.Sul e 36°49'55,67"Long.Oeste, daí por uma reta até encontrar a PE-217, no ponto de coordenadas geográficas 08°31'6,86" Lat. Sul e 36°48'43,38" Long. Oeste, daí por uma reta para o Riacho dos Bois, no ponto de coordenadas geográficas 08°32'40,52" Lat. Sul e 36°47'14,35" Long. Oeste, segue pelo Riacho dos Bois até a foz do Riacho das Hortas, no ponto de coordenadas geográficas 08°32'53,45"Lat.Sul e 36°47'22,06 Long.Oeste, sobe o Riacho Hortas até sua nascente, no ponto de coordenadas geográficas 08°35'22,60" Lat. Sul e 36°46'56,03" Long. Oeste, daí segue pela linha de cumeada da Serra do Bocú até seu ponto mais alto, no ponto de coordenadas geográficas 08°36'17,89" Lat.

Sul e 36°47'3,59" Long. Oeste, segue por sua linha de cumeada até a nascente do Riacho Salobrinho ou Cabeceiras, no ponto de coordenadas geográficas 08°35'54,96" Lat.Sul e 36°45'32,08" Long.Oeste, na Serra do Bocú." (NR)

.....”

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 6 de dezembro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior
Relator(a)
João de Nadeji

PARECER Nº 003151/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho,

| | |
|--|--|
| Claudioano Martins Filho e João Paulo Costa, respectivamente | |
| | |
| PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023, que cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. | |
| | |
| | |

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho, Claudioano Martins Filho e João Paulo Costa, respectivamente.

O Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, as proposituras foram postas em tramitação conjunta e foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação dos referidos Projetos de Lei, assim como conciliá-los num único texto, por regularem matéria idêntica ou correlata, conforme previsto no art. 264 do Regimento Interno da Alepe. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise tem como objetivo criar a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, uma patologia não transmissível com causas genéticas ou autoimunes, cuja principal característica da forma congênita é o aparecimento de bolhas espontâneas ou desencadeadas por traumas na pele e mucosas.

De acordo com a proposição, a pessoa com Epidermólise Bolhosa é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, transcrito a seguir: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse contexto, nos casos em que o paciente for reconhecido como pessoa com deficiência, serão concedidos os mesmos direitos já direcionados a esse público, a exemplo da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais do estado e nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), extensível a 1 acompanhante, nos termos das Leis nº 12.045/2001 e nº 14.916/2013.

A iniciativa, ao elencar uma série de direitos das pessoas com Epidermólise Bolhosa, tais como o diagnóstico precoce, início de tratamento imediato e individualizado, acesso a medicamentos, nutrientes e insumos (a exemplo de curativos), acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico (extensível aos familiares) e acesso a práticas terapêuticas integrativas e complementares, demonstra o compromisso do Poder Público com o cuidado integral desses pacientes e de seus familiares. Trata-se, portanto, de uma abordagem humanizada, que prioriza o bem-estar dos pacientes, de forma a proporcionar melhores condições para o seu tratamento.

A proposição dispõe ainda acerca da possibilidade de o Poder Executivo implantar centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa nas unidades de saúde da rede pública estadual ou em entidades já conveniadas, assim como de celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, clínicas e entes assemelhados para uma maior oferta de atendimentos a esses pacientes.

Além disso, prevê a promoção, pelo Poder Público, de campanhas educativas para a população acerca da Epidermólise Bolhosa, visando à conscientização sobre a doença e a importância do diagnóstico precoce, e a manutenção de registros atualizados sobre os pacientes, de modo a permitir o monitoramento e a avaliação constante do atendimento prestado.

Diante desse contexto, fica claro que o Substitutivo em questão atende ao interesse público, uma vez que a complexidade do tratamento da Epidermólise Bolhosa demanda uma estrutura de atendimento especializado, capaz de proporcionar um significativo impacto na qualidade de vida desses pacientes e de suas famílias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023, de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho, Claudioano Martins Filho e João Paulo Costa, respectivamente

| | | |
|--|-------------------|--------------------------|
| Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Joaquim Lira | |
| | Presidente | |
| | | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Relator(a) | | Joãozinho Tenório |
| Romero Sales Filho | | Claudioano Martins Filho |
| Jarbas Filho | | |

PARECER Nº 003152/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Supressiva nº 02/2024: Comissão de Administração Pública
Autoria da Subemenda Modificativa nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

| | |
|---|--|
| PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1356/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DA POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSULTA GINECOLÓGICA NA ADOLESCÊNCIA. RECEBEU A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. | |
| | |
| | |

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição principal, já analisada e aprovada por este colegiado, dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Ressalta-se que a proposição já havia sido alterada pela Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela CCLJ.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou a Emenda Supressiva nº 02/2024, que suprimia os arts. 4º e 7º da proposição principal. A CCLJ, por sua vez, ao analisar a Emenda Supressiva nº 02/2024, deliberou pela apresentação da Subemenda Modificativa nº 01/2024, mantendo somente a supressão do art. 7º da proposição principal. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão de Administração Pública tem o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Nesse contexto, a proposição em análise, já apreciada por esta Comissão, institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças ginecológicas entre adolescentes.

A Emenda Supressiva, com as alterações da Subemenda Modificativa nº 01/2024, retira da proposição principal o seu art. 7º, que prevê a responsabilização administrativa dos agentes ou estabelecimentos públicos que descumprirem as disposições da Política que se pretende criar.

Com efeito, na medida em que a iniciativa propõe, apenas de maneira exemplificativa, ações de conscientização acerca da importância da consulta ginecológica na adolescência, a manutenção de dispositivo que penaliza gestores por seu descumprimento é capaz de gerar insegurança jurídica para os dirigentes de estabelecimentos escolares, sobretudo diante da possibilidade de execução de outras medidas igualmente relevantes para os fins da Política proposta. Desse modo, a proposição acessória em análise mostra-se pertinente, aperfeiçoando o Projeto de Lei.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

| | | |
|--|-------------------|-------------------------------------|
| Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Joaquim Lira | |
| | Presidente | |
| | | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo | | Joãozinho Tenório Relator(a) |
| Romero Sales Filho | | Claudioano Martins Filho |
| Jarbas Filho | | |

PARECER Nº 003153/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

| |
|---|
| EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto. |
| |
| |

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A Proposição em questão dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco, definindo princípios, diretrizes e objetivos para a implementação dessa política pública.

Diante disso, cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia dos direitos das mães em condição monoparental no Estado. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece princípios, diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas às mães solo no Estado de Pernambuco.

Por outro lado, é possível identificar, entre os princípios, diretrizes e objetivos propostos para a Política em questão, verdadeiras linhas de ação, as quais podem ser agrupadas em um artigo específico da proposição, a fim de robustecer e consolidar a importante proposta de criação da Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral e direitos relativos ao mercado de trabalho, assistência social e educação infantil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se mãe solo a mulher provedora de família monoparental.

Art. 2º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da igualdade;

II - inclusão social e produtiva;

III - proteção do mercado de trabalho da mulher;

IV - apoio à autonomia e ao protagonismo social da mulher.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - fomento à integração entre as políticas públicas que tenham por objetivo a proteção da mulher;

II - fomento à inserção, reinserção e permanência de mães solo no mercado de trabalho, com incentivo à capacitação e qualificação profissional direcionadas ao empreendedorismo e a empregabilidade;

III - estímulo ao desenvolvimento de redes de proteção formadas por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

IV - promoção de acesso prioritário às mães solo nos programas sociais do governo do Estado de Pernambuco;

V - promoção de acesso prioritário aos filhos de mães solo nas matrículas e transferências nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção e garantia dos direitos das mães provedoras de família monoparental no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2023, nos termos do Substitutivo proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho Relator(a) |

PARECER Nº 003154/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1373/2023 que Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO nos termos do substitutivo proposto PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1373/2023, de autoria do deputado Doriel Barros.

A Proposição em questão institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, com o intuito de promover ajustes pontuais na redação original. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco, definindo princípios, diretrizes e objetivos para a implementação dessa política pública.

Diante disso, cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção do cooperativismo para a produção rural na agricultura e na agroindústria familiar. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece princípios, diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas ao cooperativismo na agricultura familiar e na agroindústria familiar no Estado de Pernambuco.

Por outro lado, é possível identificar, entre os princípios, diretrizes e objetivos propostos para a Política em questão, verdadeiras linhas de ação, as quais podem ser agrupadas em um artigo específico da proposição, a fim de robustecer e consolidar a importante proposta de criação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir sua aplicabilidade, propõe-se, a partir do diálogo com o autor do Projeto, o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1373/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, que será desenvolvida em consonância com as seguintes leis:

I - Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco;

II - Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte;

III - Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco; e

IV - Lei nº 12.823, de 6 de junho de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura familiar: o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III - cooperativa da agricultura familiar: aquela legalmente estabelecida cujo quadro total de cooperados atenda ao percentual mínimo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, na forma do regulamento desta Lei, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - agroindústria de cooperativa: o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigido por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada; e

V - agroindústria familiar: o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que atenda aos requisitos da Lei nº 15.193, de 2013, e seja dirigido por agricultor familiar.

Parágrafo único. Nas ações relacionadas à Política de que trata esta lei, terão prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente:

I - houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados; e

II - o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - valorização do trabalho coletivo;

II - diversificação dos sistemas produtivos;

III - inclusão social e produtiva;

IV - distribuição de renda e justiça social;

V - favorecimento à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VII - equidade na execução das políticas, incluindo aspectos de gênero, idade e etnia;

VIII - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

IX - respeito e valorização das especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas, das comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais, garantindo sua participação ativa e benefícios equitativos nas ações dessa Política;

X - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, controle e acompanhamento das ações a serem implementadas;

XI - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas;

XII - estímulo à inovação e adoção de boas práticas agrícolas e agroindustriais;

XIII - promoção da igualdade de oportunidades e empoderamento das mulheres rurais;

XIV - valorização da cultura local e preservação do patrimônio agroalimentar;

XV - promoção da economia solidária e do uso sustentável dos recursos naturais;

XVI - incentivo à produção orgânica, à produção agroecológica e às agroindústrias sustentáveis;

XVII - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as especificidades da agricultura familiar e de suas agroindústrias; e

XVIII - estímulo à participação e capacitação da juventude rural, visando à promoção da sucessão geracional e o impulsionamento da atividade agrícola familiar.

Art. 4º A Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária;

II - fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares;

III - promover a segurança alimentar e nutricional da população;

IV - incentivar práticas agroecológicas de produção e beneficiamento;

V - incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VI - garantir a inclusão dos povos e comunidades tradicionais nos benefícios e oportunidades decorrentes da Política;

VII - apoiar iniciativas de abastecimento destinadas a fortalecer a atuação das cooperativas de agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativa e das agroindústrias familiares nos mercados e o acesso da população a alimentos saudáveis;

VIII - fomentar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

IX - proporcionar a cooperação e o intercâmbio de conhecimento entre cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

X - promover a educação financeira e a gestão eficaz dos recursos financeiros para os cooperados e suas organizações;

XI - incentivar a diversificação de produtos e a valorização da biodiversidade agrícola, contribuindo para a conservação de variedades tradicionais e a manutenção da agrobiodiversidade;

XII - incluir jovens, mulheres e grupos vulneráveis no cooperativismo da agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativas e das agroindústrias familiares;

XIII - promover a educação cooperativa e a formação de lideranças rurais;

XIV - apoiar a comercialização justa e solidária, evitando práticas desleais e promovendo a equidade nas transações comerciais;

XV - promover a integração das políticas públicas relacionadas à agricultura familiar, ao cooperativismo, às agroindústrias e ao desenvolvimento rural.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá observar as seguintes linhas de ação:

I - desenvolvimento de parcerias com instituições de educação e pesquisa e com setor privado para a promoção de inovação e de capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar;

II - fomento a projetos de investimento de cooperativas e de agroindústrias familiares;

III - incentivo à certificação dos produtos provenientes da agricultura familiar, do cooperativismo e das agroindústrias da agricultura familiar, assegurando a qualidade e a rastreabilidade desses produtos;

IV - promoção de assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada para cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar;

V - atualização da tipologia das agroindústrias; e

VI – estímulo à criação de linhas de crédito para cooperativas da agricultura familiar, da agroindústria de cooperativas e da agroindústria familiar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política de que trata esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de promoção do cooperativismo na agricultura familiar e na agroindústria familiar no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto..

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Relator(a) Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho |

PARECER Nº 003155/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1379/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, entre as diretrizes da Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a promoção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º São diretrizes inerentes à Política da Pesca Artesanal:

.....

VI - mecanismos participativos e de controle social; e (NR)

VII - proteção e defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras, em conformidade com as normas e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que promove a dignidade e a atenção ao profissional da pesca, fortalecendo a vigilância e a atenção integral a saúde deste trabalhador, com o intuito de melhorar o seu bem-estar e o rendimento em suas tarefas diárias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Relator(a) Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho |

PARECER Nº 003156/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023
Autor: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1424/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei em questão visa instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 24 de agosto.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Agricultura Irrigada. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 232-C. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Agricultura Irrigada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que contribui para a divulgação dos métodos de agricultura irrigada e o fomento de suas práticas, com intuito de maximizar os resultados da produção nas lavouras no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Relator(a) Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho |

PARECER Nº 003157/2024

Comissão de Administração Pública
Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo , ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2023, QUE CRIA, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição principal, já apreciada e aprovada por este colegiado, tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.

Em análise de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresentou Emenda Aditiva para incluir o município de Ilha de Itamaracá na lista de municípios que compõem a Rota Turística da Cachaça.

A Emenda foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição principal, já analisada por esta Comissão, cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. A Emenda Aditiva em questão, por sua vez, inclui o município da Ilha de Itamaracá na lista de municípios que compõe a rota turística que se pretende criar.

Com efeito, como sustenta a fundamentação da Emenda proposta, a localização do Engenho São João no município de Ilha de Itamaracá, cuja construção data de 1747, bem como as tratativas em curso para a transferência do Museu da Cachaça, em Lagoa do Carro, para Ilha de Itamaracá, são justificativas plausíveis para a inclusão do município em questão na Rota Turística da Cachaça.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|---|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho Relator(a) |

PARECER Nº 003158/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024
Autor: Deputado Sileno Guedes
Emenda Modificativa Nº 01/2024
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1536/2024, de autoria do deputado Sileno Guedes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão visa denominar de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira.

A proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi proposta a Emenda Modificativa Nº 01/2024, com a finalidade de incluir a referência ao município em que se localiza o bem público estadual ora denominado, conforme determina o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada destina-se a denominar de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II, situada no município de Cupira, promovendo uma homenagem ao bispo da diocese de Palmares, nomeado pelo Papa Francisco no dia 19 de março de 2014.

A iniciativa preta justa homenagem a Dom Henrique Soares da Costa, falecido em 2020, para o desenvolvimento da região em que se encontra a barragem, reconhecendo seu legado de defesa das causas de interesse da população da população local, inclusive a construção de barragens para contenção de águas e promoção do abastecimento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024, de autoria do deputado Sileno Guedes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas FilhoRelator(a) | | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003159/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1540/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE DEDICAR O ANO DE 2024 AO CENTENÁRIO DE ABELARDO DA HORA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Abelardo da Hora.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, acrescentando o art. 422-E ao seu texto, a fim de dedicar o ano de 2024 ao escultor Abelardo da Hora, em comemoração ao seu centenário.

Considerado um dos maiores escultores brasileiros do século XX, Abelardo Germano da Hora nasceu no dia 31 de julho de 1924, no município de São Lourenço da Mata. Formado pela Escola de Belas Artes do Recife, era escultor, pintor, desenhista e gravador. Vanguardista, foi um dos fundadores da Sociedade de Arte Moderna do Recife e um dos precursores da arte cinética no país, além de ser mestre de toda uma geração de artistas pernambucanos de renome, tais como Francisco Brennand, Corbiniano Lins, Gilvan Samico e Wellington Virgolino.

O homenageado tornou-se famoso sobretudo como escultor, com peças que podem ser vistas em vários países do mundo. No Brasil, suas obras integram os acervos de diversos museus e de inúmeras coleções particulares. Além da trajetória que o consagrou como um dos grandes nomes das artes plásticas do Brasil, Abelardo da Hora teve forte participação na vida política nacional, integrando a luta pela redemocratização. Casado com a poeta paraibana Margarida Lucena, com quem teve sete filhos, faleceu no dia 23 de setembro de 2014, em Recife/PE, aos 90 anos de idade.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que presta uma justa homenagem ao centenário de nascimento do artista plástico pernambucano Abelardo da Hora que, por meio de sua vasta obra, composta por esculturas, peças em bronze e cimento, cerâmicas, tapeçarias e pinturas em concreto e bronze, abordou temas relativos aos direitos humanos, à democracia e às lutas sociais, servindo como fonte de inspiração e referência para as futuras gerações.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho TenórioRelator(a) Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003160/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1604/2024, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, dispõe, em seu art. 10, que "o consumidor tem direito à informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca alterar o art. 11 da referida Lei, de forma a assegurar o direito à informação sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado. De acordo com a iniciativa, que prevê penalidades em caso de descumprimento ao disposto, a Lei deverá entrar em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Diante desse contexto, fica claro que o Substitutivo em questão atende ao interesse público e apresenta alcance social, uma vez que atua na promoção do direito do consumidor à informação, de forma a garantir mais transparência e harmonia nas relações de consumo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|---|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho Relator(a) | | Joãozinho Tenório Claudioano Martins Filho |

PARECER Nº 003161/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024

Autoria: Governadora do Estado

Autoria da Emenda: Deputado Joaquim Lira

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1670/2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - PE PRODUZ POLO DE CONFECÇÕES. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 02/2024, de 4 de março de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição em análise institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confecções.

Durante a tramitação da proposição, foram apresentadas a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e a Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto de Lei e as Emendas foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foram aprovadas a proposição principal e a Emenda nº 01/2024. A Emenda nº 02/2024 foi rejeitada por incorrer em vício de inconstitucionalidade, tendo sua tramitação interrompida. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão busca instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confecções. A referida política pública tem os seguintes objetivos: reduzir as desigualdades sociais e regionais, por meio do desenvolvimento econômico sustentável; fomentar as atividades desenvolvidas no âmbito dos arranjos produtivos das áreas têxtil e de confecções da região; e incentivar a formalização e/ou regularização das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas na região.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 acrescenta o município de Vitória de Santo Antão (Região de Desenvolvimento Mata Sul - RD 10) ao programa, que passa a ser denominado de "Programa de Desenvolvimento do Polo de Confecções do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confecções".

De acordo com a iniciativa, serão consideradas empresas do Polo de Confecções do Agreste e Entorno de Pernambuco aquelas que tiverem sua matriz estabelecida em um dos municípios que compõem as Regiões de Desenvolvimento do Agreste Central e Agreste Setentrional (conforme definido pela Lei Complementar nº 388/2018), além do município de Vitória de Santo Antão, e que tenham como atividade principal a indústria têxtil de confecção.

A proposição possibilita que o Poder Executivo realize processo auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), destinado exclusivamente à aquisição de fardamentos e material escolar da área têxtil para os discentes atendidos pela Rede Estadual de Educação, desde que comprovadamente produzidos no Polo de Confecções do Agreste e Entorno de Pernambuco.

Ao estabelecer critérios mais benéficos para a participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Edital de Chamamento Público, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o Programa PE Produz Polo de Confecções busca priorizar a aquisição de bens ofertados por micro e pequenos empresários das regiões destacadas.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que busca fomentar os arranjos produtivos locais, especificamente as atividades desenvolvidas no Polo de Confecções do Agreste e Entorno de Pernambuco, de forma a incrementar a economia das regiões, gerando emprego e renda para a população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---|---|--|
| | Romero Sales Filho Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Joaquim Lira Joãozinho Tenório Jarbas Filho | | Jeferson Timóteo Claudioano Martins Filho Relator(a) |

PARECER Nº 003162/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado, nos termos da Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e da Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas. ABRANGÊNCIA DAS EMENDAS ADITIVAS Nº 02/2024 E Nº 04/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 03/2024, de 04 de março de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado, nos termos da Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e da Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O Projeto de Lei em questão promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.

Foram apresentados Substitutivos e Emendas de autores diversos.

As proposições foram apreciadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Foram aprovadas a proposição principal e a as Emendas Aditivas nº 02/2024 e nº 04/2024. As demais proposições foram rejeitadas por incorrerem em vício de inconstitucionalidade

A Emenda Aditiva nº 02/2024 insere artigo no projeto de lei para alterar o art. 74-AD da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, prevendo que o oficial ou praça, na situação de inatividade, contribuinte obrigatório SPSMPE, que for demitido ou excluído da Corporação por decisão administrativa ou judicial, continuará a perceber a remuneração de inatividade correspondente ao posto ou graduação que ocupava na inatividade, deixando de fazer jus ao direito à paridade. Já a Emenda Aditiva nº 04/2024 acrescenta, à Lei Complementar nº 470/2021, a possibilidade de promoção por merecimento na data de 25 de agosto, para os militares com aniversário de posse completado entre 7 de março a 25 de agosto, inclusive, do ano de efetivação da promoção.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramitam sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado promove uma reestruturação na carreira dos Militares do Estado, definindo novos valores para os soldos e para a Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, bem como acabando com as denominadas “faixas salariais”.

No que se refere aos soldos dos Militares do Estado, o projeto define novos valores a partir de 1º de junho de 2024, de 1º de junho de 2025 e de 1º de junho de 2026, para todos os postos e graduações. Assim, a remuneração inicial dos policiais militares que ingressam na corporação como soldados (graduação mais básica), a título de exemplo, passa dos atuais R\$ 3.419,88, valor estabelecido pela Lei complementar nº 482/2022, para R\$ 4.406,41, em junho de 2024; R\$ 4.763,73, em junho de 2025; e R\$ 5.617,92, em junho de 2026.

Quanto à Parcela Complementar de Nível Hierárquico – PCNH, instituída pelo art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 59/2004, os valores são fixados, a partir das mesmas datas dos novos valores dos soldos, em R\$ 4.101,44; R\$ 4.593,61; e R\$ 5.144,85, respectivamente. Do mesmo modo, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial é fixado em R\$ 11.067,04, R\$ 11.731,06 e R\$ 12.552,24, até 2026.

A proposição também põe fim, de maneira gradual, até 2026, às denominadas “faixas salariais”, que correspondem a diferentes níveis de soldo em um mesmo posto ou graduação, atendendo a reivindicações das categorias militares de Pernambuco, entre outras razões, porque essa forma de estrutura remuneratória é contrária ao princípio hierárquico que rege as corporações militares, estabelecendo soldos distintos para servidores militares que ocupam o mesmo posto ou patente. Conforme a proposta:

- em 1º de junho de 2024, todos os ocupantes da faixa “a” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “b” de soldo do seu respectivo posto ou graduação;
- em 1º de junho de 2025, todos os ocupantes da faixa “b” de soldo passam a enquadrar-se na faixa “c” de soldo do seu respectivo posto ou graduação; e
- em 1º de junho de 2026, todos os ocupantes das faixas “c” e “d” de soldo, passam a enquadrar-se na faixa “e” de soldo do seu respectivo posto ou graduação, que passará então, automaticamente, a ser denominada simplesmente de faixa única de soldo.

O Projeto estabelece ainda que, observadas as normas previdenciárias de regência, as disposições normativas propostas se estendem aos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

No que se refere à Emenda Aditiva nº 02/2024, sua pertinência se revela diante da previsão de que o oficial ou praça inativo, que for demitido ou excluído da corporação em decorrência de fatos ocorridos a qualquer tempo, continue a receber a remuneração correspondente ao posto que ocupava na inatividade. A Emenda Aditiva nº 04/2024, por sua vez, se mostra oportuna ao acrescentar uma segunda data anual para promoções por merecimento, evitando, sobretudo para os policiais que vão para a reserva, um espaço de tempo elevado para a efetivação da promoção.

Fica evidente, portanto, o interesse público da iniciativa, que valoriza os servidores militares de Pernambuco ao aumentar os valores dos soldos e extinguir as faixas salariais, além de promover aperfeiçoamentos na legislação referente à categoria, de modo que contribui para a melhoria dos serviços prestados no âmbito da segurança pública no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, nos termos das Emendas Aditivas nº 02/2024 e nº 04/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e pela Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|---|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Relator(a) Claudioano Martins Filho |

PARECER Nº 003163/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024

Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1672/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 17.713, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MILITARES INATIVOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 04/2024, de 04 de março de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.

Conforme justificativa, a proposição tem por objetivo incrementar e aperfeiçoar o aproveitamento do potencial de militares inativos do Estado, valorizando ainda mais a atuação destes na Guarda Militar do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposta reajusta de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.450,00 mensal, o valor da retribuição da atribuição de Guarda Patrimonial, bem como cria duas novas atribuições para os Praças no âmbito da citada Guarda Militar do Estado de Pernambuco, quais sejam a atribuição de Auxiliar Administrativo e a de Guarda de OME-PMPE (Organização Militar Estadual da PMPE).

Conforme disposto no projeto, essas novas atribuições terão atuação específica junto à Polícia Militar de Pernambuco, para fins de execução de atividades técnicas e/ou administrativas, bem como segurança física de instalações militares.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que promove mudança na legislação para melhor utilizar o potencial de militares inativos do Estado, valorizando ainda mais a atuação desses na Guarda Militar do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho Relator(a) |

PARECER Nº 003164/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 15.011, DE 20 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI Nº 15.884, DE 25 DE AGOSTO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO PROVIDOS PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA EXTINGUIR, TRANSFORMAR E CRIAR CARGOS E FUNÇÕES. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício nº 23/2024, de 01 de abril de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição em análise altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de proceder ajustes na sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão busca alterar a Lei nº 15.011/2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e a Lei nº 15.884/2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do TCE, tendo em vista o alcance dos novos objetivos institucionais. Para isso, são previstas a extinção, transformação e criação de cargos e funções.

Ao extinguir cargos comissionados de livre nomeação em órgãos superiores e criar gratificações executivas a serem preenchidas exclusivamente por servidores efetivos do TCE, a instituição atua no sentido da valorização dos seus servidores. No mesmo sentido, a proposição permite remunerar as substituições de servidores ocupantes de chefias, gerências e assessoramento, quando a substituição for igual ou superior a 15 dias.

O Projeto de Lei também institui a previsão de conversão em pecúnia das licenças-prêmio acumuladas, quando da aposentadoria dos servidores, em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, observados limites, critérios e condições fixadas pelo Pleno do Tribunal. A instituição do Comitê de Governança Institucional, por sua vez, exige a criação de cargos para o assessoramento dos gabinetes a este novo modelo de gestão administrativa.

Em relação à Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, a proposta busca adequar sua estrutura, tem razão da recente qualificação para o ensino superior, assim como reforçar o programa TCEndo Cidadania, que desenvolve ações educacionais com os objetivos de disseminar conhecimentos sobre controle social, promover o exercício da cidadania pela população pernambucana e

estimular a participação da sociedade civil organizada na fiscalização e aplicação dos recursos públicos, com vistas à efetividade da prestação dos serviços públicos. Por fim, a criação da Gerência de Inteligência Artificial justifica-se para fins de acompanhamento das mudanças e inovações estruturais nos modelos de gestão e atuação.

A Emenda Modificativa proposta inclui as seguintes alterações ao texto original da proposição: altera o art. 8º para retificar o ano da legislação a que se refere, visto que se trata da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, e não da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2023; modifica o art. 10 para prever que, em caso de impedimento legal ou afastamento do servidor designado para exercer função gratificada ou do titular de cargo em comissão, o substituto receberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva ou valor do cargo comissionado, quando a substituição for por período igual ou superior a 15 dias; e exclui do art. 11 (pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo) a previsão de que não haverá incidência de correção monetária ou juros de mora, uma vez que tais mecanismos buscam empreender a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição atende ao interesse público, uma vez que adequa a estrutura administrativa do TCE-PE às mudanças que vêm sendo implementadas em seu modelo de atuação institucional, sintonizado às modernas formas de controle externo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Relator(a) Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003165/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1775/2024

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DISPÕE SOBRE O ReajustE Dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

A Proposição em questão dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em análise aplica um reajuste linear de 5% sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos efetivos e dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). O percentual estabelecido aplica-se também às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba referida no art. 6º da Lei nº 17.808/2022, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do próprio TCE.

O reajuste apresentado no referido Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no art. 37 da Constituição Federal, atendendo também à determinação da Lei Estadual nº 12.595/2004, que estabelece o dia 1º de abril como data-base para a revisão dos vencimentos dos servidores da Corte de Contas.

Segundo a justificativa apresentada, o percentual proposto busca recompor a integralidade das perdas salariais acumuladas pelos servidores do órgão no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. Cumpre destacar que, no período referido, o índice acumulado do IPCA do IBGE foi de aproximadamente 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Por fim, a proposição prevê que a Lei tenha efeitos financeiros a contar da data-base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595/2004, dia 1º de abril. Tal iniciativa, portanto, reforça o compromisso do Tribunal de Contas do Estado com a legalidade e a valorização de seus servidores. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Relator(a) Romero Sales Filho Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudiano Martins Filho |

PARECER Nº 003166/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024

Autoria: Procurador-Geral de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1782/2024, QUE Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

A proposição reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo conceder um reajuste no percentual de 6% (seis por cento), a partir de 1º de maio de 2024, nos vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Segundo a proposição, o referido reajuste é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade, ao quadro de pessoal suplementar do MPPE, às funções gratificadas e aos cargos comissionados. Além disso, o Projeto de Lei determina que suas disposições são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Conforme justificativa anexa à proposta, trata-se de medida que visa repor as perdas nos vencimentos de seu quadro de pessoal, assim como assegurar a manutenção do poder aquisitivo compatível ao exercício de suas atividades, minimizar a rotatividade e estimular a permanência, tornando a carreira de servidor ministerial mais atrativa, sem comprometer os parâmetros orçamentários e administrativos do órgão público.

Fica evidente que a iniciativa legislativa, ao promover o reajuste salarial dos servidores do MPPE, tem o mérito de dar continuidade à política institucional de valorização dos servidores, no intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços ministeriais à sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|-----------------------------------|--|
| | Joaquim Lira Presidente | |
| | Favoráveis | |
| Jeferson Timóteo Romero Sales Filho Relator(a) Jarbas Filho | | Joãozinho Tenório Claudio Martins Filho |

PARECER Nº 003167/2024**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, que dispõem sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Tratam-se do Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Os Projetos em referência pretendem estabelecer obrigatoriedade das unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, aplicarem o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo, tendo em vista o rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seu Substitutivo, que que unifica as propostas num único texto, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno, haja vista tratarem de matéria análoga. Com a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, restou prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao PLO nº 492/2023, que havia sido apresentada pelo Deputado Eriberto Filho.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos XII e XV e art. 227, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069/1990, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, os presentes Projetos de Lei têm a intenção de tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde públicas e privadas.

A medida atende aos preceitos da Lei Federal 13.438, de 26 de abril de 2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças. Assim, de forma complementar, a proposição prevê a aplicação do questionário M-CHAT nos primeiros 18 (dezoito) meses de vida da criança, na consulta pediátrica de acompanhamento.

Diante disso, face a importância da preservação da saúde e da vida desses sujeitos de direito, é fundamental que o Estado assuma seu papel na promoção de políticas públicas eficientes e eficazes, assim como implemente as ações necessárias para garantir a efetividade da Lei junto aos municípios pernambucanos, atores de grande importância no âmbito do SUS e que serão, portanto, fundamentais para a garantia da aplicação do questionário de que trata a proposição.

Portanto, no mérito, a proposição atende ao interesse público, visto que a intervenção precoce, com base científica, para identificação dos sinais e sintomas do Transtorno Global do Desenvolvimento (ou TEA) busca garantir prioridade absoluta e proteção integral à saúde de crianças.

Estando os Projetos de Lei devidamente justificados e legalmente amparados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|------------------------------------|--|
| | José Patriota Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Izaías Régis Joãozinho Tenório | | Cleber Chaparral João Paulo Relator(a) |

PARECER Nº 003168/2024**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.**

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência, propõe alterações à Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, com o objetivo de promover o turismo rural na agricultura familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores em Pernambuco. A proposição define, ainda, o conceito de turismo rural e turismo rural na agricultura familiar, e prevê a geração de trabalho e renda, diversificação da economia rural, revitalização do território rural e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, com foco nos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, inciso V, 24, Inciso IX e art. 215 da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e o art. 223, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente projeto de lei pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, a fim de incluir em seu âmbito o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

O referido instrumento normativo busca proporcionar o turismo rural, que pode ser considerado uma estratégia não só de desenvolvimento sustentável, mas também representa uma forma de garantir a reprodução socioeconômica e a qualidade de vida, além de contribuir para o desenvolvimento regional, haja vista que tal modalidade abrange as seguintes dimensões: o papel desempenhado na proteção ambiental, as trocas culturais e a geração de emprego e renda.

A Proposição inicial define o Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) como sendo o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar, compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

O seu Substitutivo assegura a intenção original do legislador, objetivando definir na Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, a revitalização do território rural para o resgate e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e o de apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** nos termos do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, restando prejudicada a proposição originária.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, deve ser **APROVADO**, restando prejudicada a proposição originária.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|---------------------------------|--------------------------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Relator(a) Izaías Régis Joãozinho Tenório | | Cleber Chaparral João Paulo |

PARECER Nº 003169/2024**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

EMENTA: Parecer do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei que pretende que institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do SUBSTITUTIVO restando prejudicada a proposição original.**

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública.

O Projeto em referência pretende instituir Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e o substitutivo altera a redação do projeto original, listando diretrizes, objetivos e ações a serem observados no âmbito do Programa, com o intuito de aperfeiçoar a proposição.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso V da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco. O Substitutivo nº 01/2024 ora analisado tem o intuito de aperfeiçoar a proposição por meio da previsão de linhas de ação a serem seguidas para assegurar a efetiva instituição do programa governamental.

Sabemos que o programa estabelece importantes linhas de ação que devem ser seguidas pela Administração Pública para ampliar o acesso dos estudantes aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde, dentre as quais destacam-se a capacitação dos profissionais de saúde e de educação para atendimento específico à população escolar, de modo a promover um atendimento humanizado e efetivo e o fomento a ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal.

O Substitutivo, ora analisado, tem por objetivo promover a saúde bucal nas escolas pernambucanas, contribuindo para a garantia do direito à saúde.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO nos termos do Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho restando prejudicada a proposição originária.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, deve ser **APROVADO**, restando prejudicada a proposição originária.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|------------------------------------|--------------------------------|
| | José Patriota Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Izaías Régis Relator(a) Joãozinho Tenório | | Cleber Chaparral João Paulo |

PARECER Nº 003170/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e sua Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei que pretende instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dar outras providências, e sua Emenda Supressiva nº 01/2024. No mérito, pela APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, sua Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública.

O Projeto em referência pretende instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dar outras providências. A Emenda Supressiva retira o Inciso VIII, do art. 2º do Projeto inicial. E o Substitutivo altera toda a redação do Projeto original.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso V e art. 24, Inciso IX da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a presente norma tem a intenção de instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, criando diretrizes para fomentar a expansão dessa modalidade de ensino e, assim, contribuir para que os jovens que por ela optarem tenham facilitado seu acesso ao mercado de trabalho.

Sabemos que a educação profissional e tecnológica constitui um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, sendo essencial para a formação de cidadãos críticos, criativos e capazes de contribuir para o progresso socioeconômico do Estado. Além disso, tem a benesse de fomentar e qualificar a expansão da oferta desse tipo de educação em instituições públicas e privadas, considerando as necessidades regionais. Dessa forma, busca-se qualificar e ampliar o acesso a esta modalidade de ensino em todos os municípios do Estado de Pernambuco.

A Emenda Supressiva teria por objetivo retirar o inciso VIII do artigo 2º da proposta em análise, sob pena de indevida ingerência na conformação de eventual instância de governança a ser criada, matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual.

O Substitutivo, ora analisado, teria por objetivo tornar mais clara a proposição original e garantir uma melhor aplicabilidade, pois como se apresenta a proposta inicial não cria Política, apenas estabelece objetivos a serem alcançados quando da criação de políticas públicas direcionadas à promoção de mais oportunidade de ensino técnico associado ao ensino básico, e o Substitutivo busca corrigir esse aspecto.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** nos termos do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, restando prejudicada a proposição originária e sua Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser **APROVADO**, restando prejudicadas a proposição originária e sua Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024

José Patriota
Presidente

| | | |
|--|-------------------|--------------------------------|
| | Favoráveis | |
| José Patriota Izaías Régis Joãozinho Tenório Relator(a) | | Cleber Chaparral João Paulo |

PARECER Nº 003171/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

EMENTA: Emenda que pretende alterar a redação do art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A Emenda em referência pretende alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei que pretende instituir a Rota Turística da Cachaça, a fim de promover o desenvolvimento de toda a cadeia de produção da cachaça e incentivar o turismo em torno dessa cadeia produtiva.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos IX e XII e art. 180, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, art. 139, Parágrafo Único, Inciso III e Alínea d, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da proposta original, o presente projeto de lei tem a intenção instituir, no Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça, afim de promover o desenvolvimento de toda a cadeia de produção da cachaça, incentivar o turismo em torno dessa cadeia produtiva e proporcionar o desenvolvimento econômico e cultural do Estado, aproveitando sua histórica tradição na produção de cachaça, já considerada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 13.606, de 31 de outubro de 2008.

Desse modo, a proposta atende ao interesse público, visto que a criação da Rota Turística da Cachaça incentivará o turismo local e regional, atraindo visitantes interessados em explorar a diversidade cultural e histórica associada à produção dessa bebida, contribuindo, ainda, para a valorização das tradições e conhecimentos transmitidos ao longo das gerações na produção de cachaça.

A Emenda Modificativa ora em análise visa, tão somente, a inclusão de mais um Município a ser inserido na Rota Turística da Cachaça, por meio da alteração do Art. 1º do Projeto original, acrescentando o Inciso com o Município da Ilha de Itamaracá, que também tem em sua história a produção da bebida, com a localização do Engenho São João, construído em 1747, no município da Ilha de Itamaracá, bem como as tratativas em curso para a transferência do Museu da Cachaça, atualmente localizado em Lagoa do Carro, para a Ilha de Itamaracá, são, de maneira efetiva, justificativas suficientes para a inclusão do município em questão na Rota Turística da Cachaça, ampliando e enriquecendo o roteiro turístico que se pretende criar.

Estando a Emenda ao Projeto de Lei devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, deve ser **APROVADA**.

Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|--|------------------------------------|--|
| | José Patriota Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Izaías Régis Joãozinho Tenório | | Cleber Chaparral João Paulo Relator(a) |

PARECER Nº 003172/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende criar a Rota Turística da Ovinocaprinocultura. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO com acolhimento da sua Emenda MODIFICATIVA.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, e sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende instituir a Rota Turística da Ovinocaprinocultura, a fim de estimular uma inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos no cenário turístico do Estado.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Incisos IX e XII e art. 180, da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, art. 139, Parágrafo Único, Inciso III e Alínea d, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da proposta, o presente projeto de lei tem a intenção instituir, no Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Ovinocaprinocultura, afim de promover o desenvolvimento de toda a cadeia de produção de caprinos e ovinos e proporcionar o desenvolvimento econômico e cultural do Estado.

A criação de tal rota servirá como forte reconhecimento aos municípios produtores de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades. Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. A Rota da Ovinocaprinocultura visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local.

A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para conhecer e retornar, inclusive aprender sobre o processo de criação dos animais, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração.

A sua Emenda Modificativa, exclui o vício de inconstitucionalidade observado no art. 2º da proposição, por interferir nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, violando o art. 19, §1º, Inciso VI da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com acolhimento da sua **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, **deve ser APROVADO** com acolhimento da sua **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| | | |
|--|-------------------|------------------|
| Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | João Paulo | |
| | Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Relator(a) | | Cleber Chaparral |
| Izaías Régis | | João Paulo |
| Joãozinho Tenório | | |

PARECER Nº 003173/202

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, conjuntamente à sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO acolhendo sua Emenda Modificativa.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes, e foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024 a fim de proceder alterações redacionais na proposta com a retirada de vícios de inconstitucionalidade contidos no art. 1º.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II e art. 24, Inciso IX e XII da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a presente norma tem a intenção de alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

As mudanças, dentre outras coisas, buscam definir de maneira mais precisa a violência nas instituições de ensino, incluindo as diferentes formas de violência contra a criança e o adolescente, o assédio moral e o assédio sexual. Além disso, dispõe-se que o Poder Público poderá desenvolver protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar; tal protocolo deverá prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

Por fim, são estabelecidos os objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, incluindo, dentre outros, o de contribuir no fortalecimento as redes de proteção e de apoio às vítimas.

As mudanças na atual legislação visam a melhorar as iniciativas relacionadas com a prevenção e o combate à violência perpetrada contra estudantes nas instituições de ensino em Pernambuco. As novas regras abarcarão naturalmente as escolas municipais, de modo que deverão as secretarias municipais de educação estarem atentas aos novos termos e princípios de proteção dos alunos propostos pela proposição. Dessa forma, busca-se fortalecer o combate contra os mais variados tipos de violência que possam ocorrer no ambiente de ensino.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, acolhendo sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser **APROVADO**, acolhendo sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| | | |
|--|-------------------|------------------------------|
| Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | José Patriota | |
| | Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota | | Cleber Chaparral |
| Izaías Régis | | João Paulo Relator(a) |
| Joãozinho Tenório | | |

PARECER Nº 003174/2024

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo, e suas Emendas Modificativas nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira e nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei que pretende instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco – PE Produz Polo de Confeções, e suas Emendas Modificativas nº 01/2024 e nº 02/2024. No mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto, com acolhimento da Emenda Modificativa nº 01/2024.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo, e suas Emendas Modificativas nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto em referência pretende instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeções. A Emenda Modificativa nº 01/2024 visa a inclusão do Município de Vitória de Santo Antão no referido Programa, e foi Aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e a Emenda Modificativa nº 02/2024 visa incluir como diretriz do programa a valorização das costureiras e costureiros, bem como estabelecer ações que objetivam materializar essa valorização, porém com aumento de despesa aos cofres públicos, e portanto, foi rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso I da Constituição Federal, o art. 19, *caput*, e art. 139, da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, a presente norma tem a intenção de instituir o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeções. As empresas que tenham como atividade principal a indústria têxtil de confecção, e matriz estabelecida em algum dos municípios das Regiões de Desenvolvimento do Agreste Central (RD 08) e Agreste Setentrional (RD 09), serão consideradas integrantes do Polo de Confeções do Agreste.

Segundo o Núcleo Gestor da Cadeia Têxtil e de Confeções de Pernambuco (NTCPE), o Polo de Confeções do Agreste movimenta em torno de 5 bilhões de reais por ano. O grande número de pequenos e médios produtores propicia, além de um maior equilíbrio na distribuição de renda, um ambiente de negócios favorável ao empreendedorismo.

Em que pese o relevante número de empresas formais atuando no Polo de Confeções do Agreste, constata-se a existência de uma grande parcela de empreendimentos em atividade na informalidade, o que contribui para a diminuição da arrecadação de impostos e do registro formal de empregados. A iniciativa em questão prevê a realização de processo auxiliar de credenciamento destinado exclusivamente à aquisição de farmamentos e material escolar da área têxtil, produzidos no Polo de Confeções do Agreste e Entorno, para os alunos da Rede Estadual de Educação.

Dessa forma, ao estabelecer critérios mais benéficos para a participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Edital de Chamamento Público para o referido credenciamento, observa-se que o programa tem como objetivo priorizar a aquisição desses bens dos micros e pequenos empresários locais. O Programa PE Produz Polo de Confeções busca, portanto, incentivar a formalização/regularização das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas nas regiões destacadas, fomentando os arranjos produtivos locais das áreas têxtil e de confecções, de forma a contribuir com o desenvolvimento econômico dos municípios envolvidos.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento de sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, restando prejudicada a sua Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo, deve ser **APROVADO**, com acolhimento de sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, restando prejudicada a sua Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

| | | |
|--|-------------------|------------------|
| Sala de Comissão de ASSUNTOS Municipais, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | João Paulo | |
| | Presidente | |
| | Favoráveis | |
| José Patriota Relator(a) | | Cleber Chaparral |
| Izaías Régis | | João Paulo |
| Joãozinho Tenório | | |

PARECER Nº 003175/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, que altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, que se limitou a aprimorar a redação da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco. Para tanto, a proposta, a Lei nº 11.751/2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A sinalização das rodovias estaduais deverá conter as seguintes informações:

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; (NR)

IV - quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto; e (NR)

V – informações direcionadas ao incentivo do turismo, quando cabível. (AC)

Art. 2º-B. A sinalização das rodovias estaduais conterà, quando cabível, informações direcionadas ao incentivo ao turismo em Pernambuco. (AC)

§ 1º Os critérios de especificação das potencialidades econômicas e identidades culturais de cada município dar-se-ão, alternativa ou concomitantemente, por meio da identificação de atividades do setor produtivo local, dos traços arquitetônicos, das festividades, inclusive religiosa, da gastronomia, artesanato, literatura, arte, música, dança, costumes, ou por qualquer outra característica tangível ou intangível, nos termos do regulamento. (AC)

§ 2º A sinalização deverá seguir, preferencialmente, as normas do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, a Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, bem como as Resoluções nº 160, 22 de abril de 2004, e nº 180, de 26 agosto de 2005, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (AC)

§ 3º As placas de sinalização que forem substituídas e/ou instaladas a partir da publicação desta Lei deverão conter, necessariamente, as informações de que trata este artigo, quando cabíveis. (AC)“

Podemos concluir que a proposta tem o importante mérito de buscar promover o turismo em Pernambuco, por meio da exposição de possíveis atrações em placas de trânsito. A medida incentivativa e estimula o turismo por meio de informações disponíveis aos viajantes, influenciando na formação de novas rotas turísticas e no incremento da economia local e regional.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 294/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | Dani Portela Relator(a) |
| João Paulo Rosa Amorim | | |

PARECER Nº 003176/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 906/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, com objetivo de incentivar a contratação de jovens aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, com a finalidade de aprimorar a redação da proposição, adequando o texto aos preceitos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, no âmbito do Estado de Pernambuco, definindo diretrizes, prioridades e outras providências. Para tanto, a proposta estabelece, dentre outros pontos:

“[...] Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional:

I – promoção da formação técnico-profissional de adolescentes através da celebração de contrato de aprendizagem;

II - garantia de acesso e frequência obrigatória dos jovens aprendizes ao ensino regular;

III - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

IV - horário especial para o exercício das atividades de aprendizagem;

V - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

VI - avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e vocacional voltada aos jovens aprendizes;

VII - inserção futura no mercado de trabalho;

VIII - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos dos jovens aprendizes;

IX - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. [...]”

Além disso, a proposição dispõe que a contratação dos jovens aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Outras medidas importantes são as determinações de que, 1) em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, e de que 2) as empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes previstas em normas federais ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Podemos concluir que a iniciativa colabora de forma efetiva para estimular o acesso dos jovens ao mercado de trabalho, contribuindo para a formação e profissionalização da juventude pernambucana, em especial dos adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 906/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---|-----------------------------------|--------------|
| | Dani Portela Presidente | |
| | Favoráveis | Dani Portela |
| João Paulo Relator(a) Rosa Amorim | | |

PARECER Nº 003177/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1207/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1207/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Foi apresentado em seguida o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública. O referido Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe a esta comissão se debruçar sobre o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e/ou educativo com orientações para os professores e coordenadores pedagógicos acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa altera a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º ”

§ 3º A Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco disponibilizará, através de seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo de fácil acesso com orientações para professores e coordenadores pedagógicos acerca do acolhimento de alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no contexto escolar. (AC)“

Nota-se que o projeto busca facilitar a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista no ambiente educacional. A propositura ainda corrobora para a busca de condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos, criando ferramenta para conscientizar e sensibilizar a comunidade escolar sobre o acolhimento aos alunos com TEA.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 1207/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

João Paulo
Presidente

| | | |
|---------------------------|-------------------|--------------------------------|
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) |

PARECER Nº 003178/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1232/2023 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1232/2023, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascimento. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição da proposição principal e pela consequente prejudicialidade da Emenda Modificativa.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, com a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascimento.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatora

A proposição ora em análise objetiva alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, com o objetivo de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascimento no dia 08 de outubro de cada ano.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei enfatiza que o “objetivo [do projeto] é a promoção da valorização da vida intrauterina” e que “[n]osso ordenamento jurídico é claríssimo no sentido de que considera a vida do nascituro um bem a ser protegido, tipificando, inclusive, o abortamento como crime”.

Deve-se apontar, contudo, que o art. 128 do Código Penal determina que não há punição ao aborto se: a) não há outro meio de salvar a vida da gestante e; b) a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Além disso, em abril de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, decidiu que a gestante tem liberdade para decidir se interrompe a gravidez caso seja constatada, por meio de laudo médico, a anencefalia do feto - condição caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana.

É importante destacar que qualquer medida relacionada ao ciclo gravídico-puerperal deve ser embasada em princípios de respeito à dignidade humana, não discriminação e garantia de acesso a informações e serviços de saúde adequados.

A defesa incondicional do nascituro, o que parece ser o propósito do Projeto de Lei em tela, não possui amparo no ordenamento jurídico como busca informar, pois coloca em gravíssimo risco o direito de outros seres humanos à vida e à saúde. Nem o Código Penal, desde 1940, época em que foi instituído por Getúlio Vargas, faz da suposta valorização do nascituro uma bandeira irrestrita, de modo que a incondicionalidade da proposição fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Meninas, mulheres e demais pessoas que gestam são pessoas e, em suas existências, merecem toda a proteção, dignidade e acesso a direitos que o nosso Estado, as nossas leis e a nossa Constituição as reserva.

Além disso, a tentativa de impor obstáculos à realização do aborto legal, sejam eles simbólicos ou não, põe em risco especialmente a vida das vítimas de estupro de vulnerável: somente no ano de 2022, 56 mil meninas foram vítimas desse tipo de crime, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A violência sexual contra crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis é uma das formas mais graves de agressão sexual, pois envolve vítimas que, pela sua idade ou situação de vulnerabilidade, não têm condições para consentir. Não é demais negritar que grande parte das vítimas realmente são crianças, cujo desenvolvimento físico e psicológico pode ser grave e profundamente afetado por esse tipo de trauma.

A manutenção forçada de uma gravidez resultante de estupro de vulnerável representa uma múltipla violação dos direitos humanos. Além de terem sido submetidas a uma experiência traumática e violenta, as crianças são obrigadas a enfrentar uma gravidez indesejada, que pode ter consequências físicas, emocionais e sociais devastadoras, incluindo o óbito da própria vítima. O acesso ao aborto legal é um direito civil respaldado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, essencial para garantir que essas vítimas tenham o direito à interrupção de gravidez resultante de estupro e evitar danos adicionais à sua saúde e bem-estar. A imposição de obstáculos simbólicos, legislativos ou burocráticos ao acesso ao aborto legal coloca em risco a vida e a saúde dessas meninas, mulheres e pessoas que gestam, obrigando-as a recorrer a procedimentos clandestinos e inseguros, que aumentam significativamente o risco de complicações graves, e até mesmo de morte.

No Brasil, de acordo com dados da FioCruz, o aborto inseguro figura entre as principais complicações do ciclo gravídico-puerperal que resultam em óbito. Quase 75% de todas as mortes relacionadas a este ciclo são causadas pela interrupção insegura da gestação, juntamente com a hemorragia (especialmente após cesarianas), infecções e hipertensão arterial durante a gravidez (pré-eclâmpsia e eclâmpsia).

Obrigar, impedir ou constranger uma menina, mulher ou pessoa que gesta a prosseguir com uma gravidez resultante de violência sexual, de risco à sua vida ou de inviabilidade fetal, ainda que simbolicamente, pode ser caracterizado como tortura e é uma verdadeira revitimização destas pessoas.

Imperioso destacar, ainda, que o estupro é um crime que, por si só, já é demasiadamente subnotificado, o que também faz com que muitas meninas, mulheres e pessoas que gestam acabem não procurando os serviços disponíveis.

O acesso ao aborto seguro, portanto, já é demasiadamente obstaculizado por questões de funcionamento estrutural do Estado, bem como por questões sociais, morais ou até mesmo religiosas. Além da escassez de informações e o estigma social enfrentado pelas vítimas, muitas unidades de atendimento enfrentam a falta de uma equipe completa disponível diariamente. Isso significa que as crianças, mulheres e demais pessoas grávidas muitas vezes precisam viajar de suas comunidades para outras cidades, e até mesmo para a capital, por semanas seguidas, a fim de receber atendimento da equipe completa de profissionais, tais como psicólogos, médicos, assistentes sociais, entre outros.

Neste sentido, quaisquer formas de constrangimento, obstrução ou complicação de acesso a este direito, já muito dificultado, mesmo que a nível simbólico, são maneiras de revitimização e de violência contra essas pessoas. O abortamento legal é um direito de todas as meninas, mulheres e pessoas que gestam, e precisa ser resguardado sob a proteção do Estado, não obstruído.

Não é demais reforçar que o problema da gravidez infantil forçada afeta diretamente meninas vítimas de violência sexual. Essas crianças enfrentam inúmeras violações de direitos e correm riscos graves para sua saúde e bem-estar. As políticas públicas devem garantir o acolhimento e o apoio adequados para essas vítimas, não revitimizá-las.

É fundamental que as políticas públicas e legislações relacionadas ao aborto levem em consideração as necessidades e os direitos das vítimas de violência sexual, das pessoas que correm risco de óbito e das gestantes cujos fetos são incompatíveis com a vida extrauterina, garantindo-lhes o acesso seguro e legal à interrupção da gravidez quando desejado. Qualquer tentativa de impor obstáculos a esse acesso não apenas viola os direitos humanos fundamentais das vítimas, mas também coloca suas vidas em perigo.

Caso emblemático da tentativa de obstrução do acesso a tal direito ocorreu em Recife no ano de 2020, quando grupos extremistas

tentaram impedir a realização do aborto legal em uma menina de apenas 10 anos que havia sido vítima de estupro no município de São Mateus, no interior do Espírito Santo, e não havia conseguido ter acesso ao procedimento na rede de saúde pública de seu estado.

Sendo assim, tendo em vista que a presente proposição representa, ainda que do ponto de vista simbólico, mais um ato político de obstrução à garantia do aborto legal, pondo em risco a saúde e a vida de mulheres e meninas no Estado de Pernambuco, esta relatoria entende que o projeto, no mérito, deve ser rejeitado por este colegiado, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, deve ser rejeitado, restando prejudicada, conseqüentemente, a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

| | | | |
|---------------------------|---|--------------------------------|--|
| | Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | João Paulo Presidente | | |
| | Favoráveis | | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) | |

PARECER Nº 003179/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, que altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1254/2023, de autoria do deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado para compatibilizar a iniciativa em questão com a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que trata da mesma matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento. Para tanto, propõe-se o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o direito ao benefício da meia-entrada para aquisição de ingresso nos eventos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por eventos artístico-culturais e esportivos as exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso. (NR)

§ 2º Terão direito ao benefício de que trata o *caput* os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em outra lei que vier a substituí-la. (NR)

§ 3º O benefício de meia-entrada corresponderá ao pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral. (AC)

Art. 2º A comprovação da condição de estudante será realizada mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da aquisição do ingresso e/ou na portaria ou na entrada do local de realização do evento. (NR)

§ 2º A CIE terá validade nacional e seguirá o modelo padronizado e disponibilizado pelas entidades competentes, nos termos da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ou de outra que vier a substituí-la. (NR)

.....

§ 4º A declaração de vínculo estudantil, em meio físico ou digital, emitida por instituição de ensino situada em Pernambuco e atuante nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou em Lei que vier a substituí-la, será documento suficiente para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife, ou outro a que vier substituí-lo, e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado, onde emitidas. (NR)

§ 5º A declaração de vínculo estudantil a que se refere o § 4º só terá validade para a referida comprovação cadastral se contiver, no mínimo, as informações a que se refere o §2º do art. 3º do Decreto Federal nº 8.537/2015, ou outro que vier a substituí-lo, em atendimento ao §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013. (AC)

.....

Art. 6º-A Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização. (AC)

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 6º-B Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais previstas em legislação específica, a emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeitará o infrator às penalidades de: (AC)

I - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (AC)

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis. (AC)

Parágrafo único. O valor da multa será apurado conforme o porte econômico do infrator e as circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo." (AC)

Art. 6º-C Os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas nesta Lei estará ficarão sujeitos às seguintes sanções: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa; (AC)

III - suspensão temporária de atividade; ou (AC)

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade. (AC)

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, conforme o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração. (AC)

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (AC)

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.

Da análise do texto normativo proposto, conclui-se que a oportuna proposição aprimora a legislação referente ao benefício da meia-entrada para estudantes no Estado de Pernambuco, facilitando o acesso do público-alvo da iniciativa a eventos fundamentais para a formação educacional e cultural, assim como ampliando a transparência em torno da concessão desse benefício e definindo sanções para os responsáveis por eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem as obrigações instituídas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1254/2023, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | |
|---------------------------------|-------------------------|
| João Paulo Presidente | |
| Favoráveis | Dani Portela Relator(a) |
| João Paulo Rosa Amorim | |

PARECER Nº 003180/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1287/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC). Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), na semana em que constar o dia 29 de outubro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação como pilar indispensável para a conscientização da sociedade sobre temas relevantes, para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada, anualmente, na semana em que constar o dia 29 de outubro.

É crucial conscientizar a população sobre essa temática, uma vez que muitos casos de AVC podem ser evitados por meio de mudanças no estilo de vida, como dieta saudável, exercício regular, controle da pressão arterial, cessação do tabagismo e moderação no consumo de álcool. A conscientização sobre os fatores de risco do AVC pode ajudar as pessoas a adotarem medidas preventivas.

Por meio das atividades realizadas, que incluem palestras, seminários e debates, a população pernambucana poderá receber orientação de como prevenir a ocorrência da doença, reconhecer os sintomas precocemente, garantir tratamento urgente e promover a qualidade de vida para os sobreviventes.

A proposição, portanto, cria importante espaço para a promoção de eventos educativos com vistas a suprimir a carência de informações da sociedade acerca acidente vascular cerebral, potencializando a função da educação para as mudanças sociais no estado.

A data escolhida busca alinhar a data estadual com a campanha anual da *Organização Mundial de AVC (World Stroke Organization - WSO) para intensificar a consciência global sobre a luta contra o AVC.*

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | |
|---|--------------|
| João Paulo Presidente | |
| Favoráveis | Dani Portela |
| João Paulo Rosa Amorim Relator(a) | |

PARECER Nº 003181/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323/2023, Nº 1336/2023 e Nº 1397/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado Claudiano Martins Filho e Deputado João Paulo Costa, respectivamente

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1323/2023, Nº 1336/2023 e Nº 1397/2023, que cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho e nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Apreciados, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas no Substitutivo Nº 01/2024, que, basicamente, unificou os três projetos, em razão da semelhança temática das propostas. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Assim, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A Epidermólise Bolhosa é uma doença genética e hereditária rara, que provoca a formação de bolhas na pele em virtude de mínimos atritos ou traumas, e já se manifesta desde o nascimento[1]. Estima-se que mundialmente cerca de 500 mil pessoas tenham a doença, no Brasil, segundo dados da Associação DEBRA Brasil[2], cerca de 802 pessoas encontram-se diagnosticadas.

A propositura ora analisada tem o intuito de resguardar importantes direitos das pessoas com Epidermólise Bolhosa, nos seguintes termos:

“Cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Epidermólise Bolhosa aquela assim declarada em laudo e/ou perícia médica que atestem tal condição de saúde.

Parágrafo único. O laudo de que trata o caput poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Art. 3º A pessoa com Epidermólise Bolhosa não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo de sua condição de saúde.

Art. 4º A pessoa com Epidermólise Bolhosa, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, além de outros previstos na legislação:

I - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - início de tratamento imediato, após diagnóstico, visando a um melhor prognóstico;

III - tratamento individualizado de acordo com o nível de gravidade, e observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

IV - tratamento de outras malformações congênicas que podem ocorrer juntamente com a Epidermólise Bolhosa;

V - acesso a medicamentos, nutrientes e insumos a exemplo de curativos, indicados pelo profissional de saúde, sem interrupção do fluxo, destinados ao tratamento da doença, observada a estruturação do Sistema Único de Saúde;

VI – acompanhamento social, psicológico e psiquiátrico, extensível aos familiares ou responsáveis da pessoa com Epidermólise Bolhosa, objetivando o equilíbrio emocional e estabilidade individual e familiar;

VII - acesso as práticas terapêuticas integrativas e complementares, adaptadas à sua particular condição de saúde;

VIII – gratuidade, nos casos em que a Epidermólise Bolhosa for reconhecida como deficiência, no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível ao acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e

IX - prioridade no atendimento em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 6º A Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco, ampliará o pronto atendimento aos pacientes com a enfermidade, em total consonância com a organização e procedimentos padrões do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando-se o acesso a:

I - consultas e exames diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II - curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III - atendimento por equipe com conhecimento científico da patologia, em especial no atendimento de acolhimento inicial desses pacientes pelos profissionais de enfermagem; e

IV - acompanhamento genético, se necessário, para os pacientes e seus familiares.

§ 1º Os atendimentos mencionados no caput, respeitarão os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou demais procedimentos e ações que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando imprescindível ou exista riscos aos pacientes realizarem o deslocamento até unidade clínica ou hospitalar, os atendimentos devem ser realizados em seus domicílios.

Art. 7º A implantação e execução da Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de procedimentos obrigatórios e necessários ao tratamento da Epidermólise Bolhosa.

§ 1º O Poder Executivo poderá implantar centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa nas unidades de saúde da Rede Pública Estadual ou entidades já conveniadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, universidades públicas ou privadas, clínicas e entes assemelhados para maior oferta dos atendimentos no enfrentamento e tratamento desses pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas para a população sobre a Epidermólise Bolhosa, visando à conscientização sobre a doença e a importância do diagnóstico precoce.

Art. 9º O Poder Executivo manterá registros atualizados sobre os pacientes atendidos pela rede pública estadual de saúde, de modo a permitir o monitoramento e a avaliação constante do atendimento prestado.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Nota-se que a proposição fomenta ações do Poder Público que asseguram direitos, além de informar e conscientizar a população, pacientes, familiares e profissionais de saúde que convivem com a doença e suas peculiaridades, contribuindo, de forma significativa, para a atenção e melhoria da qualidade de vida das pessoas com Epidermólise Bolhosa, Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo N° 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária N° 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho e nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

[1] Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/epidermolise-bolhosa#:~:text=A%20Epiderm%C3%B3lise%20Bolhosa%20%C3%A9%20uma,se%20manifesta%20j%C3%A1%20no%20nascimento.> Acesso em 15 de abril de 2024.

[2] Disponível em : <https://debrabrasil.com.br/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|-------------------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) |

PARECER Nº 003182/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1324/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1324/2023, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Analisado na Comissão de Administração Pública, diante da necessidade de ajustes técnicos e meritórios, recebeu o Substitutivo nº 02/2024, também aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise busca instituir princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. A proposta ora apreciada estabelece o seguinte:

"Art. 1º Ficam instituídos princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de orientar a implementação de ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos que objetivem construir e difundir conhecimento e formas de prevenção e tratamento do câncer de mama no Estado.

Art. 2º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão ter como princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para o controle do câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas com câncer de mama.

Art. 3º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre suas diretrizes:

I - a promoção da informação sobre os fatores protetores e de risco para o câncer de mama;

II - o incentivo à realização de exames periódicos;

III - a garantia de acesso ao diagnóstico e tratamento adequados;

IV - a promoção de ações educativas; e

V - a integração com outras políticas públicas de saúde.

Art. 4º As políticas públicas de prevenção e controle do câncer de mama no Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

I - reduzir a mortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas pelo câncer de mama;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado; e

III - ampliar o acesso à informação, ao diagnóstico e ao tratamento do câncer de mama.

Art. 5º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a prevenção e controle do câncer de mama poderão ser desenvolvidas em conjunto com a sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões e outras formas de participação popular.

Art. 6º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Podemos concluir que a proposição preconiza importante atenção à saúde da mulher, de forma sistematizada, com ênfase nas ações educativas e multidisciplinares para prevenção, tratamento e controle do câncer de mama em Pernambuco, estimulando o autocuidado e o autoconhecimento da população feminina.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa AmorimRelator(a) | | Dani Portela |

PARECER Nº 003183/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1372/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1372/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Projeto de Lei em análise institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia, à educação infantil dos filhos, bem como a prioridade de acesso a todos os outros programas sociais do Estado de Pernambuco.

Segundo a proposta, a política deverá ter como princípios: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; o princípio da igualdade; e a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Ainda de acordo com a proposição, entre as diretrizes da Política no âmbito da educação estão: estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade; e assegurar a prioridade nas matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.

Diante do exposto, fica evidenciado que a iniciativa em questão, a ser regulamentada pelo Poder Executivo mediante decreto, busca garantir apoio e inclusão às mulheres em condição monoparental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1372/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) |

PARECER Nº 003184/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1424/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1424/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão dispõe sobre a inclusão do Dia Estadual da Agricultura Irrigada no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado anualmente no dia 24 de agosto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada institui Dia Estadual da Agricultura Irrigada, no âmbito do Estado de Pernambuco, ampliando e fortalecendo a divulgação da prática. Para tanto, a iniciativa dispõe:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 232-C. Dia 24 de agosto: Dia Estadual da Agricultura Irrigada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se ainda que a iniciativa busca fomentar a agricultura irrigada no Estado de Pernambuco, uma vez que essa prática é fundamental para suprir a deficiência total ou parcial de água das plantas por meio de métodos, equipamentos e sistemas que fornecem a quantidade necessária de água para maximizar os resultados de produção na lavoura, promovendo o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais.

Por fim, vale mencionar que a data escolhida, 24 de agosto, faz alusão ao nascimento do ex-deputado Osvaldo Coelho, conhecido pelo exitoso trabalho parlamentar e social na defesa das práticas de irrigação no Vale do São Francisco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1424/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1424/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim Relator(a) | | Dani Portela |

PARECER Nº 003185/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1461/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP). Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem o objetivo de instituir, em 26 de abril, o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação como pilar indispensável para a conscientização da sociedade sobre temas relevantes, para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP), a ser realizado, anualmente, no dia 26 de abril.

A FOP é uma doença rara, genética e progressiva, caracterizada pela formação anormal de ossos extras em músculos, tendões, ligamentos e outros tecidos conjuntivos do corpo. É uma condição extremamente debilitante e muitas vezes dolorosa, pois os ossos extras limitam severamente a mobilidade das articulações afetadas.

Por meio da iniciativa aqui analisada, a população pernambucana poderá receber orientação acerca da natureza genética, do diagnóstico desafiador, dos estágios de progressão e dos tratamentos existentes para pessoas acometidas por essa doença, ainda pouco conhecida pelo grande público.

A proposição, portanto, cria importante espaço para a promoção de eventos educativos, com vistas a suprimir a carência de informações da sociedade acerca da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva, potencializando a função da educação para as mudanças sociais no estado.

Em face do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1461/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------------------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) |

PARECER Nº 003186/2024

À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1464/2023

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria da Emenda Aditiva: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer à Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária no 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão, já apreciado e aprovado neste colegiado, cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao analisar o mérito do projeto, apresentou Emenda Aditiva para incluir a Ilha de Itamaracá na lista de municípios que compõem a Rota Turística da Cachaça

Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição acessória foi então apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição acessória.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, o Projeto de Lei nº 1464/2023, já apreciado por esta Comissão, tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. A Emenda Aditiva em análise, por sua vez, inclui a Ilha de Itamaracá na lista de municípios que compõe a rota turística a ser criada.

Na linha da justificativa apresentada para a proposição da Emenda ora apreciada, considera-se que a localização do Engenho São João, construído em 1747 no município de Ilha de Itamaracá, assim como as tratativas existentes para a transferência do Museu da Cachaça, atualmente em Lagoa do Carro, para a Ilha de Itamaracá, são motivações pertinentes para a inclusão do município em questão na Rota Turística da Cachaça, ampliando a valorização desse importante elemento da cultura e da economia pernambucana.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária No 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim Relator(a) | | Dani Portela |

PARECER Nº 003187/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1536/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autor do Projeto de Lei: Deputado Sileno Guedes

Autor da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024, que denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Painelas II, situada no município de Cupira. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1536/2024, de autoria do deputado Sileno Guedes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Painelas II, situada no município de Cupira.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2024, apresentada para fazer referência ao município em que se localiza o bem público estadual ora denominado, conforme determina o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a cultura, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo de homenagear Dom Henrique Soares da Costa por sua atuação como bispo da diocese de Palmares, na Zona da Mata Sul de Pernambuco. Conforme aponta a justificativa do Projeto de Lei

“Dom Henrique nasceu no dia 11 de abril de 1963 em Penedo, Alagoas. Aos 18 anos de idade ingressou no seminário de Maceiro e em 1984 concluiu o bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). De 1985 a 1989 foi noviço no Mosteiro de São Bento, na cidade do Rio de Janeiro, e no mosteiro Trapista de Nossa Senhora do Novo Mundo.

Regressou para o Seminário de Maceió em 1990, onde iniciou a faculdade de Teologia. No ano seguinte, foi para Roma e concluiu a Teologia na Pontifícia Universidade Gregoriana, com mestrado em Teologia Dogmática.

Foi ordenado sacerdote no dia 15 de agosto de 1992. Como sacerdote, foi reitor da Igreja Nossa Senhora do Livramento, em Maceió, de 1994 a 2009. Foi professor de teologia no Seminário Provincial de Maceió e no Curso de Teologia do Centro de Estudos Superiores de Maceió. Também foi professor no Instituto Franciscano de Teologia, em Olinda, e no Instituto Sedes Sapientiae, no Recife.

Foi membro do Conselho Presbiteral da Arquidiocese de Maceió, do Cabido Metropolitano e do Colégio de Consultores. Ainda foi Vigário Episcopal para os leigos e coordenador da Comissão de Formação Política e responsável pelos diáconos permanentes e pela escola diaconal arquidiocesana.

Em 1º de abril de 2009 foi nomeado pelo Papa Bento XVI como bispo auxiliar da arquidiocese de Aracaju. Foi ordenado bispo no dia 19 de junho de 2009, por dom Antônio Muniz Fernandes, arcebispo de Maceió.

Página 2 de 2

No dia 19 de março de 2014, o Papa Francisco o nomeou bispo da diocese de Palmares. Na Mata Sul de Pernambuco, se envolveu com as aflições da população local, como no pleito pela construção de barragens na região, deixando um legado de muito envolvimento e compromisso com as importantes causas de interesse da população.”

Verifica-se que, além da destacada carreira eclesiástica, o religioso teve também relevante atuação na defesa dos interesses da população da região onde se encontra o bem público que se busca denominar. Assim, a iniciativa de denominar de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Painelas II, situada no município de Cupira, é justa e oportuna.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1536/2024, de autoria do deputado Sileno Guedes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | Relator(a) | Dani Portela |

PARECER Nº 003188/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1540/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Abelardo da Hora. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Abelardo da Hora.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo dedicar o ano de 2024 ao artista plástico pernambucano Abelardo da Hora, em comemoração ao seu centenário. Para isso, inclui o art. 422-E ao texto da Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

Nascido em São Lourenço da Mata/PE, no ano de 1924, Abelardo Germano da Hora foi escultor, ceramista, desenhista, gravador e professor. Aluno do curso livre de escultura da Escola de Belas Artes do Recife, realizou, a partir da década de 1940, diversos trabalhos em cerâmica, com temáticas relacionadas a frutas e costumes regionais.

Em 1946, participou da criação da Sociedade de Arte Moderna do Recife (SAMR), que dirigiu por aproximadamente 10 anos. Ao longo de sua trajetória, o artista idealizou gravuras com temática social, presente também em suas esculturas. Trazendo uma visão expressionista acerca dos temas sociais ligados ao povo, Abelardo da Hora apresentou um grande domínio da técnica da escultura, da forma e das proporções; trouxe, sobretudo, um aspecto novo no uso do concreto, tornando algo duro e robusto em algo plástico e flexível.

Esse novo uso do concreto foi fundamental para o estabelecimento do panorama da Arte Moderna no Nordeste, com reflexos em outras regiões. Além disso, foi o fundador do Movimento de Cultura Popular (MCP), representado, além das artes plásticas, pela música, dança e teatro.

Em 1986, foi criado, pela prefeitura municipal, o Espaço de Esculturas Abelardo da Hora, no Recife. O homenageado faleceu na capital pernambucana, no ano de 2014, aos 90 anos de idade.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição, que homenageia o centenário do artista plástico pernambucano Abelardo da Hora, tem por mérito reconhecer a relevância de sua obra, que inspirou toda uma geração a solidificar a Arte Moderna na região.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | Relator(a) | Dani Portela |

PARECER Nº 003189/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1543/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024 que altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de retirar do art. 1º-A a competência imposta ao Poder Executivo, vez que poderia contrariar o disposto no art. 19, VI da Constituição Estadual. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Incluídas as alterações presentes na Emenda Modificativa, a Política passará a vigorar com as seguintes mudanças:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência: (NR)

I - contra a criança e o adolescente: (NR)

a) a prática de intimidação sistemática, prevista na Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; (AC)

b) a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017; e (AC)

c) a violência doméstica e familiar, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022; (AC)

II - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e (NR)

III - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino. (AC)

Art. 1º-A. O Poder Público poderá desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. (AC)

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar. (AC)

Art. 1º-B. A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco observará os seguintes objetivos: (AC)

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino; (AC)

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de apoio às vítimas; (AC)

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas em vigor; (AC)

IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, das vítimas em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; (AC)

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos. (AC)

§ 1º As políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência previstas nesta Lei não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades. (AC)

§ 2º A Política Estadual de Prevenção e Atuação Frente à Violência nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, considerada a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com crianças e adolescentes em situação de violência sexual." (AC)

A garantia da segurança dos alunos no ambiente escolar é essencial para que o processo de aprendizado ocorra da melhor maneira possível. Em consonância com esse princípio, as alterações pretendidas pelo projeto em análise visam aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate à violência nas instituições de ensino.

O projeto também deixa claro que os órgãos públicos podem criar protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, e que as políticas públicas de prevenção e de combate às formas de violência não se restringem às vítimas e devem considerar o contexto social amplo das famílias e das comunidades.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que contribui para aperfeiçoar a formulação de políticas de enfrentamento à violência no ambiente escolar, o que é essencial para garantir a efetivação do direito à educação.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1543/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | Dani Portela |
| João Paulo Rosa Amorim | Relator(a) | |

PARECER Nº 003190/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1633/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024, que cria a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1633/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a criar a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de alterar o termo "Programa" para "Política Pública". Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de criar a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, nos termos seguintes:

"Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e combate ao preconceito e discriminação contra pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando à promoção da igualdade e respeito à dignidade humana.

Art. 2º A Política também poderá ser implementada e ou complementada por meio de parcerias entre as escolas públicas e privadas, organizações da sociedade civil, profissionais da área de educação e entidades governamentais e não governamentais interessadas em apoiar a iniciativa, sem ônus financeiro para o Estado.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput serão estabelecidas mediante termo de cooperação, observadas as normas vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 3º Os profissionais voluntários que participarem do programa serão responsáveis por realizar atividades educativas, promover a inclusão e a valorização das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e desenvolver ações para combater atitudes e práticas aporofóbicas no ambiente escolar.

Art. 4º As escolas públicas e privadas poderão desenvolver atividades pedagógicas e culturais que promovam a reflexão e o debate sobre a aporofobia, incentivando o respeito à diversidade e à igualdade de direitos.

Art. 5º A Política deverá promover a conscientização sobre a importância da igualdade e do respeito às diferenças, envolvendo toda a comunidade escolar e os responsáveis pelos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A aporofobia é o sentimento de aversão às pessoas pobres. A proposição em tela tem o importante mérito de estimular a implementação de políticas públicas que visem à promoção da igualdade e ao combate às práticas aporofóbicas, garantindo aos estudantes tratamento digno e humano, independente de sua condição econômica, no ambiente escolar. Busca-se, também, a conscientização sobre o tema, por meio da propagação do debate na comunidade escolar e na sociedade em geral.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1633/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1633/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | Dani Portela |
| João Paulo Rosa Amorim | Relator(a) | |

PARECER Nº 003191/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1652/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1652/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia do Cultivo da Árvore, a ser celebrado na data de 13 de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela visa a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Cultivo da Árvore, a ser celebrado na data de 13 de novembro.

Conforme a justificativa apresentada pela Deputada autora da proposição, a iniciativa é inspirada na experiência do Quênia, país que decretou feriado nacional o "Dia Nacional do Cultivo de Árvores" e, como medida de enfrentamento à crise climática, todo o país se une no plantio de árvores no dia 13 de novembro.

Diante dos inúmeros benefícios que o plantio de árvores acarreta à população e ao meio ambiente em geral, a exemplo da melhoria da qualidade do ar, da diminuição da temperatura do ambiente, da redução da erosão do solo, da absorção de ruídos, da absorção de gases poluentes nocivos, entre tantos outros, a proposição se mostra bastante pertinente para a conscientização da população acerca dos benefícios da preservação e, sobretudo, do plantio de novas árvores no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | Dani Portela |
| João Paulo Rosa Amorim | Relator(a) | |

PARECER Nº 003192/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1670/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Autoria da Emenda Modificativa: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1670/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccões. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, enviado através da Mensagem nº 02/2024, de 4 de março de 2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccões.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e a Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Naquela comissão, foram aprovadas a proposição principal e a Emenda nº 01/2024. A Emenda nº 02/2024 foi rejeitada por inconstitucionalidade, tendo sua tramitação interrompida.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa nº 01/2024.

As referidas proposições encontram-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A proposição principal, que, em sua redação original, institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccções, tem entre seus objetivos reduzir as desigualdades sociais e regionais, por meio do desenvolvimento econômico sustentável, e fomentar as atividades desenvolvidas no âmbito dos arranjos produtivos das áreas têxtil e de confeccções da região.

A Emenda Modificativa nº 01/2024, por sua vez, acrescenta o município de Vitória de Santo Antão (Região de Desenvolvimento Mata Sul - RD 10) ao programa, que passa a ser denominado de "Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccções do Agreste e Entorno de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccções".

Segundo a proposta, em relação à aquisição de fardamento e material escolar da área têxtil destinados aos alunos da Rede Estadual de Educação, o Poder Executivo poderá realizar processo auxiliar de credenciamento, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os itens em questão devem ser comprovadamente produzidos no Polo de Confeccções do Agreste e Entorno de Pernambuco.

Ainda de acordo com a proposição, poderão ser estabelecidos, no Edital de Chamamento Público para os credenciamentos, os seguintes benefícios exclusivos para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006: reserva de 50% do total de itens a serem adquiridos por meio do processo de credenciamento para aquisição preferencial de ME e EPP (não se aplicando o disposto no caso de não haver no mínimo 3 fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório); e possibilidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual apenas quando da efetiva contratação.

Diante do exposto, fica evidenciado que a iniciativa em questão, a ser regulamentada pelo Poder Executivo mediante decreto, busca fomentar os arranjos produtivos do Polo de Confeccções do Agreste e Entorno do Estado de Pernambuco, de forma a garantir condições para o desenvolvimento econômico das regiões destacadas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

| | | |
|---|---------------------------------|--------------|
| Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim Relator(a) | | Dani Portela |

PARECER Nº 003193/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1704/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1704/2024, que submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a submeter a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, sendo aprovada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Entende-se por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que, de acordo com Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

De acordo com o autor da proposição,

"A Festa de Reis, cuja 186ª edição foi realizada no ano de 2024, se dá em homenagem ao padroeiro Bom Jesus dos Pobres Afiltos e uma das mais populares expressões culturais do Estado de Pernambuco e acontece no município de São Bento do Una, que é o 33º mais populoso de Pernambuco, de acordo com a estimativa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que fica localizado no Agreste Central do Estado, o município fica a 215 km da capital fazendo fronteira com Belo Jardim e Tacaimbó ao norte, Jucati, Jupi e Lajedo ao sul, Cachoeirinha ao leste e Sanharó, Pesqueira e Capoeiras a oeste.

A festividade busca valorizar a cultura local e aquece a economia do município, uma vez que os hotéis e pousadas recebem não só são-bentenses que firmaram residência em outros municípios, como também visitantes que vão apreciar o festejo e compartilhar da alegria da festa que renova a fé de cada filho e promove encontros e reencontros."

Podemos concluir, portanto, que a indicação para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imateria tem o mérito de reconhecer a importância da "Festa de Reis de São Bento do Una" para a população católica e religiosa local, contribuir para a preservação dessa relevante e secular manifestação cultural de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 1704/2024 está em condições de ser aprovado por este Colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

| | | |
|---|---------------------------------|--------------------------------|
| Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim | | Dani Portela Relator(a) |

PARECER Nº 003194/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1771/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1771/2024, que aprova a indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1771/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova a indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a indicação do referido município ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", de autoria do Deputado José Patriota, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, disciplinado pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, destina-se a agraciar as gestões municipais que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. Nesse sentido, a iniciativa pode agraciar, anualmente, 4 Prefeituras, sendo cada uma representante de município das seguintes macrorregiões do Estado: Metropolitana, Zona da Mata, Sertão e Sertão.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor da indicação, uma importante iniciativa do município de Afogados da Ingazeira nessa temática refere-se ao Programa Municipal de Incentivo à Leitura (PMIL).

Instituído pela Lei Municipal nº 436/2008, a execução do programa, a partir do ano de 2023, teve como inspiração uma reeleitura do Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL), proposto, em 2009, pelo Ministério da Cultura. A iniciativa é estruturada a partir de 3 eixos de ação: democratização do acesso; fomento à leitura e valorização do livro e da literatura; e formação de mediadores.

O PMIL busca estabelecer uma política municipal de leitura para todos, democratizando o acesso às fontes de informação e contribuindo na formação de professores e alunos leitores. O programa, desenvolvido nas 30 escolas da rede municipal, tem os seguintes objetivos: fortalecer os espaços de leitura, ampliar o número de estudantes com leitura fluente e qualificar o "comportamento leitor" dos alunos.

Sendo assim, no intuito de reconhecer o papel da gestão pública municipal na implementação do Programa Municipal de Incentivo à Leitura (PMIL), responsável por estabelecer unidade, direcionar e otimizar as ações de incentivo à leitura, proporcionando resultados sistemáticos na área, a proposição em análise aprova a indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do estado.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1771/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1771/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

| | | |
|---|-----------------------------------|--------------|
| Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024 | | |
| | Dani Portela Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Relator(a) Rosa Amorim | | Dani Portela |

PARECER Nº 003195/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1772/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1772/2024, que aprova a indicação da prefeitura do município de Panelas ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1772/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão aprova a indicação da prefeitura do município de Panelas ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, a indicação do referido município ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", de autoria do Deputado Sileno Guedes, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável e, seguindo os ditames da referida Resolução, apresentou em seu parecer o Projeto de Resolução ora em análise. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, disciplinado pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, destina-se a agradecer as gestões municipais que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas. Nesse sentido, a iniciativa pode agradecer, anualmente, 4 Prefeituras, sendo cada uma representante de município das seguintes macrorregiões do estado: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Nesse contexto, segundo a justificativa apresentada pelo autor da indicação, o município de Panelas se destaca pela disponibilidade de equipamentos dessa natureza, contando com 4 bibliotecas municipais que, com um acervo total de mais de 14.000 livros, atendem estudantes de escolas públicas (municipais e estaduais) e particulares, assim como a população de forma geral. Um diferencial da rede de bibliotecas de Panelas é a sua descentralização: os equipamentos estão localizados na sede do município e nos distritos de Cruzes, São José do Bola e São Lázaro.

As bibliotecas também dispõem de computadores, em número compatível com a frequência de público, o que viabiliza as pesquisas para além do acervo físico disponível. Além disso, são desenvolvidas nesses espaços atividades de contação de histórias, rodas de conversa, debates e cursos de informática.

O investimento em bibliotecas públicas tem contribuído, inclusive, para que o município de Panelas alcance posição de destaque na apuração de indicadores educacionais, a exemplo do Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idepe).

Sendo assim, no intuito de reconhecer o papel da gestão pública municipal na atenção com a educação e na promoção do hábito da leitura, a proposição em análise tem como objetivo aprovar a indicação da prefeitura do município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do estado.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1772/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 1772/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 17 de Abril de 2024

| | | |
|---|---------------------------------|--------------|
| | João Paulo Presidente | |
| | Favoráveis | |
| João Paulo Rosa Amorim Relator(a) | | Dani Portela |

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA****TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.****Segunda Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024**

Autora: Comissão de Assuntos Municipais

Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/02/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6187/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Educação e ao Secretário da Criança e Juventude visando a construção de uma quadra poliesportiva, na localidade denominada Loteamento Antônio Martins, no município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6188/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a ampliação e reestruturação da passagem molhada sobre o rio Pajeú, localizada no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6189/2024

Autor: Dep. Delegada Gleide Angelo

Apelo ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanano no sentido de que seja realizada a manutenção da infraestrutura do Terminal Chã de Alegria, que fica localizado na Rua Córrego Antônio Rodrigues, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6190/2024

Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de reforçarem o contingente da Polícia Militar nas localidades de Sítio Muzelinha, Jurubeba e Cantinho, todas no município de São Bento do Una, em face ao aumento do número de roubos nestas regiões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6191/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água no distrito de Tupanaci, pertencente ao município de Mirandiba, utilizando a adutora São Francisco que passa pela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6192/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água nas comunidades de Cavalaria, Pedreira e Etelvina Alencar, todas localizadas no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6193/2024

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja assegurada a criação de uma Comissão Estadual, a fim de garantir a realização da Conferência Estadual de Economia Solidária, considerando a importância desse evento para o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6194/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de viabilizarem a concessão de isenção do ICMS para aquisição dos equipamentos destinados a instalação de sistemas para a queima do Gás Natural Liquefeito nas indústrias de

gesso do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6195/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-336, que liga os municípios de Ibirimir e Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6196/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-425, que liga o município de Mirandiba até o acesso à BR-232, bem como, o trecho que liga Mirandiba ao município de Carneubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6197/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-460, no trecho compreendido entre Barra de Tarrachil - Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6198/2024

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Presidente da COMPESA objetivando a ampliação de uma rede existente na cidade de Pombos, a comunidade Várzea Grande próximo ao sítio Várzea Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6199/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco no sentido de garantir o acesso ao tratamento de saúde especializado e multidisciplinar para as pessoas autistas, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1914/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia da Polícia Civil, que ocorrerá em 21 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1915/2024

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 23 de abril de 2024 com a finalidade de homenagear o 44º título do Campeonato Pernambucano do Sport Club do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1916/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia de 4 de setembro de 2024, com a finalidade de comemorar os 370 anos da Tricentenária Venerável Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos do Recife – PE, que ao completar os 370 anos de existência em 2024, celebra não apenas sua longa trajetória, mas também os valores de fé, devoção e resistência que a sustentaram ao longo dos anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1917/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos aos policiais militares 1º SGT Leonardo Alexandrino da Silva, 3º SGT Renato Márcio Gomes de Menezes e Cabo Sérgio Rodrigues Simão, quando de serviço no dia 6 de abril de 2024, conseguiram êxito, em apreender aproximadamente, 800 kg de maconha, na Zona Rural do município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1918/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor 3º Sgt. RR Lucas Manoel Lemos da Silva, prestando seus serviços atualmente na Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMPE - DIP, pelo excelente desempenho profissional, com uma atuação digna de louvores durante seus 15 anos de atuação como policial militar na briosa Polícia Militar de Pernambuco, de forma séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população, encerrando seu ciclo desta brilhante carreira, marcada pela dedicação, eficiência, presteza, em defesa do interesse público, no 16º BPM – Batalhão Frei Caneca, Recife/PE

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1919/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Congratulações à venerável Ordem Terceira do Carmo de Goiana por ocasião da celebração do jubileu de 270 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1920/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos ao Delegado Adriano Ferro e a Delegada Klívia Fabiane, responsáveis pela operação realizada no dia 10 de abril de 2024, onde foi efetuada a apreensão de uma tonelada de maconha, na Zona Rural do município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1921/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem dos 62 anos de emancipação política do município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única dos Requerimentos nºs 1922/2024 e 1926/2024

Autores: Dep. Antônio Moraes e Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos a Polícia Civil de Pernambuco pelos 207 anos de história, comemorado em 13 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1923/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos pelos 49 anos de apresentação da Paixão de Cristo no município de Triunfo, no período de 28, 29 e 30 de março de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1924/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Prefeita do município de Jataúba, Dra. Cátia Ribeiro, pelo julgamento e consequente aprovação, por unanimidade, de suas contas referentes ao exercício de 2022, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1925/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Guardas Civis Municipais do Cabo de Santo Agostinho/PE: Subinspetor, Ernande Abreu de Oliveira; GM Jose Lucas Barbosa de Santana e GM Josinaldo Marculino Gonçalves de Souza, quando de serviço no dia 15 de janeiro de 2024, obtiveram êxito, em localizar um taxista que estava sendo sequestrado, por meliantes, inclusive com uma mulher fazendo parte do sequestro, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1927/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "A atitude que (não) faz a indiferença", publicado, no Jornal do Commercio do dia 13 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1928/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o *Blog* do Magno, pelos seus 18 anos de existência, no dia 5 de janeiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1929/2024

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao jornalista Magno Martin, pela passagem dos 18 anos de aniversário do seu *Blog*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadual do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Rejeitado pela maioria dos Deputados presentes.
Parecer vencedor da Deputada Socorro Pimentel aprovado pela maioria dos Deputados presentes.

1.1 Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovada pela unanimidade dos Deputados presentes.

1.2 Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovada pela unanimidade dos Deputados presentes.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeções.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes.
Rejeitada pela maioria dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Rejeitado pela maioria dos Deputados presentes.
Parecer vencedor da Deputada Socorro Pimentel aprovado pela maioria dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.)
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

3.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera os arts. 8º, 10 e 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.)
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovada pela unanimidade dos Deputados presentes.

III) EMENDA, SUBEMENDA E SUBSTITUTIVO:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Viva Vida Verde em Pernambuco.)
Relator: Deputado Lula Cabral.
Redistribuído ao Deputado Izaías Régis.
Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.)
Relatora: Deputada Socorro Pimentel.
Aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 17 de abril de 2024.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir os pacientes transplantados.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade.
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadual Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, a fim de adequar ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023
Distribuído por dependência ao Deputado Eriberto Filho

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção da Mononucleose em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco e das outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria

do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.).

Regime de urgência

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

1.1) Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**EMENTA:** Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 1671/2024.).

Regime de urgência

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

Aprovada à unanimidade dos Deputados

1.2) Emenda Aditiva nº 04/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA:** Acresce o art. 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024.).

Regime de urgência

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

Aprovada à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.).

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras.).

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada.).

Relator: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA:** Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1536/2024.).

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Aberlardo da Hora.).

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.713, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a designação de militares inativos do Estado de Pernambuco para a realização de tarefas por prazo certo).

Regime de urgência

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera os arts. 8º, 10 e 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.).

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (**EMENTA:** Altera a redação do art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.).

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que a aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação da Emenda Supressiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023.) à **Emenda Supressiva nº 02/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (**EMENTA:** Suprime os arts. 4º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência e dá outras providências.).

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovada à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.).

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa proposta por este colegiado

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.).

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Dispõe sobre a Garantia da Fisioterapia de Reabilitação para Mulheres

Mastectomizadas na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.).

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho

Aprovado nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1 da CCLJ

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023**, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.).

Relator: Deputado Antônio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.).

Relator: Deputado Antônio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1252/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário aos responsáveis legais das pessoas com TEA.).

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.).

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Retirado de Pauta

10) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), **Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

11) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.).

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

Aprovado nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 1 da CCLJ

12) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.).

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Programa Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.).

Relator: Deputado Jarbas Filho

Retirado de Pauta

| |
|-------------------|
| EXTRAPAUTA |
| DISCUSSÃO |

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.), com **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo.).

Regime de urgência

Relator: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.).

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (**EMENTA:** Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.).

Relator: Deputado William Brígido

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

| |
|-------------------------------------|
| Recife, 12 de abril de 2024. |
| DEPUTADO JOAQUIM LIRA PRESIDENTE |

| |
|---|
| RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024 |
| DISTRIBUIÇÃO: |

I - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1738/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório de Transferências de Recursos aos Municípios mediante Convênios, e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.**

II - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde em Pernambuco e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.**

4. Projeto de Lei nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a instalação de para-raios nas edificações que indica e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Fabrício Ferraz.**

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.**

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.**

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado Fabrício Ferraz.**

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.); **DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.**

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS, SUBSTITUTIVOS e EMENDAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 e do Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023.), **aos Projetos: de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022 de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.), **e de Lei Ordinária nº 492/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.); **RELATOR: Deputado João Paulo.**
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023 de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.); **RELATOR: Deputado José Patriota.**
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), **conjuntamente com suas Emendas: Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.), **e Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Acresce o inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.); **RELATOR: Deputado Abimael Santos, na ausência, foi designado o Deputado Izaías Régis como Relator.**
RESULTADO: PROJETO RETIRADO DE PAUTA, PEDIDO DE VISTAS DO DEPUTADO JOÃO PAULO.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.), **e sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação do artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023.); **RELATOR: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência, foi designado o Deputado João Paulo como Relator.**
RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.); **RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz, na ausência, foi designado o Deputado Izaías Régis como Relator.**
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.); **RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz, na ausência, foi designado o Deputado Joãozinho Tenório como Relator.**
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

7. Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Altera a redação do art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaa.); **RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz, na ausência, foi designado o Deputado João Paulo como Relator.**
RESULTADO: EMENDA MODIFICATIVA APROVADA POR UNANIMIDADE.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023 de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.), **e sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023.); **RELATOR: Deputado José Patriota.**
RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DA SUA EMENDA.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.), **conjuntamente com sua Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.); **RELATOR: Deputado Fabrício Ferraz, na ausência, foi designado o Deputado João Paulo como Relator.**
RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DE SUA EMENDA MODIFICATIVA.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que tramita em Regime de Urgência, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.); **a) Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo.); **b) Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeções.); **RELATOR: Deputado José Patriota.**
RESULTADO: PROJETO APROVADO POR UNANIMIDADE, COM ACOLHIMENTO DA SUA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024.

- O Sr. Presidente comunicou alguns ofícios da Caixa Econômica, recebidos na Comissão com informações de repasses financeiros referentes a alguns convênios com o Estado e Municípios, para ciência dos Deputados.

Recife, 17 de abril de 2024.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Festival de Queijos, Vinhos e Delícias de Triunfo - PE); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**Ementa:** Obriga a instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco); **RELATORA: DEPUTADA ROSA AMORIM**

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção da Mononucleose em Pernambuco e dá outras providências); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Institui a Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco e das outras providências); **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Triunfo). **RELATORA: DEPUTADA DANI PORTELA**

1.2. PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**Ementa:** Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco). **RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO**

DISCUSSÃO

2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa** Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências); **Relatora: Deputada Dani Portela APROVADO POR UNANIMIDADE**

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Agricultura Irrigada); **Relatora: Deputada Rosa Amorim APROVADO POR UNANIMIDADE**

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de dedicar o ano de 2024 ao Centenário de Abelardo da Hora); **Relatora: Deputada Dani Portela APROVADO POR UNANIMIDADE**

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia do Cultivo da Árvore). **Relatora: Deputada Dani Portela APROVADO POR UNANIMIDADE**

2.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução nº 1704/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa** Submete a indicação da Festa de Reis de São Bento do Una para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Resolução nº 1771/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (**Ementa:** Aprova indicação da prefeitura do município de Afogados da Ingazeira ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco);

Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Resolução nº 1772/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (**Ementa:** Aprova indicação da prefeitura do município de Panelas ao “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, referente à Região Agreste do Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.3. SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 294/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 906/2023, de autoria do deputado Sileno Guedes (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual);

Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1207/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de promover a disponibilização de material informativo e/ou educativo acerca da abordagem do autismo no contexto escolar no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1254/2023, de autoria do deputado Renato Antunes (**Ementa:** Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil - CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária 1323/2023, 1336/2023 e 1397/2023, que tramitam conjuntamente, de autoria dos deputados Henrique Queiroz Filho, Claudiano Martins Filho e João Paulo Costa, respectivamente (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Assistência à Pessoa com Epidermólise Bolhosa, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1324/2023, de autoria do deputado William Brígido (**Ementa:** Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 1633/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior (**Ementa** Cria a Política Estadual de Combate à Aporofobia nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.4. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1232/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização da Vida do Nascimento. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023);

Relatora: Deputada Dani Portela
REJEITADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC). Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024);

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização da Fibrodysplasia Ossificante Progressiva (FOP). Recebeu Emenda Modificativa nº01/2024);

Relatora: Deputada Dani Portela
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1536/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**Ementa:** Denomina de Dom Henrique Soares da Costa a Barragem de Panelas II. Recebeu Emenda Modificativa nº01/2024);

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024).

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA ADITIVA

1. Projeto de Lei Ordinária 1464/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024).

Relatora: Deputada Rosa Amorim
APROVADO POR UNANIMIDADE

EXTRAPAUTA

1. DISCUSSÃO:

1.1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA COM EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Governo do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeccções. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024)

Relatora: Deputada Rosa Amorim
Regime de Urgência
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 17 de abril de 2024.

DEPUTADO JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER NO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

Informe o cancelamento da Reunião Ordinária cancelada por falta de quórum.

Plenarinho III, 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 17 DE ABRIL DE 2024

Informe o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 17 de abril de 2024.

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE ABRIL DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia dez (10) de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadeqi (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Deputado Rodrigo Farias (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e o membro suplente Deputado Renato Antunes (PL), ainda, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, o Deputado Joãozinho Tenório, e o Deputado Mário Ricardo, não membros desta Comissão de Finanças, além de representantes da Associação de Cabos e Soldados e Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco ACS – PE e o Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, Sr. José Wilson de Paula, este, atendendo o convite desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para dirimir dúvidas pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos Militares do Estado e determina providências correlatas.). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária e após saudações a todos os presentes e cumprimentos de boas-vindas ao Secretário Wilson de Paula, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia três de abril de 2024, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Obriga a instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado João de Nadeqi. Dando continuidade à reunião, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação dos projetos da pauta conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.), tendo como relator, o Deputado Sileno Guedes, projeto retirado de pauta, tendo em vista a sua retirada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias, projeto retirado de pauta, tendo em vista a sua retirada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.), tendo como relatora, a Deputada Socorro Pimentel, projeto também retirado de pauta, tendo em vista a sua retirada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.), tendo como relator, o Deputado Luciano Duque, na sua ausência redistribuído a Deputada Socorro Pimentel que votou favoravelmente ao projeto com voto de aprovação seguido pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir reserva de vagas para negros e pardos.), tendo como relator, o Deputado Rodrigo Farias que votou pela aprovação, seguido pela maioria dos parlamentares presentes, registrando voto contrário ao projeto o Deputado Renato Antunes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1127/2023, nº 1128/2023 e nº 1776/2024.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.), que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.) e com o Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para disciplinar a prescrição, instituir o Plenário Virtual, alterar prazos processuais e dar outras providências.), tendo como relator, o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer favorável ao projeto com voto de aprovação seguido pela unanimidade dos Deputados presentes, tendo, na discussão da matéria, feito uso da palavra, o Deputado Rodrigo Farias para registrar a excelente contribuição do Deputado Antônio Moraes ao projeto, bem como a atuação do Presidente do Tribunal de Contas Valdecir Pascoal e de todo o Conselho do Tribunal, a Deputada Débora Almeida e o Deputado Mário Ricardo, todos para ressaltar a enorme importância do projeto, especialmente para os gestores municipais e demais ordenadores de despesas, registrando, entre outras considerações, esses últimos como ex-prefeitos, os obstáculos e desafios vivenciados no âmbito desta matéria. Prosseguindo com a discussão e votação, a Presidente Débora Almeida passou ao último projeto da pauta: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1323/2023, nº 1336/2023 e nº 1397/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.) e com o Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), projeto, tendo como relator, o Deputado Sileno Guedes, na sua ausência redistribuído ao Deputado Renato Antunes que votou pela sua aprovação, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes. Terminada a pauta do dia, a Presidente Débora Almeida chegando a um consenso sobre a sistemática da participação do Secretário Wilson de Paula para esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024, passou a palavra ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que dizendo saber que a vinda do Secretário estaria especificada mais ao projeto que trata sobre o fim das faixas salariais dos militares e os percentuais de aumento aos policiais e bombeiros militares, na sua totalidade, ativos e inativos, pediu a permissão para tratar de dois outros projetos, cujas relatorias haviam chegado para ele na semana passada, o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024 e o Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2024 que tratam da possibilidade de reconvocação, o primeiro, de policiais militares e bombeiros e o segundo, de policiais civis e escrivães, para atuarem, logicamente, dentro das suas expertises, como motoristas, guarda de patrimônio, se estendendo aos policiais militares às muralhas dos presídios bem como à atividades administrativas, e aos policiais civis somente à atividades administrativas, crendo ele, dentro das delegacias ou Instituto Tavares Buriel de Identificação e outras atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Defesa Social, informou o Deputado, dizendo ter encontrado, sobre o ponto de vista da Administração Pública, uma verdadeira incoerência, uma vez que os policiais civis e escrivães, que já percebiam um valor maior que os policiais militares e bombeiros, terão uma majoração de 39,24%, passando para uma remuneração

de R\$ 2.505,72, já aprovada no Projeto de Lei Ordinária nº 1673/2024, de forma correta, positiva, considera ele, contudo, no Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2024 com o mesmo propósito, desta feita para os policiais militares e bombeiros, que já traziam na remuneração uma enorme defasagem, terão uma majoração de apenas 16,0%, passando para uma remuneração de apenas R\$ 1.450,00, uma verdadeira incorrência uma vez que podem trabalhar lado a lado em atividades correlatas, ponderou o Deputado Coronel Alberto Feitosa, propondo que o referido projeto seja retirado de tramitação nesta Casa pelo próprio Governo do Estado para a devida correção, informando que no seu parecer, como teto mínimo, deverá ser colocado o mesmo valor destinado aos policiais civis e escrivães, finalizou o Deputado com um pedido ao Secretário de Fazenda Sr. Wilson de Paula para que fosse porta voz deste apelo ao Governo do Estado. A Presidente Débora passou então a palavra ao Secretário Wilson de Paula, tendo este, iniciado sua participação cumprimentando a todos e dito que não trazia uma apresentação, mas uma simulação, de forma que cada um desta Comissão de Finanças, principal elo de comunicação desta Casa Legislativa com a sua pasta na Secretaria de Fazenda, possa externar seus pensamentos com base na transparência dos dados, dados de LOA, números que ele e sua equipe estão fazendo de previsões, a fim de que, em um momento posterior a este, possam trazer confiança na deliberação de matéria tão importante quanto esta. Prosseguiu dizendo que o compromisso da Governadora Raquel Lyra com as faixas salariais os levaram a trabalharem durante todo o ano passado, a fim de criar condições e poder estar aqui com essa proposta, proposta que não poderia ser diferente tendo em vista os indicadores financeiros e de responsabilidade, poderia sim ter vindo em outro formato, acabando com as faixas ou dando só o reajuste para falar delas depois, ponderou, o fato é que do ponto de vista financeiro o espaço é este, espaço que decorre de compromissos com investimentos e compromissos com outras categorias, assim sendo, qualquer movimento, fora deste espaço financeiro, comprometeriam tanto os indicadores do Estado quanto outros projetos que ainda estão sendo avaliados e que estão em pleno curso nas mesas de negociação na Secretaria de Administração, esclareceu, dizendo o Sr. Wilson de Paula que neste contexto passaria a demonstração do cenário base, mostrando os valores da LOA – Lei Orçamentária Anual - de ICMS e de IPVA como referência, ademais, esses são dois dados importantes que compõem a Receita Corrente Líquida. Continuou, o Secretário de Fazenda dizendo que, para fazer esse estudo e fazer essa proposta, não partiram eles da LOA, mas de alguns esforços que serão implementados para fazer frente a essas despesas que estão sendo propostas nesse Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024 e nos demais que virão, ressaltou. E, trazendo como ponto de partida, os resultados reais obtidos neste 1º Bimestre de 2024, primeiro RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com crescimento de 18,8% no ICMS, de 13,7% no FPE e no IPVA uma retração de 29%, decorrente obviamente da redução da alíquota, mas com um incremento na arrecadação de 9,7% e um crescimento de 8,1% na Receita Corrente Líquida, informou, salientando que a proposta que traz neste contexto, considerando esse cenário base, do ponto de vista financeiro e de indicadores bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando também o PIB, a inflação do Boletim Focus, é um cenário hipotético, tendo em vista que as demais categorias ainda estão em fase de negociação, sendo contudo tratadas neste cenário hipotético de forma isonômica ao de Segurança Pública, e ainda, partindo do princípio que esses resultados vão se repetir pelo resto do ano, registrou o Secretário Wilson de Paula, tendo, neste momento, o Deputado Rodrigo Farias feito um aparte para questionar sobre as variações na arrecadação, respondendo o Secretário que existem sim, pontos de inflexão, sazonalidade, que podem sim ser trabalhados aqui, mas que o importante é o efeito da modal que já está previsto nos R\$ 24,5 bilhões da LOA, informou, destacando os percentuais que estão sendo trabalhados para 2025, por exemplo, com valores acima do previsto na LOA. Com base nestes números, apresentou o cenário de Segurança Pública na forma que chegou no Projeto de Lei, cenário isonômico às demais categorias, inclusive magistério e demais servidores, garantiu o Secretário Sr. Wilson de Paula, mostrando os números de uma folha de pagamento líquida de R\$ 16,84 bilhões em 2023 para R\$ 21 bilhões em 2026, sendo este o efeito total dos reajustes promovidos, afirmou. Um novo aparte, desta vez pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa para solicitar uma cópia digital dessas simulações, comprometeu-se o Secretário a enviar a esta Comissão para ser encaminhada aos Deputados, assim que novas simulações fossem efetivadas, ainda aqui nesta reunião e fazer parte do documento. Dando continuidade, o Secretário passou a demonstração do impacto do aumento da folha de pagamento no indicador de Despesas com Pessoal, com 44% em 2024, 46,28% em 2025 e 46,71% em 2026, este acima do limite prudencial, constituindo-se um desafio a fim de se trazer o indicador em 2026 para um índice abaixo do limite prudencial, disse, procedendo a seguir uma simulação de incremento na folha de pessoal da ordem de 20%, que resultaram nos seguintes percentuais no Indicador de Pessoal: 45,09% para 2024, 48,01% para 2025 e 48,49% para 2026, resultado que se alcançaria caso fossem feito toda a antecipação neste ano de 2024, com efeito para um Estado de Pernambuco totalmente comprometido, inclusive com restrições em operações de crédito, restrições em investimentos, investimentos importantes que estão sendo realizados, parte deles de receita própria, e assim, qualquer alteração desse financeiro impactando fortemente ou nos investimentos ou no reajuste de outras categorias, afirmou. Em seguida, respondendo ao Deputado Renato Antunes sobre os 20% de reajuste, esclareceu que esta é a possibilidade concedida no Plano Plurianual, explicando que, do ponto de vista do financeiro, a folha da Segurança Pública de 2026 terá um incremento geral da ordem de 19,97% sobre a folha da Segurança Pública de hoje, tendo a Deputada Débora perguntado se isso ocorreria caso o reajuste fosse antecipado para agora, respondendo o Secretário que sim, que o efeito se daria agora. O Deputado Diogo Moraes arguiu ainda, se o Secretário estaria antecipando o que está escalonado por ano para uma antecipação de uma vez só, tendo o Secretário respondido afirmativamente. O Secretário Wilson de Paula concluiu então as suas explicações sobre a matéria, dizendo que havia um compromisso assumido pela Governadora Raquel Lyra e que ele e sua equipe, como técnicos, tiveram que encontrar um mecanismo para cumprir com essa determinação com responsabilidade, tendo um espaço financeiro de “x”, onde se devia conceder parte em reajuste parte nas faixas, obviamente olhando para o ano de 2026, acrescentando ainda, a recomposição de toda a inflação da Gestão da Governadora Raquel Lyra com ganho real, uma proposta ousada que exigirá grande esforço para cumprir, tendo informado ao final, que estão colocando 4,62% do ano de 2023 na integralidade e fazendo a recomposição da inflação com base no Boletim Focus dos próximos anos e ainda com ganho real. A Presidente Débora Almeida deu início a etapa de questionamentos e esclarecimentos de dúvidas, passando a palavra ao primeiro inscrito, o Deputado Renato Antunes que, entre outras considerações, procedeu a leitura do documento de questionamentos feitos pela Associação de Cabos e Soldados e Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco, representada pelo seu Presidente Luis Gustavo Cavalcanti Torre, sobre o Projeto de Lei Complementar 1671/2024 que trata do encerramento das faixas salariais, indagam, conforme segue: “A. Por que o aumento proposto no projeto de lei em apreço não corrige os índices de inflação, permanecendo o militar estadual com os menores vencimentos do país e ainda com dois anos sem aumento? B. Sendo o último aumento por meio da Lei 482/2022 não tendo sido suficiente para recuperação do poder de compra dos militares e ainda permanecendo com uma defasagem de aproximadamente 12%, por que não fora tratado de forma humana e de valorização da categoria que vem há anos perdendo esse poder? C. Como o Governo chegou ao cálculo aplicado no Projeto de Lei, uma vez que contempla com um aumento proposto pelo Governo no que a Lei Complementar 251/2017 já assegurava aos militares do Estado quando há a progressão das faixas salariais; D. Como o Executivo chegou ao impacto financeiro de R\$ 1 bilhão, e em quanto tempo será o desembolso? E. Se o Estado tem recurso já inserido na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para custear o fim das faixas, por que esse fim apenas para o ano de 2026?” Encerrando o documento, a Associação “requer desta Comissão ingerência perante o Governo do Estado, sugerindo que o Chefe do Executivo promova o aperfeiçoando da proposta apresentada, acrescentando o percentual do índice inflacionário do acumulado de 2023 e 2024 concomitante ao encerramento das faixas salariais”, tendo, o Deputado Renato Antunes, suscitado, neste ponto, a ideia de que seja possível o aperfeiçoamento da proposta uma vez não estarem em plenário, ponderou, encerrando a leitura na íntegra do documento e a sua participação. Dando continuidade à reunião, a Presidente, passou a palavra ao Deputado Rodrigo Farias que, agradecendo a presença do Secretário de Fazenda, lamentou a ausência da Secretaria de Administração, considerando que muitas das suas dúvidas são pertinentes a ela, e registrou que hoje, o debate só está chegando a esse ponto aqui na ALEPE, em virtude da falta de diálogo do Governo com a categoria na construção do projeto. Disse ainda que, com todo respeito a apresentação do Secretário e reconhecendo a importância dos números econômicos do Estado a fim de se conhecer a capacidade de pagamento e seu comprometimento dentro da responsabilidade fiscal, esses, não estariam no seio do debate, mas sim, o debate sobre os números que deixaram de ser apresentados e a forma como foram apresentados, quando chegaram aqui para eles Deputados, em um escritório do Governo do Estado, os números brutos e o impacto estimado sobre as faixas salariais nos reajustes de 2024, 2025 e 2026, ponderando que para se fazer uma discussão mais transparente seria necessário ter esses números abertos, arguindo ao Secretário se haveria a possibilidade de abertura desses dados por categoria e pelo quantitativo de cada categoria bem como dos impactos reais disso, uma vez que esses dados estariam muito mais ligados à Secretaria de Administração, posicionando-se, por fim, que não se sentia seguro de votar um projeto de tamanha importância sem ter os números esmiuçados, para não cometer a irresponsabilidade de votar em algo que o Estado não possa pagar, bem como de não fazer uma composição que seja merecedora por todas as categorias, justificou, concluindo sua participação o Deputado Rodrigo Farias. O próximo inscrito, o Deputado Coronel Alberto Feitosa comungando com o posicionamento do Deputado Rodrigo Farias no reconhecendo ao trabalho do Secretário Wilson de Paula, bem como quanto a ausência da Secretaria de Administração, registrando ainda, a importância da presença do Secretário de Defesa Social neste debate, a fim de que ele tenha nesta Casa, não somente uma cobrança, mas uma acolhida, pois imagina ser dever dele, defender os interesses da categoria dentro dessa distorção interna no seu mecanismo de trabalho, justificou o Deputado, dizendo ainda ter gostado muito quando o Secretário Wilson disse “vamos discutir o formato”, perguntando o Deputado se isso estaria sempre aberto para fazer? Se poderiam partir para uma negociação que seria iniciada dentro desta Comissão de Finanças ou até com a Presidência desta Casa, a fim de que se possa mediar essa negociação junto com as categorias, se assim a Secretaria de Administração não quiser fazê-la, sendo este um caminho ou até o caminho, afirmou o Deputado questionando ao Secretário qual seria o formato, se primeiro deveriam extinguir as faixas e depois replicar os valores dos percentuais, sendo este um caminho, desde que seja ele possível ou outros caminhos que sejam igualmente possíveis, para isso, precisam de fato ter de maneira clara como se chegou a esses números, pois a assessoria desta Casa, consultada, havia dito que não tinham como fazer essa estimativa de impacto financeiro, pois carecia da metodologia de cálculo, e, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu item 2 do parágrafo II do artigo 16, determina que o projeto seja acompanhado dessa metodologia e como haviam passado trinta e seis dias da chegada do projeto aqui na Casa e não a tinham recebido, fizeram um documento requerendo a metodologia, tendo sido protocolado ontem no Palácio com cópia para a Dra. Ana Maraiza, Secretária de Administração, outra para o Sr. Wilson de Paula, Secretário da Fazenda, outra ainda, para o Sr. Alessandro Carvalho e obviamente dirigido à Governadora do Estado, Raquel Lyra, informou o Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de que essa Casa possa propor saídas para esse impasse que hoje estar colocado muito claramente aqui, tendo inclusive sido admoestados pela própria Procuradoria do Tribunal de Contas, tendo em vistas as diferentes posições quanto a extinção das faixas salariais, tendo, ele, como relator do projeto, confessado ao Procurador, quando por ele arguido, que não possuía a metodologia de cálculo, os elementos suficientes para ter certeza deste impacto, e até, mais do que ter certeza, não no sentido de desconfiança, mas, possuindo esses dados que permitam fazer os cálculos com a assessoria desta Casa e até com o Tribunal de Contas, como foi feito com a questão da LOA, possam chegar com uma proposta real consistente, sendo ratificado que não haverá distorções entre as demais categorias, as quais podem provocar uma crise, estando, inclusive, já determinado pela Presidência desta Casa que se faça esses comparativos mesmo, pois o Executivo encaminha o projeto mas quem vota são os parlamentares, assumindo uma responsabilidade que será cobrada futuramente, e finalizando suas palavras disse o Deputado Coronel Alberto Feitosa ao Secretário de Fazenda Wilson de Paula que entendesse isto, não só como uma fiscalização que é, na verdade, o papel desta Casa, mais no sentido de uma colaboração, uma maneira de contribuir para melhorar esse ambiente, um tanto quanto conflituoso entre o Governo e a categoria. A Presidente Débora, em seguida, passou a palavra ao Secretário Wilson que começou dizendo que falava em nome do Governo para justificar a ausência da Secretária Ana Maraiza, esclarecendo que este mês de abril estar sendo um mês de muita intensidade de trabalho na SAD, estando neste momento com as mesas reunidas para atender um calendário organizado desde o mês passado com os sindicatos, e a do colega Alessandro Carvalho que foi escalado para um trabalho em Brasília, porém, enquanto participante do núcleo de gestão, estava sempre pronto para dar um encaminhamento com o compromisso de fazer as entregas, garantiu, dizendo não ter tido ainda acesso ao documento a ele enviado, tendo a Presidente Débora informado que o mesmo estava anexado ao projeto, e ainda que, levando essas considerações aqui dos Deputados, a Secretaria poderia fazer o detalhamento. O Deputado Rodrigo Farias, em um aparte, pediu que fosse feito por quantitativo da categoria, dizendo o Secretário que com relação a esta informação não haveria problema algum. Além disso, também destacou, o Deputado Coronel Alberto Feitosa, que, de acordo com a legislação pertinente, para projetos em regime de urgência, caso não se apresente parecer nas comissões, a proposição deve ser encaminhada direto para o Plenário. Passando, então, o Secretário Sr. Wilson de Paula

se colocou à disposição para fornecer os dados e, quanto aos questionamentos feitos no documento encaminhado pela Associação de Cabos e Soldados e Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco e lido pelo Deputado Renato Antunes, informou que o Projeto de Lei não só corrige a totalidade da inflação da gestão da Governadora Raquel Lyra de 2023, com as projeções para 2026, mas já prevê uma recomposição da inflação com base no Boletim Focus que estar na ordem de 3,7%, 3,5%, promovendo, o projeto, na sua amplitude financeira, ganhos reais à Segurança Pública do Estado de Pernambuco. Com relação a essa defasagem de 12% que também é levantada no documento, é exatamente o percentual que se estar propondo em termos de reajuste, ou seja, 12% mais a eliminação das faixas, lembrando sempre que o projeto trata de um ganho real no total dele mas que obviamente as faixas geraram distorções, e assim, tendo “x” servidores em uma determinada faixa, o movimento deles para as faixas A, B, C, D ou E, vai gerar um movimento financeiro mais o reajuste, ou seja, cada servidor terá sua movimentação dentro das faixas e terá o seu reajuste, sendo necessário fazer isso durante três anos para eliminar as faixas, sendo este o formato que está proposto, no qual, acredita muito, garantiu o Secretário de Fazenda, informando que qualquer outra proposta deverá passar pelo impacto financeiro e disponibilidade, sempre com o horizonte na responsabilidade fiscal. Quanto ao valor da ordem de R\$ 1 bilhão de impacto financeiro do projeto, disse que é realmente este o seu efeito total até o ano de 2026, estando isso discriminado na nota técnica encaminhada, e que não haveria condições de implementá-lo de uma vez na sua integralidade, tendo em vista que cada R\$ 390 milhões aproximadamente corresponde a um ponto percentual no índice de pessoal e isso aconteceria sem olhar para as outras categorias. Com relação a LDO, conforme demonstrado anteriormente, reforçou que estão trabalhando com uma receita, além da LDO, comprometendo-se ele, enquanto a frente da pasta da fazenda, a ganhar em eficiência a fim de obter mais receita, afirmou, e finalizando sua participação se comprometeu, mais uma vez, quanto ao encaminhamento dos dados solicitados pelos Deputados, o mais breve possível. A Presidente Débora Almeida, retomando a condução da reunião, informou que consta da programação desta Comissão a discussão e votação deste Projeto de Lei Complementar nº 1671/2024 na próxima quarta-feira, dia 17 de abril de 2024, devendo entrar no plenário provavelmente na mesma quarta-feira, avaliou, passando a palavra ao próximo inscrito o Deputado Diogo Moraes que, com o documento do Governo do Estado em mãos encaminhado aos deputados, e dizendo da necessidade de complementação, de detalhamento deste, reforçou o pedido dos demais colegas da metodologia de cálculo usada no referido projeto, solicitando, entre outras considerações e justificativas, informações específicas, também necessárias, conforme segue: quantitativo de militares por faixas de soldo, segregados entre ativos e inativos bem como os impactos anuais relativamente aos reajustes e à corrente das extinções de faixas promovidas por esse Projeto de Lei, reiterando que essas informações darão subsídios ao seu relatório para um entendimento e uma tomada de decisão prudente e consistente que atenda a todos, disse o Deputado, agradecendo ao Secretário sua disponibilidade de sempre. O Deputado Henrique Queiroz de posse da palavra, elogiando também o trabalho do Secretário, ratificou o posicionamento dos colegas, especialmente do Deputado Coronel Alberto Feitosa que representa aqui uma categoria e sente na pele cobranças ainda maiores, e corroborando com eles no pedido de mais informações, colocou-se à disposição do Secretário agradecendo também a ele a sua disponibilidade e dedicação a causa de Pernambuco como gestor da Secretaria de Fazenda. O Deputado João de Nadeqi, por sua vez, disse que gostaria de usar uma fala do Deputado Diogo Moraes muito feliz, reconhecendo a experiência dele na vida pública que traz essas mensagens subliminares e objetivas, quando afirmou que todos querem sair desse processo felizes, o Governo, na capacidade fiscal e orçamentária, a categoria satisfeita com o que vai ser entregue a ela através desse Projeto de Lei, tendo eles, porém, uma dificuldade que é o tempo, pois o projeto, em regime de urgência, requer ainda respostas objetivas importantes, para que seja votado, um projeto que atinge uma categoria extremamente valiosa para a sociedade, projeto de iniciativa do Governo, muito bem intencionado, com o objetivo de eliminar as distorções, e assim sendo, requer uma solução, tendo sugerido à Presidente, caso necessário, se reunirem extraordinariamente a fim de dar o melhor encaminhamento possível, já que todos, deputados, Governo e categoria querem sair desse jogo, ganhando, destacou, finalizando a sua fala, agradecendo também a participação do Secretário Wilson de Paula, que voltando à ela, agradeceu mais uma vez as palavras elogiosas, e em relação ao debate disse que o detalhamento será feito, tendo ele a convicção que após isso, o projeto será aqui aprovado por unanimidade, o projeto original, porque é um formato que levou meses sendo construído para atender a todos, atender a todos em 2024, em 2025 e em 2026, aposentados, ativos e inativos, no seu percentual determinado entre faixa e reajuste e dizendo corroborar com a necessidade de mais informações, comprometeu-se a fazer o possível para que cheguem aqui ainda hoje e a voltar aqui para mais esclarecimentos, caso seja necessário, concluiu o Secretário. O Deputado Joãozinho Tenório, não membro desta Comissão de Finanças, solicitou a palavra para destacar que acompanhou a Governadora Raquel Lyra, principalmente no segundo turno, em que presenciou compromisso assumido por ela, em acabar com as faixas salariais, faixas que foram criadas aqui no ano de 2017, relatou, dizendo ser esta preocupação deles, que são deputados da base do Governo. E assim, depois de um estudo muito aprofundado, o Governo propõe o que de fato consegue cumprir financeiramente e dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido deixado bem claro aqui pelo Secretário de Fazenda que o Projeto promove ganhos reais, corrige a inflação, com investimento de mais de R\$ 1 bilhão, tendo destacado ele de que, cada R\$ 390 milhões de aumento, representa 1% de acréscimo no índice de despesas com pessoal na RLF, Assim sendo, queria parabenizar a Governadora pela responsabilidade e também destacar que a categoria, alvo desse projeto, é uma categoria que merece toda a atenção, e portanto, que o compromisso seja cumprido até o fim do seu mandato em 2026, tendo, para isso, promovido ela, todo um escalonamento, quando poderia não falar de faixas salariais agora e em 2026, de uma única vez, enviar um projeto acabando com elas, contudo, a Governadora se preocupou, já de imediato, em atender a todos, ativos e inativos, a fim de que se possa debater também o aumento de outras categorias, como professores, médicos e outros servidores, avaliou o Deputado, encerrando suas palavras também com agradecimentos e elogios ao trabalho do Secretário Wilson de Paula. Por fim, fez uso da palavra a Deputada Socorro Pimentel dizendo que queria também ser eloquente nos elogios ao Secretário Wilson pela forma sempre transparente com que traz os números do Estado, e que, solidária sempre aos policiais e bombeiros militares em todas as operativas do Governo do Estado, disse que gostaria de fazer algumas considerações permeadas aqui pelo Secretário, como a questão do espaço financeiro, a questão do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a questão da reposição da inflação com ganho real para toda a categoria, gostaria, no entanto, a bem da verdade, de fazer uma justiça, ela como médica, que gosta de ter uma história progressa para saber como aconteceu, o porquê da doença, e assim sendo e mesmo sabendo que o Secretário enviará dentro das próximas horas, o detalhamento do Projeto solicitados pelos colegas aqui presentes, perguntou ao Secretário se ele possuía alguns dados que pudesse trazer, desde da implantação dessas faixas salariais em 2017, que respondessem, qual a perda salarial que essa categoria teve neste últimos sete anos? Arguiu, justificando a importância disso em um momento em que se discute a extinção das faixas salariais, anseio de toda a categoria, bem como um ganho real para ela, todavia, é muito importante que todos saibam que houve uma perda salarial desde o momento que foi implantada em 2017, de modo que possam votar em um projeto que promova o “ganha, ganha”, conforme destacou o Deputado João de Nadeqi, e com toda a razão e todos os motivos possíveis, de que estejam fazendo algo que seja bom para toda a categoria, finalizou a Deputada. Respondendo ao questionamento da Deputada Socorro Pimentel, o Secretário Wilson de Paula, disse que queria apenas reiterar alguns pontos colocados, como a questão da responsabilidade e da determinação que foi dada, para construir um Projeto que se encerra em 2026, se propondo, do ponto vista fiscal, a aprovar e pagar os valores que estão trazendo até aqui, sendo este, um compromisso, e o outro da eliminação das faixas, questão fundamental que exige caminhar com alguns princípios na discussão do Projeto, fim das faixas em e os indicadores da Lei de responsabilidade Fiscal, outro, reafirmou o Secretário, concluindo sua participação nesta reunião. Por fim, o Deputado Rodrigo Farias pontuou que a maior parte dos projetos oriundos do Executivo são encaminhados em Regime de urgência, o que pode dificultar as discussões na Casa em algumas ocasiões. Nesse âmbito, a Débora Almeida sublinhou que essa sempre foi uma prática comum do Poder Executivo e que a urgência requerida nesse caso é pertinente, foi muitas vezes apontada pela própria casa e se justifica pela alta relevância do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida agradecendo a presença de todos, declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2024.

FIM DAS FAIXAS SALARIAIS NA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Às 11 (onze) horas do dia 20 (vinte) de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quarta-feira, foi realizada a Audiência Pública, de forma presencial, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Miguel Arraes de Alencar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE. Convocada pela Comissão de Administração Pública e presidida pelo Deputado Joaquim Lira, a Audiência Pública, solicitada pelo Deputado Coronel Alberto Feitosa, teve como objetivo a discussão do tema “Fim das faixas salariais na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco”. Compuseram a mesa dos trabalhos o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública; Deputado Coronel Alberto Feitosa, solicitante da audiência; Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco; Coronel Ivanildo Cesar Torres De Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Coronel Luciano Alves Bezerra Da Fonseca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Deputada Delegada Gleide Ângelo; Deputado Diogo Moraes; Deputado Eriberto Filho; Deputado Gilmar Júnior; Deputado Henrique Queiroz Filho; Deputado Joel Da Harpa; Deputado José Patriota e Deputado Renato Antunes. O Deputado Joaquim Lira cumprimentou todos os presentes e ressaltou a importância da realização da audiência pública. Dando prosseguimento, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Sr. Coronel Luciano Alves Bezerra Da Fonseca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. O comandante, que conta com 31 anos de carreira, falou que o momento é de crucial importância para escuta ativa da categoria e que o corpo de bombeiros participou da elaboração da proposta da extinção das faixas salariais, mas aponta que o diálogo continua aberto. Reforçou a disposição em ouvir as demandas da categoria por melhorias. Em seguida o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Sr. Coronel Ivanildo Souza Medeiros, Comandante Geral da PM de Pernambuco. O Coronel abriu sua fala abordando os desafios enfrentados na corporação e utilizou o carnaval de 2024 como exemplo de que a PM não se exime de seus compromissos com a segurança. Apontou como preocupações da categoria os ruídos quanto à porcentagem do reajuste da remuneração e do desconhecimento dos próprios militares sobre a questão das faixas salariais, que chegam hoje a 48 faixas no total. Registrou a complexidade de mexer em 48 faixas salariais diferentes e contemplar ativos, reservistas e pensionistas. Em seguida, foi passada a palavra para o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, Sr. Fabrício Marques Santos. O Secretário falou que é uma prioridade do Governo a atenção aos profissionais da segurança pública, trazendo o compromisso assumido pela Governadora do Estado em sua campanha, pontuando que a elaboração para valorização dos profissionais da área segue em ação, mas que devem ser observados os desafios fiscais de Pernambuco. Em seguida, afirmou que o projeto encaminhado “foi o possível” dentro da estrutura e das limitações fiscais do Estado e respeitando as leis de Responsabilidade Fiscal (LRF) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Disse que o projeto tem um impacto financeiro, ao final, que supera R\$ 1 bilhão. Para suportar essa expansão de despesa e, simultaneamente, fazer reajustes afirmou ser preciso fazer o escalonamento. Disse ainda que o Governo enviou à Comissão de Finanças da ALEPE um documento detalhando os números citados pelo secretário. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta é de R\$ 97 milhões em 2024, R\$ 293 milhões em 2025 e R\$ 610 milhões em 2026. Desta forma, colocou-se à disposição para esclarecimentos e concluiu falando que o Governo do Estado está fazendo o possível, dentro dos limites orçamentários, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para então abordar as reivindicações da classe e as promessas de campanha. Posteriormente, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado Joel da Harpa. O parlamentar falou inicialmente da inconstitucionalidade das faixas salariais, que foi um tema polêmico ainda na época de sua elaboração em 2017. Desde então é uma

reivindicação da classe a extinção da mesma, apontando o compromisso assumido pela Governadora do Estado. afirmou que acabar com as faixas até 2026 é inconstitucional. Para ele, o mecanismo criado em 2017 precisa ser extinto imediatamente. Ele frisou que a categoria esperava receber um reajuste de 10% por ano, mas, pela proposta, receberá menos do que isso em quatro anos. No quesito orçamentário, o Deputado falou dos recursos aprovados por esta Casa para a extinção das faixas salariais, não aceitando o argumento do Governo de que não há verba para extinção conjunta de todas as faixas. O Deputado então lembrou aos convidados e parlamentares presentes que o Projeto de Lei será votado, na CCLJ, na próxima terça-feira, dia 26/03/2024. Disse que é necessária uma negociação para a mudança desse projeto, pois do jeito que está não irá aceitar. Dando prosseguimento, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado Coronel Alberto Feitosa. O parlamentar proponente da presente audiência agradeceu a presença de todos e abriu sua fala relatando o sentimento e a preocupação de quem participou de três movimentos de greve da Polícia Militar no estado de Pernambuco, apontando o desrespeito com a classe e a grande discrepância entre as remunerações da Polícia Militar e Polícia Civil, tanto para início da carreira quanto para patentes superiores. O Deputado apontou como grave a falta de diálogo com as esferas que fazem parte da segurança pública e que transitam no meio, incluindo esta Casa Legislativa, para a elaboração de uma proposta que de fato cumprisse com as promessas de campanha da Governadora do Estado. Ele ainda questionou o fato de os deputados estaduais não terem sido ouvidos antes da apresentação da proposta. Outro ponto criticado foi o reajuste dos soldos previsto para o corrente ano, de 3%. Criticou os 3,5% de aumento, comparando com a inflação do ano passado que foi de quase 5%. Referindo-se às alterações feitas pelo Legislativo na proposta orçamentária do Estado, afirmou que foram garantidos, para ajudar o Governo do Estado, R\$ 114 milhões para aplicar na extinção das faixas salariais já neste ano de 2024. Questionou onde estava esse dinheiro. Encerrou sua fala pedindo mobilização e união da classe para valorização da mesma por parte do Governo, pedindo coerência por parte da Governadora do Estado. Em seguida o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para a Deputada Delegada Gleide Ângelo. A parlamentar reiterou a fala do Deputado Coronel Alberto Feitosa quanto à necessidade de mobilização. A Deputada seguiu sua fala apontando que o programa Juntos pela Segurança precisa de mais ações e mais diálogos entre as esferas. Ainda falando em diálogo, lembrou a todos que ela e os demais parlamentares apenas tomaram ciência da proposta encaminhada pela Governadora por meio de notícias de blogs e jornais. Desta forma, com previsão apenas para 2026, o projeto de segurança para extinção das faixas salariais é um projeto eleitoral e que a polícia não pode ser usada como manobra eleitoral. Lembrou que o Legislativo estadual aprovou em 2023 projetos que ampliaram a receita do Estado, como a autorização para contratar empréstimos de R\$ 3,4 bilhões e o aumento na alíquota do ICMS. A parlamentar cobrou diálogo do Governo com as associações de policiais e a Comissão de Segurança Pública da Alepe. Defendeu que o escalonamento a ser feito seja de 30, 60 e 90 dias até a extinção por completo das faixas salariais. Desta forma, pediu a não aprovação do Projeto de Lei da forma que foi proposto. Em seguida o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado Henrique Queiroz Filho. O Deputado cumprimentou o Presidente desta comissão, Deputado Joaquim Lira, e os demais deputados presentes. Corroborou com as falas anteriores no que concerne à importância da união e mobilização da classe para serem ouvidos e terem suas reivindicações atendidas. Propôs a criação de uma mesa de negociação com representantes das classes, da Alepe e do Governo do Estado. Destacou que ano passado foi aprovada, na Comissão de Finanças, a garantia de pagamento da quebra das faixas salariais. Finalizou dizendo que os 49 deputados e deputados têm um compromisso com todos e com a população pernambucana, sempre respeitando os limites orçamentários que o Estado tem. Nós, com toda certeza, vamos vencer mais uma batalha junto com o povo e junto com a Governadora Raquel Lira, que eu acredito que tem a melhor das intenções para ajudar a todos, concluiu. Posteriormente o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado José Patriota. O parlamentar abriu sua fala avaliando que o Governo está aberto ao diálogo, tendo em vista o comparecimento de chefes de diferentes pastas para escuta e esclarecimentos. Seguiu seu discurso abordando a questão financeira e afirmando que a Casa Legislativa deu as condições que o Governo do Estado solicitou, estando o Governo do Estado apto a arcar com as reivindicações da Polícia Militar. Por fim, defendeu que todos devem ter direito a escuta e, principalmente, que os policiais devem participar ativamente dos diálogos que visem implementar reformas em suas carreiras. Em seguida, foi passada a palavra ao Deputado Gilmar Júnior. O enfermeiro de formação mostrou ser sensível à luta dos policiais, uma vez que também é um parlamentar atuante na questão da valorização de sua classe. Relatou que é imprescindível que o profissional de segurança pública seja valorizado e respeitado. São 30.000 profissionais dos bombeiros e policiais precisando de valorização e reconhecimento. Seguiu seu discurso pedindo que o Governo atenda aos pleitos dos Policiais Militares e maior valorização da segurança pública. Reafirmou seu compromisso na valorização dos militares. Dando prosseguimento, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado Eriberto Filho, que iniciou sua fala registrando que é muito importante ver a casa lotada e o povo lutando por uma pauta que se encontra tão sensível no nosso estado. Destacou que o estado de Pernambuco hoje é o segundo estado mais perigoso e com o maior índice de violência do país e que grande parte desses índices é consequência do assunto discutido nesta audiência. Reiterou a fala de companheiros políticos no sentido da necessidade de valorização dos profissionais de segurança pública e pontuou sua luta pelo aumento do efetivo. Em seguida, a palavra foi dada ao Deputado Diogo Moraes. O parlamentar usou sua fala para indicar que na Comissão de Finanças, da qual é membro, foram criadas bases de arrecadação que abrem espaço para a extinção das faixas salariais. Argumentou que as faixas salariais têm causado muita apreensão entre todos e que a divisão escalonada é uma divisão que frustra toda a corporação. O Deputado também corroborou com as falas de mobilização da classe, como também defendeu um reajuste salarial compatível com a realidade. Disse que os membros da Comissão de Finanças analisarão a possibilidade de extinguir de uma vez as faixas salariais, bem como o aumento acima da inflação. Após a fala do Deputado, o Deputado Joaquim Lira agradeceu e abriu espaço para as pessoas inscritas do auditório. O primeiro foi o Coronel Paulo Matos, da Associação dos Oficiais da Reserva, Reformados e Pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco- ASSORRP. O representante pontuou que a entidade está ciente das reivindicações pleiteadas pela classe. Seguiu falando da ilegalidade do projeto das faixas salariais, reclamou da perda do poder de compra dos soldos dos policiais e destacou a necessidade de escuta para maior coerência na proposição de mudanças. Em seguida o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Sargento José Roberto, Presidente da Associação de Praças da Polícia Militar de Pernambuco - Aspra. Ele pontuou que as associações não foram ouvidas para a elaboração do Projeto de Lei, enfatizando a desigualdade salarial entre as policias no Estado. O governo tem calendário de negociação com cada categoria, mas nós não somos reconhecidos, lamentou. Dando prosseguimento, foi a vez do Sargento Torres, Presidente da Associação Pernambucana de Cabos e Soldados de Pernambuco. O Sargento também pontuou que não foram convocados para diálogo com as demais esferas do Governo. Seguiu sua fala reivindicando que as faixas salariais sejam extintas todas de imediato, juntamente com a revisão dos provimentos da categoria. Pediu que o projeto fosse retirado de pauta para ser discutido com as entidades representativas. Em seguida o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Coronel Pacifico, Presidente do Clube dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. afirmou que as faixas salariais são inconstitucionais e ferem o princípio da igualdade. Solicitou que esse projeto seja retirado de pauta para diálogo e negociação com a categoria. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Deputado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2024

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 09 (nove) de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), quarta-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes, Eriberto Filho, Joãozinho Tenório e William Brígido , membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa e Jarbas Filho, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Deu boas-vindas ao Deputado William Brígido, novo membro da Comissão de Administração Pública. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Supressiva nº 01/2024 da CCLJ e Emenda Supressiva nº 02/2024 proposta por este colegiado. O Deputado Joãozinho Tenório parabenizou o Deputado Eriberto Filho pela iniciativa do projeto. Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade da proposição original; Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado e consequente prejudicialidade do projeto original e da Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1287/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1461/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, com Emenda

Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ. O Deputado Eriberto Filho parabenizou a Deputada Socorro Pimentel pela iniciativa do projeto. Projeto de Lei Ordinária nº 1652/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Distribuição do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1776/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Joãozinho Tenório parabenizou o Presidente Tribunal de Contas, como também o Deputado Antônio Moraes pela iniciativa. Registrou que esses projetos vêm fazer uma correção à legislação em vigor. Destacou que foi prefeito de um município e que em 2015/2016 houve a maior recessão de história, a criação de pisos salariais e aumento de salário mínimo. Difícilmente naquele momento algum prefeito conseguiu se enquadrar nos limites da LRF. Ressaltou que é muito importante flexibilizar as multas, que vão variar de 6 a 30% e não especificamente para todo o mundo 30%, como também trata da questão dos prazos prescricionais. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, REALIZADA NO DIA 20 DE MARÇO DE 2024.

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado JOSÉ PATRIOTA (PSB), os Deputados, membros titulares FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE) e ABIMAEI SANTOS (PL) sob a presidência do Deputado José Patriota. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2024, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 0021/2024, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Álvaro Porto, Diogo Moraes, Francismar Pontes, Joaquim Lira, Delegada Gleide Ângelo, Doriel Barros, Fabrizio Ferraz, e outros, ao Deputado José Patriota como relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, ao Deputado Fabrizio Ferraz como relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1648/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado João Paulo como relator; projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que tramita em regime de urgência, de autoria do Poder Executivo, e sua Emenda Modificativa nº 001/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Deputado José Patriota como relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Fabrizio Ferraz como relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como relator. Continuando o Sr. Presidente passou a palavra ao Deputado Fabrizio Ferraz que colocou em discussão os seguintes Projetos: Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Francismar Pontes, Waldemar Borges, Antonio Coelho, Fabrizio Ferraz, William Brígido, João Paulo Costa, e outros, e em seguida, passou a palavra ao relator, Deputado José Patriota que foi designado diante da ausência do Deputado Dannilo Godoy, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; retornando à presidência da reunião ao Deputado José Patriota, o substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e em seguida, passou a palavra ao relator, Deputado Fabrizio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação nos termos do substitutivo. Em seguida o senhor presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; emenda modificativa nº 01/2023 da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Emenda Modificativa nº 02 de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins, e em seguida, passou a palavra ao relator, Deputado Fabrizio Ferraz, designado diante da ausência do Deputado Dannilo Godoy, passou a emitir parecer que foi pela aprovação das emendas. Em seguida o senhor presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023 de autoria do Deputado Gilmar Junior, e em seguida, passou a palavra ao relator, Deputado designado Fabrizio Ferraz, diante da ausência do Deputado Joãozinho Tenório, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação nos termos do substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; projeto de lei ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, conjuntamente com sua Emenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao relator designado, Deputado Fabrizio Ferraz, em virtude da ausência do Deputado João Paulo, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação com acolhimento de sua emenda supressiva. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Por fim, o senhor presidente comunicou alguns ofícios da Caixa Econômica, recebidos na Comissão com informações de repasses financeiros referentes a alguns convênios com o Estado e Municípios, para ciência dos Deputados. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, Dyanna Vieira e George Falcão, secretariaram os trabalhos e lavraram a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA TRÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos três dias de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 11h, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Décima Oitava Reunião Ordinária da Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do deputado Waldemar Borges (PSB), contando com as presenças dos deputados João Paulo (PT) e Izaías Régis (PSDB). O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ata da reunião ordinária de 20 de fevereiro de dois mil e vinte e quatro à votação e aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o deputado Waldemar Borges distribuiu os projetos incluídos no edital, indicando as respectivas relatorias. Os Projetos de Lei Ordinária Nº 1732/2024, Nº 1733/2024, Nº 1734/2024, Nº 1736/2024, Nº 1740/2024, Nº 1747/2024, Nº 1748/2024, Nº 1750/2024, Nº 1753/2024 e o Projeto de Resolução Nº 1772/2024 foram distribuídos para o deputado Izaías Régis. Por sua vez, o deputado João Paulo ficou com a relatoria das seguintes proposições: Projetos de Lei Ordinária Nº 1754/2024, Nº 1756/2024, Nº 1757/2024, Nº 1760/2024, Nº 1761/2024, Nº 1762/2024, Nº 1764/2024, Nº 1767/2024 Nº 1768/2024 e o Projeto de Resolução Nº 1771/2024. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo deputado Izaías Régis os Projetos de Lei Ordinária Nº 1213/2023, Nº 1416/2023, o Projeto de Resolução Nº 1642/2024, o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3540/2022, desarquivado e Nº 492/2023, que tramitaram conjuntamente. O deputado relatou também os Substitutivos Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1083/2023 e ao PL nº 1373/2023. O parlamentar se encarregou ainda de relatar os Projetos de Lei Ordinária Nº 1132/2023, alterado pela emenda modificativa Nº 01/2024, e o Projeto de Lei Ordinária Nº 1057/2023, que recebeu emenda modificativa Nº 01/2024 e aditiva Nº 02/2024. Izaías Régis apresentou também os pareceres ao Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023, alterado por emenda supressiva nº 01/2024, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1356/2023, que recebeu a emenda supressiva nº 02 com a abrangência da subemenda modificativa nº 01/2024. Já o deputado João Paulo relatou os Projetos de Lei Ordinária Nº 1005/2023, Nº 1257/2023 e Nº 1764/2024, do Governo do Estado, que se encontrava em regime de urgência. O deputado petista ficou responsável ainda pelos pareceres ao Projeto de Resolução Nº 1685/2024, o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 976/2023, o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1326/2023 e 1329/2023, que tramitaram conjuntamente, e o Substitutivo Nº 01 ao PL Nº 1410/2023. João Paulo foi o relator também do Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023, alterado pela emenda modificativa Nº 01/2024 e dos Projetos de Lei Ordinária Nº 609/2023 e Nº 1383/2023, alterados pela emenda supressiva Nº 01/2024. Todas as proposições discutidas foram aprovadas por unanimidade. Após a conclusão da distribuição e discussão dos projetos em pauta, o presidente Waldemar Borges concedeu a palavra ao deputado João Paulo que solicitou uma escuta de mães de crianças neuroatípicas que reivindicam uma política educacional inclusiva por parte da Secretaria de Educação de Olinda. Ele solicitou ainda uma audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Festival de Inverno de Garanhuns (FIG). Ele ponderou a importância do Governo do Estado para a realização do FIG. O deputado Izaías Régis, ex-prefeito de Garanhuns, manifestou-se, afirmando que o que está acontecendo é a privatização do festival. Ele disse também que a prefeitura não tem condição de manter um festival como o FIG sem o apoio do Governo de Pernambuco. Ficaram aprovadas a escuta e a audiência pública, solicitadas pelo deputado João Paulo. Por sua vez, o deputado Waldemar Borges sugeriu que fossem escutados os representantes da Federação das Bandas Filarmônicas de Pernambuco (Febanda). Eles têm acompanhado o Projeto Bandas de PE, administrado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado, por meio do Conservatório Pernambucano de Música (CPM). O projeto foi criado para levar aulas de música aos integrantes das Bandas Filarmônicas. Entretanto, a Febanda reclama que muitos municípios não têm sido contemplados pela iniciativa. O presidente do colegiado levou também a questão dos estudantes da Escola Estadual Compositor Antônio Maria (ECAM): após 36 dias do calendário letivo de 2024, os estudantes da ECAM enfrentam sérias dificuldades, uma vez que até então só haviam tido 3 dias de aula. Os pais reclamam da falta de ação para reformar a infraestrutura escolar deteriorada, um problema que afeta mais de 500 alunos do ensino fundamental. Waldemar Borges manifestou preocupação e solidariedade para com todos os afetados, cobrando ainda uma posição do Governo do Estado. O deputado João Paulo sugeriu que fosse elaborado um ofício à Secretaria de Educação e Esportes, registrando a preocupação e solicitando medidas urgentes. Por último, o deputado João Paulo também afirmou estar preocupado com a falta de quórum e as ausências de membros do colegiado. Não havendo mais nada a tratar, o presidente Waldemar Borges encerrou a reunião, convocando outra para dali a quinze dias.